

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

ANA RADIG DENNE LOBÃO MORAIS

O DEPOIMENTO ESPECIAL JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ESTADO DO
PARÁ: COMARCAS DE BELÉM, ANANINDEUA E CHAVES

BELÉM/PARÁ
2020

ANA RADIG DENNE LOBÃO MORAIS

**O DEPOIMENTO ESPECIAL JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ESTADO DO PARÁ:
COMARCAS DE BELÉM, ANANINDEUA E CHAVES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Linha de pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

BELÉM/PARÁ
2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do Cesupa, Belém – PA

Morais, Ana Radig Denne Lobão Moraes.

O depoimento especial judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência com deficiência auditiva no Estado do Pará : comarcas de Belém, Ananindeua e Chaves / Ana Radig Denne Lobão Moraes; orientador José Claudio Monteiro de Brito Filho. – 2020.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2020.

1. Depoimento especial judicial. 2. Criança e adolescente com deficiência auditiva. 3. Convenção internacional sobre os direitos da criança. I. Brito Filho, José Claudio Monteiro de. *orient.* II. Título.

CDD 341.27

ANA RADIG DENNE LOBÃO MORAIS

**O DEPOIMENTO ESPECIAL JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ESTADO DO
PARÁ: COMARCAS DE BELÉM, ANANINDEUA E CHAVES**

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Orientador – Centro Universitário do Estado do Pará

Profa. Dra. Natalia Mascarenhas Simões Bentes
Examinadora

Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol
Examinador

Apresentado em: 11/02/2020.

Conceito: Aprovada

A todas e todos que defendem os direitos humanos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Pará, ao Coordenador, Jean Carlos Dias, ao Vice Coordenador, José Claudio Monteiro de Brito Filho, a Lilian Farias e aos professores que contribuíram para o meu aprendizado e desenvolvimento.

Agradeço, em especial, ao meu orientador, José Claudio Monteiro de Brito Filho, por ser um pesquisador, professor e orientador incansável, capaz de ensinar e incentivar pelo exemplo de profissional que é. Obrigada pelos direcionamentos, pelos ensinamentos e pela confiança.

Agradeço aos colaboradores da biblioteca: Rosimar Monteiro Baena, Patryck Neves e Felipe Melo. Vocês participaram de forma especial dessa caminhada maravilhosa. Obrigada pela convivência acolhedora e afetuosa e pela amizade.

Agradeço à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, pela bolsa de estudos que me foi concedida.

Agradeço à Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário do Estado do Pará, na pessoa da professora Natalia Mascarenhas Simões Bentes, por acolher, organizar e promover o Minicurso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual ministrei com felicidade e gratidão, pois falar e ensinar a respeito dos direitos da criança e do adolescente é um dos meus propósitos de vida.

Agradeço aos professores José Claudio Monteiro de Brito Filho e Alexandre Pereira Bonna, pela experiência que adquiri ao realizar estágio docente nas disciplinas de Direitos Humanos e Teoria Geral do Direito Civil, respectivamente. Acompanhá-los em sala de aula foi um imenso prazer e com certeza contribuiu essencialmente para a minha formação enquanto docente. Agradeço também pela oportunidade concedida por estes dois professores de falar para os seus alunos sobre esta pesquisa.

Agradeço à juíza Mônica Maciel Soares Fonseca e aos juízes Carlos Márcio de Melo Queiroz, e Arnaldo José Pedrosa Gomes, por contribuírem nesta pesquisa na condição de entrevistados, pois as entrevistas concedidas possibilitaram que esta pesquisa fosse realizada de acordo com o que planejei. Sem dúvida, a contribuição das entrevistas tornou os meus objetivos, enquanto pesquisadora, realizáveis.

Agradeço ao meu pai, por ter incentivado e apoiado meus estudos e compreendido minhas ausências.

Agradeço ao meu companheiro, Elias, por ter acompanhado de perto todos os meus planos, angústias, cansaços e vitórias durante estes anos.

A humanidade deve à criança o melhor de
seus esforços.

Declaração dos Direitos da Criança –
Nova York 1959.

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a analisar o Depoimento Especial de crianças e adolescentes com deficiência auditiva nas Comarcas de Ananindeua, Belém e Chaves, no Estado do Pará. O direito de ser ouvido em processo judicial ou administrativo de maneira adequada ao grau de desenvolvimento da criança e do adolescente foi incorporado no sistema jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 99.710/1990, responsável pela promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Entretanto, este direito foi efetivado vinte e sete anos após a recepção desta Convenção, com a promulgação da Lei 13.431/2017, a qual, dentre outras disposições, revestiu de obrigatoriedade os procedimentos denominados de depoimento especial e escuta especializada. Tendo em vista a obrigação de observância do princípio da igualdade e ao da não discriminação, esta pesquisa almeja responder o seguinte questionamento: a regulamentação e a aplicação dos procedimentos referentes à escuta da criança e do adolescente vítima mediante o depoimento especial no âmbito do poder judiciário do Estado do Pará, no que se refere aos municípios de Ananindeua, Belém e Chaves, respeitam as necessidades específicas das crianças e dos adolescentes com deficiência auditiva? Dessa forma, o objetivo geral deste estudo é analisar se a regulamentação da Lei nº 13.431/2017, em nível nacional, bem como as normas e procedimentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no que se refere ao município de Ananindeua, Belém e Chaves respeitam as necessidades específicas das crianças e dos adolescentes com deficiência auditiva e, caso a resposta seja negativa, se esta ausência de adequação pode ser considerada como violência institucional, nos moldes do disposto na Lei 13.431/2017 e discriminação em razão da deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Quanto aos procedimentos adotados nesta pesquisa, a metodologia será bibliográfica, documental e de campo; quanto à natureza, é uma pesquisa aplicada, por objetivar gerar conhecimentos que serão utilizados para a solução de um problema específico, que é a tomada do depoimento especial de crianças com deficiência auditiva de forma adequada, respeitando os direitos humanos e fundamentais das vítimas que se encontram nesta condição.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente a manifestação. Depoimento especial judicial. Criança e adolescente com deficiência auditiva. Discriminação em razão da deficiência. Violência institucional.

ABSTRACT

The present research targets to analyze the Special Testimony of deaf children and teenagers in the Districts of Ananindeua, Belem and Chaves, in the State of Para. The right of being properly heard during a judicial or administrative process according to the degree of development of children and teenagers had been incorporated to Brazilian legal system since Decree No. 99.710/1990, which promulgated the Convention on the Rights of the Child. However, this right got effective twenty-seven years after the Convention's reception, along with the promulgation of Law No. 13.431/2017, which, amongst other propositions, made obligatory the procedures of special testimony and specialized listening. Owing to the obligation on watching over the principles of equality and not-discriminating, this research aims to answer the following question: are the regulation and application of procedures about the listening of child and teenage victims, upon special testimony on judicial power in the State of Para – considering the districts Ananindeua, Belem and Chaves –, respecting the specific needs of deaf children and adolescents? Therefore, this research's mean goals are to analyze if the regulation of Law No. 13.431/2017, on national level, as much as the rules and procedures applied by The Court of Justice of the State of Para, specifically over the districts of Ananindeua, Belem and Chaves, had been respecting the specific needs of deaf children and teenagers, and, in case of a negative answer, if this absence of adequacy could be considered an institutional violence, according to Law 13.431/2017, and discrimination due to disability, according to the Brazilian Law of Inclusion of the Disabled Person. On the procedures, the methodology is bibliographical, documentary and field; on its type, it is applied, because it aims to generate knowledge for the solution of a specific problem: the proper application of special testimony for deaf children and teenagers, respecting the fundamental human rights of victims who find themselves in this situation.

Key-words: Child and teenage right to expression. Special Testimony. Deaf children and teenagers. Discrimination due to disability. Institutional violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPES	- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDC	- Convenção sobre o Direitos da Criança
CDPC	- Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência
CESUPA	- Centro Universitário do Estado do Pará
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CNPQ	- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONADE	- Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CONANDA	- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRFB/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DE	- Depoimento Especial
DSD	- Depoimento sem Dano
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
EPD	- Estatuto da Pessoa com Deficiência
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LBI	- Lei Brasileira de Inclusão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PROTEÇÃO INTEGRAL E RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO	19
2.1	Direito internacional dos direitos humanos: os direitos humanos da criança e do adolescente	20
2.1.1	A Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos	27
2.2	Normas brasileiras de proteção à criança e ao adolescente	35
3	VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	46
3.1	Violência psicológica contra a criança e o adolescente	48
3.2	Violência sexual intrafamiliar contra a criança e o adolescente	50
4	O DIREITO À SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS DE COMUNICAÇÃO OCASIONADAS PELA DEFICIÊNCIA AUDITIVA: RESPEITO À DIVERSIDADE HUMANA	57
4.1	A proteção jurídica brasileira da pessoa com deficiência: a criança e o adolescente com deficiência vítimas de violência na condição de especialmente vulneráveis	58
4.2	Dados estatísticos da violência contra a criança e o adolescente com deficiência auditiva no Brasil	78
5	DO DEPOIMENTO SEM DANO AO DEPOIMENTO ESPECIAL: FASES DA GARANTIA DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL	85
5.1	Projeto piloto Depoimento sem Dano: a busca por alternativas na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual	91
5.2	Depoimento Especial Judicial: a obrigatoriedade da observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento instituída pela Lei nº 13.431/2017	99

6	O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO PARÁ: COMARCAS DE ANANINDEUA, BELÉM E CHAVES	103
6.1	NORMAS DO ESTADO DO PARÁ QUE REGULAMENTAM O DEPOIMENTO ESPECIAL E O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA	105
6.2	ENTREVISTAS COM JUÍZES E SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ: A PRÁTICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS COMARCAS D ANANINDEUA, BELÉM E CHAVES	109
7	CONCLUSÃO	116
	REFERÊNCIAS	123

1 INTRODUÇÃO

O direito de ser ouvido em processo judicial ou administrativo de maneira adequada ao grau de desenvolvimento da criança e do adolescente foi incorporado no sistema jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 99.710/1990, responsável pela promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Entretanto, este direito só foi efetivado vinte e sete anos após a recepção desta Convenção, com a promulgação da Lei 13.431/2017, que, dentre outras disposições, revestiu de obrigatoriedade os procedimentos denominados de depoimento especial e escuta especializada.

O depoimento especial é realizado no âmbitos policial e judicial, e tem por objetivos: a atenuação da revitimização mediante a diminuição das ocasiões nas quais a criança e o adolescente vítima falam sobre a violência sofrida; o treinamento do profissional responsável pela inquirição para a utilização do protocolo escolhido pelo Tribunal de Justiça e a disponibilização de uma sala que evite o contato do depoente com os demais participantes da ação judicial.

Ressaltamos o fato de que o depoimento especial é um procedimento realizado em casos nos quais a família, o Estado e a sociedade falharam na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, atribuída a estes três em corresponsabilidade, tanto na Constituição da República em vigor, no artigo 227, quanto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando apenas a possibilidade de atenuação da revitimização e a proteção contra a violência institucional.

Assim, quando a criança ou o adolescente ocupa o lugar de vítima ou testemunha de violência, significa dizer que o seu direito fundamental de ser colocada a salvo de toda forma de violência, negligência, crueldade e opressão não foi efetivado, apesar garantido mediante determinação legal.

Evidenciamos que, no âmbito deste estudo, após sofrer a violência muitos são os obstáculos enfrentados para que ocorra a quebra do silêncio da vítima, sendo alguns deles: a falta de compreensão a respeito dos limites entre atos que caracterizam ou não a violência, de forma que este entrave se apresenta com mais frequência em casos de violência sexual infantil; o medo; a vergonha; e, em casos de vítimas com tenra idade, a incapacidade de se expressar de forma compreensível.

Quanto à crianças com deficiência auditiva, aos obstáculos citados acima são somados os decorrentes das denominadas “barreiras”, sendo estas conceituadas no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) como:

Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros” (BRASIL, 2015, art. 3º IV).

Assim sendo, a comunicação da criança com deficiência auditiva, no que se refere à revelação da violência; à efetiva participação nos encaminhamentos necessários após a quebra do silêncio, bem como no atendimento desta vítima no sistema de garantia de direitos, apresenta-se como ponto principal no que diz respeito à efetivação do direito de ser ouvida, almejando a proteção contra a revitimização; a cessação da violência e o acesso à justiça, sendo a responsabilização do possível agressor apenas um dos aspectos deste acesso à justiça.

Portanto, o depoimento judicial em formato adaptado é direito da criança e do adolescente com deficiência auditiva (BRASIL, 2017, art. 5º XV), e, tendo em vista a necessidade de regulamentação deste direito e da compreensão a respeito de como ele deve ser e é manejado, o problema de pesquisa desta dissertação é: a regulamentação e a aplicação dos procedimentos referentes à escuta da criança e do adolescente vítima mediante o depoimento especial no âmbito do poder judiciário do Estado do Pará, no que se refere aos municípios de Ananindeua, Belém e Chaves, respeitam as necessidades específicas das crianças e dos adolescentes com deficiência auditiva?

À vista disto, o objetivo geral deste estudo é analisar se a regulamentação da Lei nº 13.431/2017, a nível nacional, bem como as normas e procedimentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e a prática deste procedimento, no que se refere aos municípios de Ananindeua, Belém e Chaves, respeitam as demandas específicas das crianças e dos adolescentes com deficiência auditiva e, caso a resposta seja negativa, se esta ausência de adequação pode ser considerada como violência institucional, nos moldes do disposto na Lei 13.431/2017 e discriminação em razão da deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, almejando analisar, também, quais as estratégias utilizadas para a superação de eventuais dificuldades enfrentadas pelos profissionais encarregados de colher o depoimento.

Para o alcance do objetivo geral citado acima, temos os seguintes objetivos específicos: apresentar as normas de proteção à criança e ao adolescente; analisar a proteção jurídica da

criança vítima de violência com deficiência auditiva, especificamente no que se relaciona à comunicação durante a realização do depoimento especial; analisar a discriminação em razão da deficiência; investigar de qual forma foi regulamentada a Lei nº 13.431/2017, tanto em nível nacional quanto em nível estadual, no que corresponde ao depoimento de crianças com deficiência de forma geral e com deficiência auditiva; analisar de qual forma a equipe de profissionais responsável pelo depoimento especial judicial maneja os instrumentos físicos e de pessoal disponíveis a fim de atender de maneira adequada crianças com deficiência auditiva e apresentar a regulamentação das formas de superação das barreiras de comunicação ocasionadas pela deficiência auditiva como um direito humano e fundamental.

Ressaltamos que este estudo se dedica à investigação da forma como a criança e o adolescente vítimas de violência com deficiência auditiva tem o seu direito à não discriminação em virtude da deficiência garantido e efetivado, bem como de qual maneira o Poder Judiciário supera as barreiras ocasionadas por esta deficiência, não sendo, portanto, uma análise pormenorizada a respeito de todos os tipos de deficiência e da superação das barreiras de cada uma delas no contexto do depoimento especial judicial.

Abordaremos, portanto, somente a deficiência auditiva dentre todas as formas de deficiência reconhecidas, tanto pela necessidade metodológica de delimitação do campo de análise, quanto para trazer à tona a luta histórica da criança e do adolescente no que tange ao reconhecimento do direito à manifestação em processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito.

As principais referências teóricas utilizadas serão: Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a interdisciplinaridade aproxima olhares, de Luciane Pötter, obra que apresenta diversos artigos que abordam interdisciplinarmente a prática do depoimento especial e as principais dificuldades enfrentadas pelos profissionais que atuam no procedimento; Violência intrafamiliar contra pessoas com deficiência: discutindo vulnerabilidade, exclusão social e as contribuições da psicologia, de Aline Wanderer, pela necessidade de ser estudado a violência intrafamiliar contra a pessoa com deficiência, tendo em vista que a maioria dos casos de violência contra a criança com deficiência ocorre no ambiente familiar, e o livro intitulado Direitos Humanos, de José Claudio Monteiro de Brito Filho, por concentrar diversos temas estudados nesta dissertação, a exemplo da realização dos direitos humanos e a teoria dos direitos humanos.

Quanto aos procedimentos adotados nesta pesquisa, a metodologia será bibliográfica, documental e de campo; quanto à natureza, é uma pesquisa aplicada, por objetivar gerar

conhecimentos que serão utilizados para a solução de um problema específico, que é a tomada do depoimento especial de crianças com deficiência auditiva de forma adequada, respeitando os direitos humanos e fundamentais das vítimas que se encontram nesta condição.

A pesquisa será bibliográfica na análise de livros, artigos científicos e dissertações de mestrado; documental na investigação de textos de lei, decretos, resoluções, regimentos e notas técnicas; a pesquisa de campo será realizada em formato de entrevistas mediante a utilização de questionários.

Quanto à pesquisa de campo, justificamos a sua utilização devido a doutrina e a legislação disponibilizarem ao pesquisador material suficiente no que tange à violência contra a criança e o adolescente, bem como a respeito da violência contra a pessoa com deficiência; sobre a metodologia Depoimento sem Dano e sobre o Depoimento Especial, porém, não abrangerem a especificidade do Depoimento Especial de crianças com deficiência, tampouco tal procedimento no que tange à oitiva de crianças com deficiência auditiva.

Desta forma, diante da ausência de pesquisas específicas e de produção acadêmica sobre o tema, a pesquisa de campo objetiva possibilitar a compreensão a respeito das condições nas quais este depoimento é realizado e a investigação a respeito da ocorrência ou não de violência institucional e discriminação em razão da deficiência no dia a dia da prática da tomada de depoimento de crianças e adolescentes com deficiência auditiva, bem como tomar conhecimento de possíveis estratégias e atuações por parte dos Juízes e profissionais responsáveis pela oitiva almejando adequar o atendimento de acordo com a particularidade de cada caso.

As entrevistas foram realizadas mediante questionários e direcionadas a juízes e profissionais da equipe multidisciplinar do poder judiciário, com o objetivo de se compreender de qual maneira é realizada a oitiva de crianças com deficiência auditiva no procedimento específico do depoimento especial, obrigatório desde a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, que ocorreu em 04 de abril de 2018.

Esta dissertação apresentará a seguinte estrutura: após esta introdução, na segunda seção serão analisados: os conceitos referentes à proteção jurídica direcionada à criança e ao adolescente; os direitos humanos da criança e do adolescente, mediante a apresentação das normas do direito internacional dos direitos humanos e a proteção jurídica da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

A terceira seção será dedicada ao estudo da violência contra a criança e o adolescente, com ênfase em duas modalidades de violência: a alienação parental e a violência sexual

intrafamiliar, tendo em vista as peculiaridades da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente.

A quarta seção objetivará o estudo das normas de proteção à pessoa com deficiência no que se refere às barreiras de comunicação ocasionadas pela deficiência auditiva e sua repercussão no ato de depor judicialmente; a análise do modelo social da deficiência e as barreiras de comunicação ocasionadas pela deficiência auditiva; apresentar a condição de especialmente vulnerável conferida à criança vítima de violência com deficiência e demonstrar as características da violência contra a criança com deficiência mediante a apresentação de dados estatísticos a respeito da população com deficiência, utilizando como fonte o Censo de 2010 e dados das denúncias realizadas mediante o Disk 100 no ano de 2017 no que tange à violência contra a criança e ao adolescente e contra a pessoa com deficiência com idade entre zero e dezessete anos, divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos.

Na quinta seção, examinaremos a trajetória histórica do direito conferido à criança e ao adolescente de se manifestar em processos judiciais os quais lhes digam respeito, apresentando a Metodologia Depoimento sem Dano e o Depoimento Especial; quanto ao Depoimento Especial, apresentaremos a Lei nº 13.431 e o Decreto nº 9.603/2018, almejando abordar as normativas gerais do procedimento do Depoimento Especial e investigando de qual forma a regulamentação do Depoimento Especial, a nível nacional, alcança os casos nos quais o depoente é pessoa com deficiência auditiva.

Na sexta seção serão apresentadas as normas responsáveis pela regulamentação do Depoimento Especial no Estado do Pará, bem como será analisada a maneira como as crianças e os adolescentes com deficiência auditiva são contemplados por estas normas; serão analisadas as entrevistas realizadas com profissionais que atuam nas comarcas de Ananindeua, Belém e Chaves afim de investigar de qual modo estas comarcas, as quais representam a Capital do Estado; a Região Metropolitana e o arquipélago do Marajó paraense, respectivamente, colhem o depoimento especial crianças e adolescentes com deficiência auditiva, analisando as possíveis dificuldades enfrentadas por estes profissionais e as estratégias utilizadas para garantir o direito a não sofrer nenhum tipo de discriminação e de não ser vítima de violência institucional.

Na conclusão, apresentaremos as considerações finais desta dissertação e responderemos ao problema de pesquisa, a ser: a regulamentação e a aplicação dos procedimentos referentes à escuta da criança e do adolescente vítima mediante o depoimento especial no âmbito do poder judiciário do Estado do Pará, no que se refere aos municípios de Ananindeua, Belém e Chaves, respeitam as necessidades específicas das crianças e dos

adolescentes com deficiência auditiva? e, por fim, faremos sugestões ao Poder Judiciário, afim de melhor atender estas vítimas e salvaguardá-las da revitimização e da violência institucional.

Esta dissertação foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e está vinculada à linha de pesquisa Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos e ao Grupo de Pesquisa Concretização dos Direitos Fundamentais, na Linha de Pesquisa de Teorias da Justiça (registrado ao CNPq), de forma que os diálogos realizados neste ambiente subsidiaram as escolhas e delimitações metodológicas utilizadas.

Esta pesquisa foi, ainda, realizada mediante a concessão de bolsa de estudos PROSUP pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PROTEÇÃO INTEGRAL E RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

A proteção específica direcionada à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico brasileiro, se justifica no fato de que ao ser humano com idade inferior a dezoito anos completos é reconhecida a condição de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, admitindo-se que estes sujeito de direitos necessitam de proteção e direitos exclusivos.

A Lei Federal nº 8.069/1990 conceitua criança e adolescente no artigo 2º, o qual dispõe que criança é a pessoa até doze anos incompletos e adolescente é aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990), de modo que nesta dissertação, apesar de reconhecer as particularidades concernentes à criança e ao adolescente, trataremos das duas categorias de forma igual, tendo em vista possuírem os mesmos direitos.

Objetivando apresentar como a proteção à criança e ao adolescente é garantida e efetivado no Brasil, para que na próxima seção nos dediquemos à proteção jurídica conferida à pessoa com deficiência em uma interpretação direcionada à criança e ao adolescente com deficiência, iniciaremos este estudo com a análise do direito internacional dos direitos humanos, com enfoque aos direitos humanos da criança e do adolescente, analisando a internalização dos tratados internacionais de direitos humanos e à proteção da criança e do adolescente na legislação interna e os documentos internacionais relevantes à temática.

No âmbito interno, abordaremos a transição da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral direcionada à criança e ao adolescente, modificação intimamente ligada, internamente, ao movimento de redemocratização ocorrido no final dos anos de 1980, tal como, em âmbito internacional, à elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, de mesmo marco temporal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressaltamos que o principal objetivo desta pesquisa é a análise de um procedimento específico: o depoimento especial judicial nos casos de escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência com deficiência auditiva, de maneira que nos deteremos à análise dos direitos da criança e do adolescente ao que importa para o embasamento da compreensão da garantia e da efetivação deste procedimento judicial.

2.1 Direito internacional dos direitos humanos: os direitos humanos da criança e do adolescente

A proteção jurídica da criança e do adolescente tem caráter de proteção integral e de prioridade absoluta, pelo fato de se reconhecer a todo ser humano menor de dezoito anos completos a condição de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e, a todos os seres humanos a proteção e a promoção da dignidade humana.

Assim sendo, é o reconhecimento da condição de sujeito de direitos concedido à criança e ao adolescente na Constituição da República em vigor; na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, o que assegura, tanto a garantia quanto a reivindicação de um atendimento adequado, tanto ao desenvolvimento etário quanto à presença da deficiência, no âmbito do poder judiciário na ocasião da tomada do depoimento especial.

A incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança no ordenamento jurídico pátrio formou, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a base do microsistema de proteção, o qual é até os dias atuais, e será permanentemente, complementado, atualizado e oxigenado mediante novas demandas sociais e pela renovação oportunizada por contextos políticos e históricos favoráveis ao reconhecimento e garantia de novos direitos.

Quanto ao objetivo da incorporação dos tratados internacionais no sistema jurídico pátrio, Carlos Carmello Junior esclarece que:

Por um lado, não é, e nem pode ser objetivo das Declarações, Pactos e tratados de Direitos Humanos substituir os ordenamentos jurídicos internos de cada Estado, no trato dos direitos dos homens. A ideia é que a normativa internacional estabeleça um piso mínimo para o cidadão – daí a prevalência da norma mais favorável em caso de conflito entre os ordenamentos interno e internacional, incumbindo aos Estados a responsabilidade primária para a proteção dos direitos, tendo a comunidade internacional responsabilidade subsidiária (CARMELLO JUNIOR, 2013, p. 26)

Os tratados internacionais constituem, portanto, fonte do Direito Internacional Público, podendo também ser denominados, dentre outros termos, de convenção; estatuto; pacto; lei uniforme; protocolo e carta, sem que se prejudique o seu significado.

O tratado internacional é disciplinado pela Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 1969, promulgado pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, a qual, em seu art. 2º, § 1º, alínea *a* o conceitua nos seguintes termos:

1. Para os fins da presente Convenção:

- a) Tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica (BRASIL, 2009)

No mesmo sentido, Francisco Rezek conceitua Tratado como “todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” (REZEK, 2011, p.38).

Brito Filho, ao analisar o procedimento de elaboração e incorporação dos tratados internacionais, leciona que:

Elaboração e incorporação dos tratados internacionais é tido como um procedimento legislativo especial e complexo por demandar que os Poderes Executivo e Legislativo se manifestem em diferentes momentos. O primeiro deles, a assinatura, é realizado pelo Chefe do Executivo Federal. Em razão do que consta no artigo 49, I, da Constituição Federal de 1988, entende-se que a mera assinatura do tratado não é suficiente para criar vínculo obrigacional (interno ou internacional), sendo indispensável a apreciação do instrumento pelo Congresso Nacional. A segunda fase, por sua vez, ocorre com a aprovação de um decreto legislativo pelo Congresso Nacional sobre o texto do documento internacional. No terceiro momento, cabe ao Presidente da República promover a sua ratificação, com a elaboração de um decreto presidencial. Por fim, ocorre a sua promulgação e publicação. (BRITO FILHO, 2018, p. 15-16).

Os tratados internacionais são atos solenes, de forma que sua conclusão exige formalidades específicas, possuindo, em regra, quatro etapas para que sejam finalizados, sendo que: a primeira etapa é a de negociações preliminares; a segunda é a de assinatura pelo executivo dos países interessados em fazer parte do tratado internacional; a terceira etapa é a de aprovação parlamentar por parte dos Estados interessados, e, por fim, a quarta etapa consiste na ratificação do tratado.

Além das etapas de formação dos tratados internacionais citadas acima, podem ocorrer etapas complementares e facultativas, dependendo da escolha de cada Estado, como ocorre no Brasil, em que há a promulgação por meio de Decreto do Presidente da República, com posterior publicação no Diário Oficial da União. Sobre o tema, entende Valério de Oliveira Mazzouli que:

A promulgação e a publicação, no sistema brasileiro, compõem a fase integratória da eficácia da Lei, vez que atestam a sua adoção pelo Poder Legislativo, certificam a existência de seu texto, e afirmam, finalmente, seu valor imperativo e executório (MAZZOULI, 2002, p.179).

A Carta Constitucional de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã” por ter sido promulgada após o período da Ditadura Militar brasileira, de forma que restabeleceu garantias individuais outrora retiradas, iniciando um processo de redemocratização nacional e reposicionando o país no direito internacional, mediante a incorporação de tratados

internacionais, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

A respeito das modificações realizadas pela Constituição da República de 1988, Flávia Piovesan afirma que:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil (PIOVESAN, 2015, p. 90).

Tais características evidenciam os objetivos da Carta Constitucional de 1988, a qual almeja a defesa e garantia dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, de forma que se utiliza não só do direito interno para a proteção e promoção destes direitos, mas também dos tratados internacionais, sobretudo os protetivos aos direitos humanos.

Brito Filho conceitua os direitos humanos como “um conjunto de direitos básicos, mínimos, indispensáveis, de todos os seres humanos”. (BRITO FILHO, 2018. p. 22), de maneira que dentre estes direitos estão os direitos da criança e do adolescente com deficiência.

Na legislação interna, os tratados internacionais são disciplinados pela texto da Constituição Federativa do Brasil de 1988 a qual, no parágrafo segundo do artigo 5º, dispõe nos seguintes termos: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988), de forma que, não por acaso, este dispositivo legal se situa no Capítulo I do Título II da Constituição, intitulado: dos direitos e garantias fundamentais.

Indiscutível é a influência positiva na garantia de direitos humanos da criança e do adolescente com deficiência mediante a incorporação de tratados internacionais pelo Estado brasileiro, tendo em vista que estes diplomas internacionais obrigam os estados signatários a readequar suas normas internas para que estejam em harmonia com o que determinam tais documentos.

A respeito da inserção dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos na legislação interna, Carlos Weis considera que:

A Constituição Federal de 1988, inspirada pelo ideal de mudança da realidade brasileira, previu a integração das normas do direito internacional dos direitos humanos à legislação interna, tendo como consequência a geração de novos direitos individuais, coletivos e difusos, bem como das correspondentes obrigações de ação ou omissão do Estado (WEIS, 2014, p. 22).

A integração das normas do direito internacional dos direitos humanos à legislação interna propicia a renovação do rol dos direitos fundamentais, com base no que é discutido como essencial a nível global, obrigando o Estado signatário a garantir, além do que fora determinado pelo poder constituinte originário, o que for internalizado no decorrer do tempo ao bloco de constitucionalidade, incidindo sobre todos esses direitos as mesmas características de superioridade normativa e prioridade na efetivação, levando em conta, sempre, a prevalência da melhor proteção aos direitos da pessoa humana e à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, nos termos do que fora afirmado acima, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição Federal de 1988 e é conceituado por Ingo Sarlet como sendo:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e na vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p.73).

A concepção a respeito da dignidade da pessoa humana exposta acima tem sua fonte nos estudos de Emmanuel Kant, de modo que para este autor a dignidade conferida aos seres humanos se baseia na capacidade destes tomarem decisões livres e autônomas, estando na sua racionalidade, a dignidade (KANT, 1995).

Neste sentido, Kant afirma que a dignidade humana possui “o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou em confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade” (KANT, 1995, p.78).

Desta feita, a dignidade humana garante que o ser humano seja respeitado como um fim em si mesmo, e não como um meio, almejando alcançar um bem ou alguma vantagem. Assim, o ser humano não possui preço, não pode ser coisificado, tampouco utilizado.

Intimamente relacionado à proteção da criança e do adolescente com deficiência durante o depoimento especial está esta concepção de dignidade humana, tendo em vista que o depoente não deve ser visto apenas como um objeto de prova, o qual mediante as declarações realizadas em juízo levará à punição ou à absolvição do acusado de praticar a violência.

Assim, ao depor em juízo a criança e o adolescente com deficiência exercem seu direito fundamental à liberdade de expressão, bem como atuam ativamente em um procedimento

persecutório no qual figuram como vítima, portanto, como detentores de direitos subjetivos, dentre eles, o direito à não revitimização e a não sofrer violência institucional nem discriminação em razão da deficiência.

A respeito da elaboração teórica do conceito de pessoa como sujeito de direitos universais, Comparato explica a influência da filosofia kantiana afirmando o que segue:

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita (COMPARATO, 2019, p. 35).

Assim, no contexto desta pesquisa, afirmamos que a criança e o adolescente com deficiência auditiva, ao serem ouvidos no âmbito do poder judiciário na condição de vítima ou testemunha de violência, devem ter a sua dignidade protegida e promovida, o que deve ser proporcionado mediante metodologias e procedimentos que os respeite enquanto seres humanos que exercem seu direito de expressão e participação, e não como meios para se obter provas judiciais, protegendo-os da violência institucional.

Neste segmento, Fábio Konder Comparato relaciona a importância e o valor concedidos à dignidade humana e a urgência em protegê-la e garanti-la a todos os seres humanos, sem distinção de nenhuma natureza, seja ela racial; de gênero; etária; racial; cultural ou qualquer outra, com o avanço do totalitarismo estatal ocorrido na década de 30, o que culminou nas barbaridades ocorridas durante a segunda guerra mundial, como o fato que fez a humanidade compreender o valor supremo da dignidade humana (COMPARATO, 2019, p. 68).

José Claudio Monteiro de Brito Filho declara que a dignidade “deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos” (BRITO FILHO, 2018, p. 48), sendo que, a este mínimo de direitos deve ser concedido um destaque especial, tendo em vista que este grupo de direitos objetiva proporcionar o desenvolvimento e o alcance dos objetivos de vida de cada um.

Este núcleo de direitos, essenciais à vida com dignidade, os direitos humanos, são direitos os quais “foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação” (COMPARATO, 2019, p. 40).

A respeito da existência de um ou mais fundamentos dos direitos humanos, Brito Filho afirma que a dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos humanos (BRITO FILHO, 2018, p.43), de modo que todas as particularidades inerentes a este grupo de direitos

essenciais ao ser humano decorrem da imprescindibilidade de se respeitar e promover a dignidade humana.

Maíra Zapater, ao analisar os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no âmbito internacional leciona que:

O conjunto de normas que denominamos Direitos Humanos corresponde a uma construção histórica na qual se observa o reconhecimento e a positivação de determinados direitos em contextos históricos, culturais e políticos específicos. Porém, essa construção se deu em meio a muitas contradições, mantendo minorias políticas historicamente apartadas de diversos processos de estabelecimento de direitos, sem lhes reconhecer a condição de pessoa e de sujeito de Direitos. (ZAPATER, 2019, p. 63)

Decorre desta construção histórica marcada por contradições, no que se refere à exclusão de diversas minorias políticas, a importância de se analisar de forma destacada os direitos da criança e do adolescente, bem como os direitos da pessoa com deficiência, tendo em vista que estes sujeitos de direitos tiveram as suas especificidades reconhecidas e respeitadas tardiamente.

Estes direitos essenciais à proteção, garantia e promoção da dignidade humana são exigíveis de imediato e, nos casos em que os detentores destes direitos subjetivos são crianças e adolescentes deve-se observá-los com prioridade absoluta, em respeito e observância ao princípio da proteção integral direcionado à criança e ao adolescente na legislação brasileira.

A respeito das características dos direitos humanos e às consequências destas características, afirma-se que “os direitos humanos, pela sua indispensabilidade, pela sua essencialidade, devem poder ser exigíveis, e de imediato, contra qualquer ente ou pessoa” (BRITO FILHO, 2018, p. 105).

Sendo assim, os direitos humanos são oponíveis não apenas ao Estado, mas também aos particulares, incidindo sobre todos e para todos a obrigação da exigibilidade imediata dos direitos humanos, de modo que, ao que se refere aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, nos termos do que dispõe a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, há a corresponsabilidade entre o Estado, a família e a comunidade em geral na promoção de direitos e proteção contra violações a direitos.

Brito Filho afirma que os direitos humanos se dividem em direitos e garantias (BRITO FILHO, 2018, p. 40), de modo que a efetivação do direito a um depoimento realizado de forma adequada, tanto à faixa etária como quanto à forma de superação da interação entre as barreiras de comunicação e a deficiência é uma garantia de toda criança e adolescente com deficiência, pois,

Nessa divisão temos, de um lado, as normas que permitem a todas as pessoas o acesso a bens da vida considerados indispensáveis para a preservação da sua dignidade [...] que são os direitos, e outras que, por sua vez, com natureza instrumental, têm como finalidade proteger e/ou garantir o exercício dos direitos, como o acesso ao poder judiciário [...] (BRITO FILHO, 2018, p.41).

A Lei 13.431/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dispõe sobre normas de natureza instrumental, ou seja, garantias, determinando a obrigatoriedade da utilização de dois procedimentos: a escuta especializada e o depoimento especial.

Estes procedimentos almejam a diminuição da revitimização ocasionada no ato de depor sobre uma ou mais violências sofridas e/ou presenciadas, em observância à Convenção sobre os Direitos da Criança, que em seu artigo 12 assegura o direito da criança se expressar livremente, sempre levando em consideração a sua idade e maturidade da e que, em virtude deste direito, garante à criança a oportunidade de ser ouvida em todo processo, seja ele judicial ou administrativo, que a afete, de modo que isto deve ser realizado por intermédio de um representante ou órgão apropriado (BRASIL, 1990).

As normas de caráter instrumental são, portanto, as responsáveis pela realização dos direitos humanos, ou seja, pelo que Brito Filho afirma ser “a transformação do conjunto (de normas) que recebe essa denominação em algo vivo, que possa ser manejado pelas pessoas, até porque compõem esse conjunto direitos que primam pela essencialidade” (BRITO FILHO, 2018, p. 99).

Desta feita, a lei federal de 2017 que obriga a utilização do depoimento especial no âmbito do poder judiciário e dos órgãos policiais transformou a obrigação a qual o Estado brasileiro se encarregou desde o ano de 1990, em virtude da incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em algo realizável, tal como possibilitou a detecção do descumprimento desta determinação legal.

Nos termos do que apresentamos acima, o direito conferido à criança de se manifestar livremente e de modo que os seus interlocutores levem em consideração as particularidades decorrentes da faixa etária e da maturidade de cada um, bem como a disponibilização de representantes ou órgão apropriados para que esta criança seja ouvida em qualquer processo, administrativo ou judicial, que lhe diga respeito e a afete aguardou 27 anos para ser realizável no Brasil.

A respeito da imprescindibilidade da concretização dos direitos humanos, Brito Filho leciona que:

Devem ser eliminados todos os obstáculos, até os teóricos, que tem sido apresentados para negar a concretização dos Direitos Humanos, por serem eles absolutamente incompatíveis com a noção primordial de direitos humanos, além de com o seu fundamento, a dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2018, p.99).

Em observância ao dever de se eliminar os obstáculos apresentados para a negação da concretização dos direitos humanos, esta pesquisa almeja a explicitação de que a disponibilização de recursos, tanto de tecnologia assistiva quanto de recursos pessoais e intérpretes, em casos de escuta de crianças e adolescentes com deficiência auditiva no âmbito do poder judiciário jamais deve provocar o ônus da morosidade além do que os depoentes sem deficiência enfrentam.

Analisaremos a seguir a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos facultativos, pelo fato de esta norma de direitos humanos internacional ter sido a primeira norma a firmar a obrigatoriedade de se ouvir as crianças e os adolescentes em processos administrativos e em processos judiciais que lhes afete, bem como por trazer à tona que o fato de que esta escuta deve ser realizada levando em consideração a idade e a maturidade do depoente, bem como reconhece, no artigo 23, que a criança com deficiência deve “desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade” (BRASIL, 1990), sendo, portanto, uma das principais fontes documentais desta dissertação.

Ressaltamos que a análise da Convenção em comento, assim como das demais normas analisadas e apresentadas nesta pesquisa, se aterá aos dispositivos e às discussões referentes ao objeto de estudo desta dissertação, almejando a abordagem objetiva das normas, as quais sempre serão utilizadas almejando a fundamentação legal para o que defendemos neste estudo, a ser: o direito da criança e do adolescente com deficiência auditiva ser acolhido pelo poder judiciário na ocasião da tomada do depoimento especial sem sofrer violência institucional nem nenhum tipo de discriminação.

2.1.1 A Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos

Ao analisar os direitos humanos da criança e do adolescentes, faz-se necessário compreender de qual forma os instrumentos internacionais desta área foram e são discutidos no âmbito internacional, assim como quais as contribuições trazidas por cada um destes documentos para o direito brasileiro no que tange ao microssistema protetivo direcionado a criança e ao adolescente.

Os documentos internacionais que versam sobre os direitos da criança e do adolescente se dividem entre aqueles que possuem forma vinculante e aqueles que não possuem esta aptidão. Iniciaremos a abordagem destes documentos com a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, a qual teve efeito meramente declaratório, entretanto tem o significado de ser o documento internacional inaugural sobre o tema e, por este motivo, possuir imensurável importância no cenário atual de garantia e efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Em 1924, no campo da extinta Liga das Nações, foi produzida a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, a qual “continha apenas quatro artigos, cuja leitura permite verificar que seu conteúdo ainda é referência para a positivação de direitos de crianças e adolescentes no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (ZAPATER, 2019, p. 68), sendo o primeiro documento internacional que “expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes” (AMIN, 2019, p. 61).

No mesmo sentido, a Ficha Informativa sobre Direitos Humanos nº 10, produzida pelas Nações Unidas, ao se referir à Declaração dos Direitos da Criança de Genebra e à Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, afirma que:

Não era contudo a primeira vez que a comunidade internacional se preocupava com as crianças, já que em 1924 a Sociedade das Nações e em 1959 a Organização das Nações Unidas adotaram Declarações sobre os direitos da criança. Foram ainda incorporadas disposições visando expressamente as crianças em diversos instrumentos em matéria de direitos humanos ou de direito humanitário. No entanto, diversos Estados preconizavam a elaboração de um texto autónomo, no qual fossem enunciados detalhadamente os direitos da criança – texto esse que deveria ter força obrigatório à luz do direito internacional (COIMBRA, 2002, p.12).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1959, a qual tem por maior contribuição o reconhecimento da criança como sujeito de Direitos, também não possui força vinculante, de modo que apenas a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 alcançou esta categoria, o que a torna o primeiro documento internacional de direitos humanos da criança e do adolescente com força coercitiva, como se pode apreender da citação abaixo:

Diferentemente da Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo *Brasil*, por meio do Decreto 99.710, de 24 de setembro de 1990, possui força coercitiva e caráter vinculante, pois os Estados signatários devem, de maneira efetiva, tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, por meio de readequação do sistema jurídico interno, por mecanismos de controle, por políticas públicas e por programas sociais (DA SILVA, 2017, p. 21)

Portanto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, apesar de não ser o primeiro documento internacional a versar sobre os direitos humanos da criança e do adolescente, é o primeiro com força coercitiva, tendo em vista que os instrumentos anteriores tinham caráter apenas declaratório, motivo pelo qual esta Convenção exerceu principal importância e influência na reestruturação da forma de se considerar, proteger e garantir direitos da criança e do adolescente no Brasil, em conjunto com o ambiente favorável propiciado pela redemocratização e promulgação da Constituição da República vigente.

Consideramos que a Convenção sobre os Direitos da Criança consagra quatro grandes princípios, sendo eles: o da não discriminação; o do interesse superior da criança; o do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o da opinião da criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro mediante o Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro do mesmo ano e é o instrumento a nível internacional de referência na garantia de direitos e proteção e promoção da dignidade humana da comunidade infantojuvenil a nível global.

A respeito do conteúdo das normas expressas na Convenção sobre os Direitos da Criança, Carmello Junior afirma que:

O texto da Convenção é inovador ao entender a criança e o adolescente como sujeitos de direito, enquanto pessoas em desenvolvimento, a Convenção rompe com as discussões doutrinárias em torno das gerações de direitos humanos. O desenvolvimento integral da criança e do adolescente pressupõe a concomitante efetivação de direitos de diferentes matizes (CARMELLO JUNIOR, 2013, p. 36).

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 define criança como: todo ser humano menor de 18 anos, ao passo que a legislação brasileira referente à temática, o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que criança é todo ser humano menor de doze anos, sendo este último o conceito utilizado neste trabalho (BRASIL, 1990), desta forma, manusearemos as expressões criança e adolescente para indicar os sujeitos de direitos os quais esta Convenção alcança nacionalmente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança,

ao dispor que a criança, em função de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, explicitou a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sobre a qual se erigiria, posteriormente, a doutrina da proteção integral (CARMELLO JUNIOR, 2013, p. 27).

Desta feita, do texto e da alma desta Convenção se originaram diversos princípios protetivos à criança e ao adolescente, sendo o da proteção integral o apto a englobar os demais, tanto implícitos quanto explícitos.

Seguindo este ponto de vista, Amin considera que foi na ocasião da construção da Convenção sobre os Direitos da Criança que o princípio da doutrina proteção integral foi criado, e a respeito disso afirma que:

pela primeira vez, foi adotada a doutrina da proteção integral fundada em três pilares: 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa e desenvolvimento, titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade. (AMIN, 2019, p. 62).

Marcella Rodrigues, ao analisar o princípio da proteção integral conferido a criança e ao adolescente, explica que “a proteção integral é instrumentalizada por dois outros princípios: o da prioridade absoluta e o do respeito à condição da pessoa em processo de desenvolvimento” (RODRIGUES, 2015, p. 48).

Estes três princípios fazem parte do microssistema de garantia de direitos da criança e do adolescente brasileiro, o qual tem por normas maiores a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esta última complementada por diversas outras leis, dentre elas a Lei nº 13.431/2017, que dispõe dentre outras temáticas, a respeito da obrigatoriedade da utilização das metodologias do depoimento especial em casos nos quais a criança ou o adolescente figurem como vítimas ou testemunhas de violência e, a respeito disto, Carmello Junior afirma que:

tanto o artigo 227 da Constituição Federal de 1.988, como a Lei 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, representam a cristalização no plano do ordenamento jurídico interno de princípios e normas internacionais que, ainda que de forma indireta, poderiam ser aplicadas à crianças e adolescentes. Conhecer estes documentos e relacioná-los com a Lei 8.069/90 significa, em última análise, desvendar a doutrina da proteção integral (CARMELLO JUNIOR, 2013, p.26-27).

A doutrina da proteção integral é, portanto, o alicerce da proteção jurídica da criança e do adolescente, tanto a nível internacional quanto no plano nacional, ressaltando-se que, no que tange ao Brasil, esta doutrina substituiu a doutrina da situação irregular, vigente até a promulgação da Constituição da República de 1988.

Assim sendo, ao romper com a doutrina da situação irregular, a qual considerava a criança e o adolescente ainda como objetos, ao invés de sujeitos de direitos,

a doutrina da proteção integral tornou-se o novo paradigma normativo e principiológico para diversas autoridades públicas e organização privadas, além da

sociedade civil organizada, quanto a necessidade de avaliar os interesses de crianças e de adolescentes e, torna-los obrigatórios e prioritários no exercício de suas atribuições (DA SILVA, 2017, p.23).

A Convenção em comento, como fora afirmado acima, possui quatro grandes princípios que norteiam a atuação dos Estados signatários na proteção e promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, sendo eles o da não discriminação; o do interesse superior da criança; o do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o da opinião da criança, estando todo o seu texto norteado pelos princípios da prioridade absoluta; da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da proteção integral.

Dentre os artigos desta Convenção, que é embasada pelos princípios citados acima, analisaremos os que apresentam maior relevância para este estudo, sendo eles os seguintes: artigo 3º; artigo 12º; artigo 19º; artigo 23º e artigo 39º.

O artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança trata do princípio do melhor interesse da criança, de modo a determinar que todas as ações relativas às crianças devem considerar, primordialmente, este princípio (BRASIL, 1990).

Da obrigatoriedade da observância do melhor interesse da criança, em cada e todo caso concreto, decorre o que está estabelecido na primeira parte do artigo 12º da mesma Convenção, o qual dispõe a respeito da liberdade conferida à criança em expressar suas opiniões sobre todos os assuntos que tenham relação consigo, de forma que estas opiniões sejam levadas em consideração tendo em vista a idade e a maturidade da criança (BRASIL, 1990).

É fundamental que as particularidades inerentes à idade e à maturidade da criança sejam ponderadas, para que não se corra o risco de desacreditar a fala da criança em virtude da forma como esta se expressa ou se comporta na ocasião da oitiva judicial.

A importância em frisar acerca da credibilidade concedida à palavra da criança consiste no fato de esta declaração poder ser utilizada em processos administrativos e judiciais nos quais os interesses desta criança estão em discussão, podendo este depoimento ser o único meio de prova possível.

Do artigo 12º da Convenção também decorre a obrigatoriedade de se dispor de um ambiente adequado para a realização da oitiva, bem como de profissionais qualificados para esta escuta, estando o pleno exercício do direito à liberdade de expressão e de opinião vinculado a estas adequações procedimentais que almejam se desvincular da visão adultocêntrica e do que esta visão espera daqueles que depõem judicialmente.

Outro artigo da Convenção em estudo que apresenta relevância para esta pesquisa é o 19º, o qual dispõe sobre a proteção da criança contra todas as formas de violência, seja ela física

ou mental; abuso ou tratamento negligente e maus tratos ou exploração, inclusive o abuso sexual.

Esta proteção deve ser promovida pelos Estados Partes “que adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas” (BRASIL, 1990), destacando que esta proteção contra violências deve ser garantida enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

No que tange a especificidade abordada nesta dissertação, a ser a análise do depoimento especial de crianças e adolescentes com deficiência auditiva, o artigo 23 da Convenção sobre os Direitos da Criança se dedica aos reconhecimentos dos Estados partes a respeito dos direitos da criança com deficiência ao determinar que “os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas e mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade” (BRASIL, 1990).

Intimamente ligado ao direito de desfrutar de uma vida plena está o direito da criança e do adolescente com deficiência ter à sua disposição serviços específicos, de acordo com o que disciplina a segunda parte do artigo 23 da Convenção em tela.

Por fim, no que tange aos dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança que apresentam maior relevância para a justificativa desta dissertação, apresentamos o artigo 39, o qual indica que os Estados Partes adotarão

Todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança (BRASIL, 1990).

Do artigo citado acima depreendemos que os Estados Partes devem envidar todos os esforços na prevenção de todas as formas e violência, negligência, crueldade, opressão e qualquer outra maneira de violação de direitos, porém, caso esta prevenção não seja possível, deve-se dedicar à recuperação desta criança, bem como à sua reintegração, tendo em vista que as consequências físicas e psicológicas da violência podem ser mais graves do que o evento violento, principalmente quando ocorrer a revitimização.

Neste contexto entra em questão a obrigatoriedade dos Estados Partes protegerem a criança e ao adolescente da revitimização, também denominada de vitimização secundária, que é aquela praticada quando a vítima se direciona à estrutura estatal em busca de serviços que almejam o reparo, na medida do possível, dos danos causados pela violência sofrida.

No objetivo de proteger a criança e ao adolescente já vitimados pela violação de diversos direitos, o depoimento especial – procedimento analisado detalhadamente na seção 5 desta dissertação – figura como instrumento que possui sua base na Convenção sobre os Direitos da Criança, consoante fora ilustrado pelos artigos apresentados acima, precipuamente o artigo 12.

A Convenção sobre os Direitos da Criança possui três Protocolos Facultativos, dos quais dois foram promulgados pelo Estado brasileiro e, apesar de nenhum dos três possuir íntima ligação com o objeto de estudo nesta pesquisa, se faz pertinente informar sobre quais assuntos estes Protocolos Facultativos versam, pois os recepcionados pelo Brasil tem caráter coercitivo nacionalmente.

Os Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança são: o relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados; o referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil e o relativo aos procedimentos de comunicação.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados foi aprovado no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004. Este Protocolo entrou em vigor internacional em 12 de fevereiro de 2002, e entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil foi aprovado no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003 e foi promulgado mediante o Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Este Protocolo entrou em vigor internacional em 18 de janeiro de 2002, e entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004.

Por sua vez, o Protocolo Facultativo relativo aos Procedimentos de Comunicação, adotado pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 19 de dezembro de 2011, fora assinado pelo Brasil em 28 de fevereiro de 2012, porém não foi recepcionado pelo Estado brasileiro.

Por fim, no que se refere às normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente, apresentaremos a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas – ECOSOC, documento que será analisado detalhadamente na seção 5 desta dissertação, a qual se dedica à análise do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Neste sentido, de acordo com o que esta seção se destina, a ser a apresentação da proteção jurídica da criança e do adolescente, afirmamos que a nível internacional, a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas é o documento de maior

importância quanto às consequências do seu cumprimento para a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no que se refere à condição na qual a oitiva é realizada.

Nos referimos aqui, portanto, ao início da sistematização do que atualmente são o Depoimento Especial e a Escuta Especializada, dispostos na lei 13.431/2017, procedimentos que encontram na Convenção sobre os Direitos da Criança a gênese da sua obrigatoriedade e da Resolução nº 25/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a sua origem e direcionamento procedimental.

A Resolução em comento reconhece as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas como particularmente vulneráveis, motivo pelo qual “necessitam de proteção, assistência e apoio adequados à sua idade, nível de maturidade e necessidade especiais a fim de evitar mais dificuldades e traumas que possam resultar de sua participação no processo de justiça criminal” (NOVA YORK, 2005).

O reconhecimento da condição especial de vulnerabilidade, somado à preocupação com os danos que podem ser ensejados pela participação da criança e do adolescente em processos judiciais criminais possui íntima relação com o maior objetivo da utilização do Depoimento Especial Judicial, obrigatório no Brasil desde o mês de abril do ano de 2018, em decorrência da entrada em vigor da lei 13.431/2017.

A respeito das consequências negativas, tanto físicas quanto psicológicas e emocionais da vitimação e da revitimização, a Resolução nº 25/2005 em análise reconhece as especificidades dos crimes que envolvem exploração sexual. A respeito desta especificidade, reconhecemos como pertencentes a um grupo no qual a vitimação e a revitimização podem causar danos mais graves em todos os aspectos, as crianças e os adolescentes vítimas de qualquer crime contra a dignidade sexual e ao desenvolvimento sexual saudável, e não apenas os crimes que envolvam exploração sexual.

A resolução reconhece, também, a importância do depoimento da vítima nos casos em que esta é a única testemunha, o que ocorre com maior frequência nos crimes contra a dignidade sexual e que violam o direito ao desenvolvimento sexual saudável, o que reafirma a imprescindibilidade de se garantir a este depoente todos os instrumentos e procedimentos que o proteja da revitimização na ocasião do depoimento judicial (NOVA YORK, 2005).

A Convenção em tela, apesar de dispor a respeito de direitos humanos internacionais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência não será analisada detalhadamente nesta ocasião, e sim na seção 5 desta dissertação, tendo em vista que a seção referida se dedicará

a analisar o depoimento especial judicial, o que inclui a análise histórica do reconhecimento, legislação e aplicabilidade deste instrumento.

Desta maneira, após analisar os direitos humanos da criança do adolescente no ambiente internacional, bem como a internalização da Convenção sobre os direitos da criança, por reconhecer que estas normas influenciaram, sobremaneira, tanto os dispositivos constitucionais que tratam sobre estes sujeitos de direitos quanto a Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, abordaremos, na subseção a seguir, o microssistema brasileiro protetivo direcionado à criança e ao adolescente.

2.2 Normas brasileiras de proteção à criança e ao adolescente

Os direitos da criança e do adolescente sofreram uma mudança substancial no final dos anos de 1980 e início dos anos 1990, com a entrada em vigor de duas normas no ordenamento jurídico brasileiro: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei 13.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com a internalização da Convenção sobre os Direitos da Criança, analisada na subseção anterior, de modo que até os dias atuais os direitos garantidos nestas ocasiões não foram totalmente efetivados.

A reestruturação do rol de direitos direcionados aos seres humanos com idade inferior a dezoito anos completos tem sua inauguração com a promulgação da Constituição Federal supracitada, especificamente com a inclusão e dois artigos em seu texto: o 227 e o 228, os quais superaram o conjunto de normas que conduziam a atuação do Estado nesta temática, entranhadas pela doutrina da situação irregular, vigente até então, de maneira que

essa nova concepção acarreta transformações socioculturais em vários aspectos, o que inclui o Direito: a modificação na maneira de se pensar crianças e adolescentes irá gerar novas premissas, segundo as quais as relações sociais integradas por esses sujeitos estarão pautadas a partir de então, o que reverberará nas normas jurídicas produzidas neste contexto. Assim, se desenvolve o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescente, orientado por princípios jurídicos próprios (ZAPATER, 2019, p. 71).

O *caput* do artigo 227 da Constituição da República de 1988 apresenta um rol de direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente, tendo por característica essencial a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na promoção de direitos e proteção contra violação a estes, como podemos constatar com a citação abaixo, na qual consta o *caput* do referido artigo, transcrito abaixo:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e o Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O conteúdo deste artigo constitucional tem o seu alcance para além da promoção de direitos, obrigando a todos a denunciar e amparar qualquer criança e qualquer adolescente vítima de violência, nos mais diversos sentidos que esta expressão possa comportar, seja a própria violência, sexual, física ou psicológica; a negligência; a crueldade; a opressão; o abuso; a exploração; o tráfico pra fins sexuais, dentre outras formas de violação direitos da criança e do adolescente.

Esta outra face da proteção, a ser a que se promove após a violência primária, também é obrigação deste três atores: a sociedade, a família e o Estado, de modo que de acordo com as particularidades de cada caso, tendo como exemplo a violência sexual intrafamiliar, esta distribuição equânime de obrigação e de direitos se apresenta como estratégia na proteção e amparo à criança e ao adolescente.

Ainda a respeito do teor dos artigos que disciplinam constitucionalmente os direitos da criança e do adolescente, a obra “A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância”, ao analisar a inserção das normas protetivas à criança e ao adolescente na Constituição da República de 1988, bem como a transição entre a doutrina menorista e a doutrina da proteção integral, afirma que:

a cidadania da criança e do adolescente foi incorporada na agenda dos atores políticos e nos discursos oficiais muito recentemente, em função da luta dos movimentos sociais no bojo da elaboração da Constituição de 1988. Na cultura e estratégias de poder predominantes, a questão da infância não se tem colocado na perspectiva de uma sociedade e de um Estado de direitos, mas na perspectiva de do autoritarismo/clientelismo, combinando benefícios com repressões, concessões limitadas, pessoais e arbitrárias, com disciplinamento, manutenção da ordem, ao sabor das correlações de forças sociais ao nível da sociedade do governo. (PILOTTI; RIZINNI, 1995, p.51).

Importante destacar a relevância da influência exercida pelos diálogos e discussões realizados na ocasião da produção da Convenção sobre os Direitos da Criança, as quais direcionaram o texto do artigos inseridos na Constituição Federal de 1988 enumerados acima, fortemente inspirados na doutrina da proteção integral disposta nesta Convenção.

Acerca do conteúdo do artigo 227 da Constituição de 1988, o alcance da sua influência na garantia e efetivação de direitos da criança e do adolescente e a complementação produzida

pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como base o princípio da proteção integral disciplinado na Convenção sobre os Direitos da Criança, Carmello Junior leciona que:

o “caput” do art. 227 da Constituição Federal, que, como já averbado, representa verdadeira declaração de direitos, é um reflexo das ideias apresentadas nos trabalhos preparatórios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Com efeito, muito embora tenha a Constituição Federal da República Federativa do Brasil sido promulgada em 1988, um ano antes, portanto, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o texto do art. 227 reproduz, em linhas gerais, o que consta no documento internacional (CARMELLO JUNIOR, 2013, p. 39).

A constitucionalização da doutrina da proteção integral tornou imprescindível e inevitável a internalização da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em vista que o novo paradigma de proteção infantojuvenil ter se iniciado em uma norma tão importante historicamente, a qual tem por base o respeito à dignidade da pessoa humana e o reconhecimento de grupos específicos na condição de sujeitos de direitos, como foi o caso da criança e do adolescente e, no que tange a este grupo, também o reconhecimento da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento.

Gláucia Kelly Cuesta da Silva, em dissertação apresentada no Programa de Pós Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará, ao analisar a Política Pública de educação para adolescentes infratores do Estado do Pará aborda o reconhecimento da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento conferido à criança e ao adolescente sustentando que:

foi a partir do advento da Carta Magna de 88 que houve um enfrentamento das questões pertinentes às crianças e aos adolescentes, tomando-se em conta que são pessoas em fase de desenvolvimento e sujeitos de direitos, carecedores de proteção e cuidados especiais por parte do poder público e da iniciativa privada (DA SILVA, 2017, p.25).

Da afirmação citada acima, constatamos a relevância da mudança de percepção acerca da concepção a respeito dos direitos da criança e do adolescente promovidas pela Constituição Federal de 1988, bem como da corresponsabilidade conferida entre a família, a sociedade e o Estado na garantia de direitos e proteção contra todos os tipos de violência que vitimem estes sujeitos.

Desta forma, a partir de então toda as crianças e todos os adolescentes passaram a ter reconhecidos direitos e garantias, rompendo a visão menorista a qual enxergava apenas algumas destas pessoas e, além disso, não o fazia com o objetivo de proteger e promover direitos, e sim de, arbitrariamente, promover uma higienização social sem se preocupar com as causas da

vulnerabilidade destas crianças e adolescentes, tampouco providenciar medidas que possibilitassem o acesso destes a políticas públicas de acesso a direitos básicos.

Tendo isto em vista, a respeito das medidas dirigidas, por exemplo, aos adolescentes, outrora denominados de “menores”, afirma-se que:

Até então, as medidas destinadas para estes indivíduos eram desenvolvidas de maneira genérica que resultavam em pouca efetividade, culminando em ações que abarcavam os menores de maneira reflexiva, não oferecendo o devido tratamento para este grupo, agravando, em determinadas situações, a condição de pobreza e marginalização a qual ficavam submetidos crianças e adolescentes da camada mais baixa da sociedade (DA SILVA, 2017, p.25)

A constitucionalização da proteção à criança e ao adolescente ocasionou a necessidade da reestruturação do arcabouço legal relativo ao tema, sobretudo em observância ao princípio maior da nova ordem constitucional: o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, culminando na produção do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069 de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também foi vigorosamente influenciado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de modo a ter na doutrina da proteção integral a sua base, doutrina esta que se irradia por todo o seu texto, bem como por todas as demais normas que constituem o sistema brasileiro de garantia de direitos da criança e do adolescente.

No tocante a esta recomposição dos direitos da criança e do adolescente, é importante frisar que o reconhecimento daqueles com idade inferior a dezoito anos como sujeitos de direitos, bem como a observância da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento constituem o alicerce para a justificativa dos direitos garantidos a estas pessoas a partir de então, como afirma Zápater:

a nova compreensão social a respeito de crianças e adolescentes, em decorrência de passarem a ser politicamente considerados como pessoas – e, portanto, como sujeitos de Direito – dotados de peculiaridades de se encontrarem em condição de desenvolvimento que os distingue dos adultos (ZÁPATER, 2019, p. 71).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069 de 1990, dispõe a respeito da proteção integral à criança e ao adolescente, sendo que, de acordo com esta Lei, considera-se criança todo ser humano com idade inferior a 12 (doze) anos e adolescente aqueles com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, utilizando assim, apenas a condição etária do indivíduo, de forma a desconsiderar o desenvolvimento psicológico, social ou fisiológico.

A relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente não se baseia somente nos direitos dispostos nesta lei, mas também por ela ter sido responsável pela revogação do Código de Menores de 1979 e da lei criadora da FUNABEM (PILOTTI; RIZINNI, 1995).

Assim, o referido Estatuto apresenta como características, além de conferir à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ter como base a doutrina da proteção integral, sendo uma das suas finalidades a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão à criança e ao adolescente.

Desta forma, garante-se à criança e ao adolescente a liberdade e o respeito à dignidade inerente ao ser humano, respeitando-se a condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, bem como o resguardo contra qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A lei em tela garante também a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e, assim como a Constituição Federal vigente, atribui à família; à comunidade; à sociedade em geral e ao poder público a responsabilidade pela efetivação dos direitos fundamentais, como: a vida; a saúde; a alimentação; a educação; o esporte; o lazer; a profissionalização; a cultura; a dignidade; o respeito; a liberdade e a convivência familiar e comunitária, com prioridade absoluta (BRASIL, 1990).

Esta corresponsabilidade entre a sociedade em geral, à família, à comunidade e ao poder público, na escrita, se aproxima ao que determina a Constituição Federal de 1988 no artigo 227 e no sentido se iguala ao que determina o texto constitucional a respeito do tema, tendo em conta que:

A discussão a respeito da infância e dos direitos das crianças e adolescentes deve sempre se fazer presente, seja no meio acadêmico, político ou no seio da sociedade. A infância, por ser uma fase efêmera exige cuidados imediatos eis que violações a direitos nessa fase da vida dificilmente ensejarão a uma reparação, eis que o decurso do tempo as torna irreversíveis (RODRIGUES, 2015, p.16).

Ainda a respeito desta proteção contra toda forma de violência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º, dispõe a respeito da punição de qualquer atentado a esses direitos fundamentais da seguinte forma “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Em virtude do objeto pesquisado nesta dissertação, os dispositivos referentes à violência contra a criança e o adolescente merecem destaque, tanto os localizados no Estatuto da Criança

e do Adolescente quanto os dispostos em leis espaciais que objetivam aperfeiçoar a proteção a estes sujeitos de direitos.

Ao se referir à violência contra a criança e o adolescente e associar a proteção a esta forma de violação de direitos à corresponsabilidade analisada acima, é relevante especificar a aplicabilidade prática desta determinação constitucional e que também faz parte do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concernente a este direcionamento, Carmello Junior assevera que “o Estado é corresponsável pela efetivação dos direitos infanto-juvenis. Quando se está aqui a referir ao Estado, quer-se significar todas as esferas de poder público, compreendendo o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário” (CARMELLO JUNIOR, 2013, p. 42).

Em decorrência da abrangência desta pesquisa, é imprescindível especificar a parcela de responsabilidade do Poder Judiciário na atuação direcionada à criança e ao adolescente vítimas de violência, contexto no qual a revitimização, também denominada de vitimização secundária, requer destaque.

Neste sentido, “ao Poder Judiciário compete a estruturação de seus órgãos de modo que haja especialização de seus serviços em prol de crianças e adolescentes e que as ações envolvendo crianças e adolescentes tenham prioridade de julgamento” (CARMELLO JUNIOR, 2013, p. 43).

Frisamos que esta especialização dos serviços em benefício da criança e do adolescente que utiliza o seu direito ao acesso à justiça em decorrência de uma violação a seus direitos deve ser promovida de modo a atender a todas as especificidades de cada criança e de cada adolescente, não bastando a observância à faixa etária, mas também todas as demais variantes decorrentes da diversidade humana, dentre elas, a presença de algum tipo de deficiência.

Rodrigues (2015, p. 50) destaca que “o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos garantiu ao universo infanto-juvenil o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à justiça, o que, até então, não era possível”, decorrendo deste reconhecimento a obrigação do Estado, aqui representado pelo Poder Judiciário, de atender à singularidade de cada sujeito de direitos, ou seja, cada criança e cada adolescente.

Esta obrigação do Poder Judiciário encontra fundamento, também, na doutrina da proteção integral, pois:

Invocar a doutrina da proteção integral implica, pois, na condensação de todos os postulados advindos a partir da Carta Constitucional de 1988, que ganharam delineamento com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que se contrapõe à doutrina da situação irregular ou a qualquer outra maneira de pensar a condição da criança e

do adolescente que dificulte o reconhecimento e a efetivação de seus direitos (CARMELLO JUNIOR, 2013, p. 40).

Assim, depreende-se que a proteção à criança e ao adolescente tem por base princípios gerais, dentre eles o da doutrina da proteção integral e o do respeito à condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, bem como leis, dentre elas a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, não se limitando a estas normas, de modo que as Resoluções produzidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, tem força vinculante.

Por este motivo, analisaremos abaixo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, sobretudo pelo fato de este conselho ser a materialização da participação da sociedade civil – decorrente da corresponsabilização analisada acima e por ser o órgão colegiado que, em conjunto com o CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, produziu a norma a qual consideramos ser a mais sofisticada no que se refere ao direcionamento a respeito de como a criança e o adolescente com deficiência tem o direito de ser atendido no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, norma que será apresentada na quarta seção desta pesquisa.

Compreendemos, portanto, que a legislação brasileira aplicada à defesa e à promoção de direitos da criança e do adolescente se constitui de um entrecruzamento de princípios gerais e leis, sendo inadmissível ignorar as normas emanadas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Como já fora afirmado acima, decorre da corresponsabilização entre Estado, família e sociedade em geral, no que concerne à participação da sociedade/comunidade na proteção da criança e do adolescente, a ação da sociedade civil organizada mediante a atuação em conselhos de direitos da criança e do adolescente, tanto em âmbito estadual quanto no federal.

Em âmbito federal, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA foi criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e integra o conjunto de atribuições da Presidência da República, sendo um órgão colegiado do Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos, o qual está previsto no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na obra “A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil”, afirma-se, com a convicção de quem viveu à época da criação do CONANDA e expressa a expectativa que esta criação causou que “a instalação do CONANDA representa o coroamento de uma mudança institucional, pois o Conselho vai impulsionar a implantação do ECA, que traz uma mudança fundamental nas políticas anteriores relativas à infância” (PILOTTI; RIZINNI, 1995, p.91).

A determinação da criação do CONANDA é uma das diretrizes da política de atendimento que está disposta no inciso segundo do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, transcrito abaixo:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
(...)

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controlados em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (BRASIL, 1990).

Nos termos dos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 8.242/1991 – Lei que cria o CONANDA, as competências deste órgão colegiado são: “elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 1991).

Dentre os atos de atribuição do CONANDA, mediante deliberação com aprovação colegiada, está a produção de Resoluções, marcos normativos que devem ser cumpridos integralmente, pois possuem sintonia com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destacamos que, nesta dissertação utilizaremos, em duas ocasiões, a serem: a sessão quatro e a sessão cinco, a Resolução Conjunta nº 01, produzida pelo CONANDA e pelo CONADE, a qual dispõe sobre as diretrizes para ao atendimento da criança e do adolescente com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, residindo neste fato a importância de analisarmos a participação da sociedade civil.

A participação da sociedade civil na ordem pública é realizada mediante a democracia participativa, a qual possibilita a manifestação de todos, e não somente daqueles pertencentes à maioria, como o que acontece no exercício do sufrágio, onde a maioria vencedora representa a todos os participantes da sociedade.

Estas concepções de democracia não são incompatíveis entre si, e sim complementares. Assim, a Constituição Federal de 1988 dispõe no parágrafo único do artigo primeiro que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do que dispõe o parágrafo único do inciso quinto do artigo primeiro da Constituição Federativa do Brasil de 1988, é o exercício da democracia participativa, sendo a participação política da sociedade civil inerente ao Estado Democrático de Direito.

É esta participação popular o que permite que todos os interesses sociais sejam contemplados, tanto os da maioria, que exerce seu poder mediante o voto quanto as minorias, que alcançam seus intentos mediante a participação social e, por vezes, através da judicialização de direitos sociais.

Carvalho Netto relaciona a intensidade da democracia ao nível de participação popular ao afirmar que:

“É fácil verificar que, de fato, quanto mais democrático é um regime político, tanto mais a vontade popular impera e, portanto, tanto menos limites constitucionais são impostos a essa vontade e a suas decisões. Por outro lado, quanto mais limites constitucionais houver, tanto mais estreita é a possibilidade de se dar livre curso a tal vontade; tanto menos campo é deixado à deliberação dos representantes da vontade popular eleitos para o exercício cotidiano da tomada de decisões” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 82).

Tendo em vista que “a política é uma conquista da sociedade civil, que não deverá abrir mão de ser e de se sentir, cada vez mais, agente e não apenas destinatária das leis” (LEAL, 2013, p. 129), a atuação da sociedade civil mediante a participação ativa nos conselhos nacionais de direitos se configura como um direito garantido constitucionalmente e um importante instrumento de controle social.

Nesta perspectiva, Elísio Augusto Velloso Bastos afirma existir uma ligação entre a participação social e o pleno exercício da cidadania, explicando da seguinte forma:

O cidadão é aquele que tem o poder de participar livremente na formação da vontade coletiva, a qual, apenas será verdadeiramente coletiva na medida em que for construída por intermédio de um processo participativo hábil em congregar os interesses plurais presentes na sociedade, tendo o objetivo de fomentar não apenas a alteridade, mas, também, a tolerância, isto é, o reconhecimento da alteridade alheia, na tentativa de integrar, dialogar e fomentar a possibilidade de influência recíproca entre as ideias plurais (LEAL, 2013, p.121).

Quanto à garantia, efetivação de direitos e à democracia em si, não existe um ponto de não retrocesso, estando neste fato a importância da constante vigilância dos procedimentos e liberdades democráticas, sendo a supressão ou a tentativa de diminuição desta liberdade de participação uma violação de direitos constitucionais.

O direito à participação social pode ser exercido de diversas maneiras. Dentre essas possibilidades está a atuação da sociedade civil mediante a participação em conselhos de direitos, almejando a melhor atuação Estatal e maior transparência nas decisões políticas.

Um dos escopos da participação social é a promoção da justiça através da possibilidade de atuação local feita por pessoas que conhecem as diversas realidades e necessidades para uma vida digna, na qual seja possível o pleno desenvolvimento e realização dos planos de vida de cada um.

A importância de um espaço de diálogo com o Poder Público é imprescindível para a compreensão por parte deste a respeito das necessidades de grupos considerados vulnerabilizados e minoritários. Dentre estes grupos, estão, por exemplo, as crianças e os adolescentes e as pessoas com deficiência.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada conceitua os conselhos de políticas públicas como

aqueles entendidos como espaços públicos vinculados a órgãos do Poder Executivo, tendo por finalidade permitir a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política, bem como na formulação, no controle e no acompanhamento das políticas públicas (IPEA, 2013, p.10).

O funcionamento dos Conselhos mostra-se imprescindível para a formulação, controle e acompanhamento das políticas públicas, de forma que a existência destes conselhos favorece e fortalece a democracia participativa, sendo que a utilização deste instrumento de controle social foi potencializado no Brasil após a democratização de 1988, ocasião de reformulação, também, dos direitos da criança e do adolescente.

Ressaltamos que foi após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que houve um aumento no número de conselhos de direitos, sendo este fato relacionado às determinações constitucionais, bem como pela nova perspectiva de proteção da pessoa humana inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição cidadã. Sobre o assunto, relatório do IPEA afirma que:

O número de conselhos aumentou consideravelmente desde o início da década de 1990. Enquanto, entre 1930 e 1989, foram criados apenas cinco conselhos nacionais, entre 1990 e 2009 somaram-se a eles mais 26 conselhos, tendo em vista a difusão da ideia de ampliar a participação no processo de formulação de políticas públicas (IPEA, 2013, p.10).

Como ressaltado acima, a criação de novos conselhos foi possibilitada pela democratização e pelo reconhecimento de novos sujeitos de direitos, no caso do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por exemplo, tendo em vista que somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a criança e o adolescente deixaram de ser considerados meros objetos de direitos, entrando em vigor a doutrina da proteção integral.

Neste mesmo sentido, a permanência da atuação dos Conselhos de Direitos nos moldes do que foi determinado na ocasião da criação dos mesmos depende do direcionamento político de cada época, o que pode ser exemplificado pelo atual esvaziamento da participação de

membros da sociedade civil em alguns Conselhos de Direitos, a exemplo do CONANDA e do CONADE.¹

Na próxima seção será analisada a violência contra a criança e o adolescente, com ênfase à violência intrafamiliar, tendo em vista que a violência praticada no ambiente familiar possui particularidades que potencializam a dificuldade na quebra do silêncio e no acesso ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

¹ Para maiores informações a respeito, ver: Decreto Presidencial nº 9.759/2019, de 11 de abril de 2019 e Decreto Presidencial nº 10.003/2019, de 04 de setembro de 2019.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

As normas apresentadas na seção anterior, tanto a nível internacional quanto nacional, almejam a proteção e a promoção de direitos e garantias de crianças e de adolescentes. Ocorre que apesar da atuação legislativa no sentido protetivo, crianças e adolescentes figuram como vítimas de violência, dos mais diversos tipos e gravidades, em larga escala.

Assim sendo, diante do fato de que crianças e adolescentes são vítimas dos mais diversos tipos de violência e demais formas de violação de direitos, se faz necessário a análise, nos limites metodológicos desta pesquisa, tanto da proteção legal específica quanto da dinâmica destas violências.

Desta forma, a violência contra a criança e o adolescente é realidade no país e no mundo e possui características que diferem da violência praticada contra os adultos. Lúcia Isabel Silva e Salomão Hage, em livro organizado por Assis da Costa Oliveira, ao explicarem as formas de manifestação da violência, bem como a interseccionalidade entre características pessoais, sociais e culturais no fenômeno da violência afirmam que:

A violência, em suas diversas formas e manifestações, têm se configurado como um dos maiores desafios na atualidade. Nesta escalada e visibilidade crescente do fenômeno, crianças, adolescentes e jovens figuram como grupos sociais especialmente vulneráveis ou atingidos, sendo este um indicador importante de risco. Neste cenário também, a violência sexual aparece como uma das dimensões mais perversas a atingir e vulnerabilizar estes segmentos populacionais, sobretudo na Amazônia, contexto no qual indicadores de desenvolvimento econômico, cultural, geracional e de gênero atravessam muito fortemente o cotidiano da população (OLIVEIRA, et al, 2017, p. 55)

A função da corresponsabilidade entre os três atores apresentados nesta dissertação, o Estado, a comunidade e a família se baseia, também, no fato de a criança e o adolescente transitarem por diversos ambientes nos quais os seus direitos têm a possibilidade de serem violados ou negados, bem como no fato de os três, cada qual na sua área de atuação, possuir o dever promover esses direitos, bem como papéis e alcances específicos.

No que se refere especificamente à violência contra a criança e o adolescente com deficiência, no que concerne aos locais nos quais ocorrem as violações de direitos e violências, na próxima seção demonstraremos, mediante dados do Ministério dos Direitos Humanos e do Ministério da Saúde, que a criança e o adolescente com deficiência é suscetível a sofrer violência intrafamiliarmente e extrafamiliarmente, bem como destacaremos situações nas quais a violência institucional é praticada, de modo que para Trindade (2017, p. 473),

A violência pode acontecer em diversos contextos: na escola, no local de trabalho, no clube, no trânsito, nos lugares públicos, e também dentro do ambiente familiar (violência intrafamiliar). Além disso, a violência pode atingir qualquer tipo de pessoa, sendo ainda mais preocupante quando as vítimas são crianças, porque, devido à fragilidade física e emocional, possuem menos recursos para se defender. Quanto às consequências, elas podem ser mais ou menos transitórias ou perdurar ao longo da vida.

A análise dos tipos de violência; da idade da vítima; do grau de proximidade entre a vítima e o agressor; da duração dos eventos violentos e o local onde a violência ocorre são variáveis que determinam o grau dos danos sofridos pela vítima, tanto físicos quanto psicológicos. Estes fatores também são determinantes para a compreensão da dificuldade e em alguns casos, da impossibilidade da denúncia a respeito da violência ser realizada.

Quanto à conceituação da violência contra a criança, Cristiane Andreotti considera que

A caracterização do que seja violência contra a criança esbarra em algumas dificuldades, porque o próprio conceito de criança está assentado em raízes culturais, em circunstâncias históricas vividas pela sociedade em dado momento. Socialmente construído, o conceito de criança varia no tempo e no espaço e, do mesmo modo, variam os entendimentos sobre o que seja violência contra a criança (ANDREOTTI, 2012, p.19)

Diversas normas dispõem sobre os tipos de violência praticadas contra a criança e contra o adolescente, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.431/2017. O Estatuto em questão é atualizado com leis que reconhecem novas formas de violência, como a alienação parental, e com direitos em específico, aqui exemplificado o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Desta forma, a Lei 13.431/2017 apresenta um rol exemplificativo no qual constam os tipos de violência praticadas contra a criança, dividindo-as nos seguintes grupos: violência física; violência psicológica; violência sexual e violência institucional.

Dos tipos de violência que vitimam crianças e adolescentes citadas acima, a violência física; a violência psicológica e a violência sexual comportam a possibilidade intrafamiliar, sendo violência intrafamiliar conceituada como sendo:

qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que privem os filhos do exercício dos seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico, psíquico ou social (CARDIN; MOCHI, 2018, *apud* GROSAN, p. 67)

Por opção metodológica, utilizaremos a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 13.010/2014 objetivando apresentar um rol exemplificativo dos tipos de violência contra a criança e o adolescente, com destaque para as que ocorrem mormente dentro do ambiente familiar, e ainda a respeito deste tipo de violência, afirma-se que:

A violência intrafamiliar é um fenômeno recorrente nas famílias brasileiras. Apesar de não haver pesquisas concludentes quanto à incidência do abuso perpetrado contra a infância e a adolescência no âmbito doméstico, a presença de inúmeros fatores de risco somada à aprovação cultural deste tipo de violência, seja ela física, psicológica, sexual, ou mesmo quando advinda de uma omissão, como nos casos de abandono ou negligência, evidenciam a grandiosidade do problema e a necessidade de não se medir esforços no sentido de proteger a criança e o adolescente vitimizados, bem como de agir no sentido de prevenir que este padrão de comportamento seja repetido nas gerações seguintes (CARDIN; MOCHI, 2018, p. 76).

A Lei 13.431/2017 institui o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e é uma das principais referências desta dissertação por dispor sobre o depoimento especial, procedimento obrigatório para a oitiva de crianças em ambiente policial e judicial, ressaltando que esta lei não especifica procedimentos específicos direcionados à criança com deficiência, tampouco a considera expressamente como especialmente vulnerável.

A Lei em tela apresenta e conceitua as seguintes formas de violência: física; o *bullying*, o ato de alienação parental e a exposição da criança a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio como violência psicológica; o abuso sexual, a exploração sexual e o tráfico de pessoas como formas de violência sexual e, por fim, a violência institucional (BRASIL, 2017).

Dentre as violências citadas acima, apresentaremos a seguir as características do ato de alienação parental e da violência sexual intrafamiliar, por estas se apresentarem como violências praticadas dentro do ambiente doméstico e, por esse motivo, possuírem características em comum no que se refere, tanto à dinâmica da violência quanto aos obstáculos enfrentados pela vítima na revelação a respeito da violência sofrida.

3.1 Violência psicológica contra a criança e o adolescente

Dentre as modalidades de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, a alienação parental configura-se como uma violação de direitos praticada no cotidiano familiar, podendo ser confundida, muitas das vezes, com cuidado e proteção.

Os atos de alienação parental são considerados uma forma de violência psicológica, de modo que esta possui, dentre outras características e consequências danosas às vítimas, as que apresentamos a seguir:

A violência psicológica perpetrada por pais e cuidadores contra crianças e adolescentes acarreta, destarte, sequelas graves e muitas vezes irreversíveis na

formação da personalidade da vítima. São inúmeras as ações ou omissões parentais que podem caracterizar este tipo de violência, o que implica em uma certa confusão quanto à nomenclatura. Seja denominada de abuso emocional ou de violência psíquica, abrangendo, ainda, a alienação parental e aproximando-se do assédio moral, trata-se de um fenômeno silencioso que assombra milhões de infantes brasileiros e que representa a incapacidade parental em assistir às necessidades psicofísicas e emocionais dos filhos, bem como de educa-los de forma responsável (CARDIN; MOCHI, 2018, p 106-107).

Os atos de alienação parental são, em primeiro lugar, uma forma de violência intrafamiliar. Sobre as consequências deste tipo de violência, Cristiane Andreotti contribui ao explicar que:

as consequências da violência doméstica contra a criança podem assumir várias formas, tanto em qualidade quanto em intensidade, porque são influenciados por inúmeros fatores, destacando-se: a idade da vítima e do autor da violência; o tipo de relação entre o autor da violência e a vítima; a personalidade da vítima; a duração e frequência da violência; o tipo e a gravidade do ato e a reação do ambiente (ANDREOTTI, 2012, p. 16).

A alienação parental é classificada tanto como abuso afetivo quanto como violência psicológica, a depender da lei a ser analisada. Neste sentido, a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental a classifica como abuso afetivo e a Lei nº 13.431/2017 considera a alienação parental como uma forma de violência psicológica, a conceituando como:

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (BRASIL, 2017).

Assim sendo, o ato de alienação parental é uma forma de violência psicológica que afeta a interação entre o filho e um dos genitores, podendo ser direcionados à quebra ou fragilização dos laços afetivos e de convivência com membros da família extensa, como avós e tios, o que ofende o princípio da convivência familiar e comunitária.

Destaca-se que estes atos de alienação parental também podem ser realizados por estes membros da família extensa, por cuidadores, por professores, dentre outros, tendo em vista que a possibilidade cabe à qualquer pessoa que tenha sob as vítimas autoridade, guarda ou vigilância (BRASIL, 2017).

A lei nº 12.318/2010, denominada de Lei da Alienação Parental, em seu art. 2º, apresenta um rol exemplificativo de atos que se caracterizam como atos de alienação parental. Dentre esses atos, estão:

realizar campanha de desqualificação de conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito

regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, viando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós (BRASIL, 2010).

Além dos atos citados acima, são atos de alienação parental os assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente pelo genitor alienador ou com auxílio de terceiros.

No caso da criança e do adolescente, é a sua vulnerabilidade no desenvolvimento físico, psíquico e sexual que os torna sujeitos à prática de violência familiar, sobretudo em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreendam a agressão ou perigo de abuso, dificilmente a criança ou adolescente estarão aptos a se defenderem ou a solicitarem a ajuda e intervenção de um terceiro (CARDIN; MOCHI apud MARCHIORI, 2018, p. 68).

A importância da análise da alienação parental, violência psicológica praticada no âmbito familiar contra crianças e adolescentes, consiste no fato de que nestes casos, a vítima possui a dificuldade na percepção a respeito da violência sofrida e na quebra do silêncio a respeito desta violência, potencializados.

Potencializa-se, portanto, a dificuldade em denunciar esta violência e, conseqüentemente, de acessar ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, contexto no qual situa-se o poder judiciário, órgão capaz de satisfazer o direito ao acesso à justiça.

3.2 Violência sexual intrafamiliar contra a criança e o adolescente

Como já apresentado acima, a violência contra a criança e contra o adolescente pode ser praticada de muitas formas, sendo uma delas a violência sexual.

A violência sexual praticada contra a criança e o adolescente é uma grave violação aos direitos humanos deste sujeitos e agride diretamente a dignidade humana da vítima, assim como o direito ao desenvolvimento sexual saudável e o direito à liberdade sexual.

Portanto, “a questão da violência sexual tem uma inegável importância, seja na esfera social, política ou jurídica, pois, na medida em que constitui uma agressão à sexualidade dos indivíduos, representa um verdadeiro crime contra a pessoa humana” (OLIVEIRA, 2017, p.81).

Na violência sexual infantil, a vítima, na impossibilidade de consentir conscientemente e de se defender, é utilizada de forma covarde para a satisfação sexual de outrem, que na maioria

das vezes possui mais conhecimentos, experiência de vida e maiores capacidades físicas, valendo-se da influência que exerce sobre a vítima, da sua superioridade física e da falta de compreensão da criança a respeito dos atos abusivos para praticar a violência, podendo esta violação ter como consequência danos irreparáveis, tanto no aspecto físico quanto no psicológico.

Dessa forma, temos como elementos significativos à prática do ato abusivo em questão a dominação e a desproporção. Assim sendo, o violentador exerce uma posição de poder sobre a vítima, o que vem a ser um dos maiores motivos que dificultam e, por vezes, impossibilitam a revelação da violência por parte desta.

No que tange a esta pesquisa, em específico, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica os crimes que violam a liberdade sexual da criança e do adolescente nos artigos 240 a 244-A, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Estes dispositivos legais almejam combater, entre outras formas de violência sexual: a utilização de crianças e adolescentes em cenas pornográficas, de sexo explícito ou vexatórias, com representações por meio visual; a apresentação, divulgação, venda, produção ou publicação, por qualquer meio de comunicação, de cenas com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (BRASIL, 1990).

Almejam combater também: a simulação de participação de criança ou adolescente em cena de pornografia ou sexo explícito utilizando adulteração, montagem ou qualquer outra forma de representação visual; o aliciamento, o assédio, a instigação ou o constrangimento, por qualquer meio de comunicação, de criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso; a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de catorze anos e a indução de alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem e a exploração sexual (BRASIL, 1990).

Já a Lei 13.431/2017, inclui, portanto, na modalidade de violência sexual contra a criança e o adolescente três subtipos: o abuso sexual; a exploração sexual e o tráfico de pessoas. Desta forma, conceitua a violência sexual como “qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico” (BRASIL, 2017), podendo esta conduta ser: abuso sexual; exploração sexual comercial ou tráfico de pessoas.

Diferencia, desta forma, as três formas de violência sexual da seguinte maneira: abuso sexual como “toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente pra fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado no modo presencial ou por meio eletrônico,

para estimulação sexual do agente ou de terceiro” (BRASIL, 2017); exploração sexual comercial, “entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico (BRASIL, 2017) e, por fim, o tráfico de pessoas, conceituado como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro ou fora do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (BRASIL, 2017).

Dessa forma, abuso sexual, de maneira sucinta, é o ato de forçar a vítima a participar de atos de cunho sexual, com o intuito de satisfazer o desejo sexual do abusador. Já a terminologia “violência sexual” pode ser utilizado tanto para se referir ao abuso quanto à exploração sexual, que tem a prostituição como exemplo, portanto,

O abuso sexual compreende forçar ou incitar uma criança ou jovem a tomar parte em atividades sexuais, que podem envolver contato físico, com atos penetrantes ou não penetrantes. Pode incluir, ainda, a exposição da criança a materiais pornográficos ou que a ela presencie atividades sexuais (LIMA, 2011, p. 36)

Concernente às características da violência e da violência sexual praticadas contra a criança e o adolescente, afirma-se que:

As violências e a violência sexual são problemas complexos e que envolvem uma multiplicidade de fatores psicológicos, sociais e ambientais, no qual estão envolvidas desde questões sociais, econômicas e jurídicas amplas (pobreza e miséria, avanço do tráfico de drogas, impunidade ou insolubilidade dos casos, etc.), até questões que dizem respeito às concepções de infância e adolescência, características ou aspectos pessoais, relacionais e culturais, que passam, por exemplo, pela defesa da punição e castigos corporais como instrumentos de disciplina, violência geracional e de gênero, esfacelamento dos vínculos familiares e afetivos etc. Além disso, existem as questões que envolvem a assunção por parte do Estado, dos direitos de crianças e adolescentes como prioridade, tal como preconiza a lei, o que traduz em falta de estrutura e precarização dos diferentes equipamentos da rede de garantia, em especial dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares (OLIVEIRA, et al, 2017, p. 72).

O abuso sexual infantil pode ter como sujeito ativo da violência pessoas tanto do sexo masculino quanto do sexo feminino, e como vítima crianças do sexo feminino e masculino. Neste tipo de violação de direitos o adulto utiliza a criança para satisfazer-se sexualmente, através de uma relação de poder. Considera-se que,

os casos de abuso sexual intrafamiliar praticados contra a criança e o adolescente, necessitam de uma intervenção estatal em todos os âmbitos e isso deve ser feito por

meio de uma equipe multidisciplinar. A criança deve, pois, encontrar nos funcionários e órgãos do Estado esta terceira pessoa confiável (CARDIN; MOCHI, 2018, p. 111).

Apesar da ideia que se possa ter a respeito do abuso sexual como algo de fácil conceituação e caracterização, tal tarefa mostra-se árdua, necessitando, assim, para a compreensão do abuso um olhar atento, em busca da definição do que é abusar sexualmente.

Nessa direção, para a caracterização do deste tipo de violência sexual não se faz necessário que ocorra o ato sexual mediante penetração, e a utilização de violência física não é imprescindível.

Assim sendo, entende-se por abuso sexual infantil os atos que visem à satisfação sexual do abusador através da utilização, coisificação da criança. Reitere-se que toques, carícias, mesmo que sem penetração – nos casos em que o abusador for do sexo masculino – com a finalidade de atender a desejos sexuais do abusador dentro de uma relação de poder deste sobre a criança e sem o consentimento válido desta configuram o abuso sexual infantil.

Dessa forma, como afirmado acima, esta violência leva a vítima à condição de objeto, ou seja, há a coisificação da criança, não havendo o reconhecimento de sua condição de ser humano, que passa a servir para a satisfação sexual do abusador, ferindo assim sua dignidade.

A respeito das modalidades da violência sexual contra a criança e o adolescente, ressaltamos que esta pode configurar-se como intrafamiliar e extrafamiliar, nos termos do que abaixo explica Cristiane Andreotti:

A violência sexual contra a criança pode ser extra ou intrafamiliar. Deve-se ressaltar que a violência sexual não doméstica é aquela praticada fora do âmbito doméstico por pessoas que não tenham com a criança uma relação de consanguinidade, reponsabilidade ou afetividade, conhecida e consentida pela família; a violência intrafamiliar, que abrange a grande maioria dos casos, é caracterizada pela prática que se dá no âmbito familiar: o violentador é membro da família da criança ou goza de espaço de intimidade dentro da família (ANDREOTTI, 2012, p. 31).

Assim sendo, o abuso sexual infantil pode ocorrer no âmbito extrafamiliar, sendo o abusador pessoa desconhecida e estranho à vítima, ou apenas conhecido, mas também pode ocorrer na forma intrafamiliar, sendo que o “abuso sexual intrafamiliar é o mais comum entre as ocorrências de violência sexual, sendo os agressores mais comuns os pais, os padrastos, os tios, os avós ou responsáveis, podendo ser também as mães, as avós, as madrastas, irmãos, primos e outros” (OLIVEIRA; TOMAZ; LIMA et.al., 2019, p 67).

A relação de poder, elemento do abuso sexual infantil citada acima, torna-se mais evidente nos casos de abuso sexual intrafamiliar pois o agressor é uma pessoa próxima à vítima, tendo relação de consanguinidade, afinidade ou relação de responsabilidade com a vítima.

Assim, o abuso se agrava pelo fato de o abusador ser alguém de confiança e que divide ou, pelo menos, frequenta a casa da vítima, possuindo assim, facilidade para praticar o abuso sexual, tornando a vítima vulnerável aos atos abusivos.

Fator determinante para esta vulnerabilidade decorre da falta de experiência e de maturidade por parte das crianças em geral, bem como da falta de conhecimento quanto ao limite permitido referente ao seu corpo, pois número significativo dos casos de abuso sexual é da modalidade intrafamiliar, ressaltando-se que “o ciclo da violência quando reproduzido dentro do ambiente familiar, ocorre principalmente na forma de abuso sexual” (OLIVEIRA; TOMAZ; LIMA et.al., 2019, p. 66).

No abuso sexual intrafamiliar, pela condição de dependente dos cuidados e proteção por parte dos adultos, as crianças, muitas das vezes, não conseguem diferenciar o auxílio para ações corriqueiras, como tomar banho ou vestir-se do toque criminoso, o abuso sexual, o que dificulta a percepção do ato abusivo e, por consequência, a denúncia deste.

Outro obstáculo se dá no momento no qual a vítima percebe que os atos praticados pelo abusador são ofensivos, violentos, pois a partir de então o medo e as ameaças tomam lugar principal nessa relação de dominação pela parte do perpetrador da violência.

A proximidade física e afetiva entre o agressor e a vítima dificulta o cessamento da violência, por inúmeros fatores. As ameaças são constantes e direcionadas à vítima e aos seus familiares, o que faz com que aquela não diga a ninguém sobre o abuso, para proteger-se e proteger aqueles por quem nutre afeto. O medo da culpabilização pelo abuso também paralisa a vítima, impossibilitando a denúncia.

Vale destacar que nem sempre o abuso sexual é de total desconhecimento da família da vítima e em certos casos, o abuso é acobertado por servir para atenuar tensões entre os familiares, na maioria das vezes entre a mãe e o companheiro, que pode ser pai ou padrasto. A manutenção financeira da casa pelo abusador, que também é familiar, faz com que os adultos que tomam conhecimento do abuso o acobertem, contribuindo assim para o abuso sexual.

A violência sexual contra crianças e adolescentes positivado no Código Penal brasileiro está disposta tanto no Capítulo I quanto no Capítulo II do Título VI. Isso se dá porque o Capítulo I se destina a vítimas com idade superior a 14 (catorze) anos, assim sendo, os adolescentes.

Já o capítulo II, denominado “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, alcança a violência sexual contra crianças (zero a doze anos) e uma parcela dos adolescentes (com idade superior a doze anos até catorze anos). Considera-se vulnerável também quem, por enfermidade

ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou por qualquer outro motivo, não pode oferecer resistência.

O crime de estupro de vulnerável é disciplinado pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 217-A, de forma que a Lei nº 12.015/09 alterou substancialmente o Título VI do referido Código, intitulando-o “Dos crimes contra a dignidade sexual”, introduzindo novos tipos penais incriminadores, promovendo a unificação de tipos antigos e modificando normas em geral. No seu Capítulo I traz os crimes contra a liberdade sexual e no Capítulo II tipifica os crimes sexuais contra vulnerável.

Destaca-se que, de acordo com a nova redação do artigo 1º, VI da Lei n. 8.072 de 1990, o estupro de vulnerável disposto no artigo 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º é considerado hediondo, tendo em vista a natureza do crime, bem como as condições particulares da vítima, dentre elas a dificuldade ou impossibilidade de resistência, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e as consequências que a violência sexual causa na vítima.

Neste sentido, quanto ao objeto jurídico, no que cabe a este trabalho, o crime de estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual da pessoa menor de 14 anos.

Na mesma direção, o crime em questão tem como elementos do tipo a conjunção carnal, que é a cópula vagínica e o ato libidinoso, de forma a tornar possível que a mulher seja sujeito ativo do crime. Por fim, o sujeito passivo do crime de estupro de vulnerável, como explicado acima, é a vítima com idade inferior a 14 (catorze) anos.

O Código Penal também sofreu modificações, no que tange à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, mediante a Lei nº 12.650/12, que, ao acrescentar o inciso V ao art. 111 do Código em tela, determinou que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr “nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal” (BRASIL, 2012).

Apesar de a legislação se referir à criança e não à criança com deficiência, o disposto neste capítulo de forma genérica se aplica também às crianças com deficiência, objeto específico deste estudo, sendo o principal objetivo desta dissertação a esquematização de procedimentos que respeitem a diversidade humana e não prejudique a criança ou o adolescente depoente em virtude da deficiência, tendo em vista que

No tocante à criança e ao adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de direitos fundamentais que devem ser observados pelo Estado, pela família e pela sociedade. O desafio, entretanto, é a concretização de tais direitos, é garantir que

todo ser humano com menos de 18 anos tenha seus direitos respeitados, o que inclui o acesso a uma ordem jurídica justa CARDIN; MOCHI, 2018, p. 128).

Desta forma, a criança e o adolescente com deficiência, aqui exemplificada pela deficiência auditiva, vítima ou testemunha de violência, têm o direito de ter ao seu alcance todas as condições que propiciem a atuação na condição de participante em um processo judicial de modo que não ocorra a violência institucional nem a discriminação em virtude da deficiência.

Neste intento, na próxima seção apresentaremos as normas direcionadas à pessoa com deficiência, com recorte aos direitos da criança e do adolescente com deficiência, o que justificará, junto às normas apresentadas na presente seção, o direito da criança e do adolescente com deficiência auditiva de serem atendidos no poder judiciário de acordo com as suas particularidades e sem que, para isso, recaia sobre eles algum ônus superior ao que ocorreria caso não fossem pessoas com deficiência.

4 O DIREITO À SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS DE COMUNICAÇÃO OCASIONADAS PELA DEFICIÊNCIA AUDITIVA: RESPEITO À DIVERSIDADE HUMANA

A violência praticada contra a criança e o adolescente com deficiência é uma forma de violação dos direitos de seres humanos em condição de especialmente vulneráveis, de forma que os procedimentos realizados pelo sistema de garantia de direitos e, em específico, pelo poder judiciário, após a revelação espontânea da vítima a respeito da violência sofrida, bem como pela investigação impulsionada pela desconfiança de algum responsável por essa criança ou adolescente a respeito de uma possível violência, devem considerar e respeitar esta vulnerabilidade.

Concernente a esta condição específica, esta pesquisa objetiva apresentar as particularidades da criança e do adolescente com deficiência auditiva ao participarem da audiência judicial nos moldes do depoimento especial, regida pelos procedimentos da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a lei citada anteriormente.

Dentre os objetivos da obrigatoriedade da tomada de depoimento especial nos casos em que o depoente possui menos de dezoito anos completos citamos os seguintes: minimizar a revitimização no momento no qual a vítima revive o episódio de violência e se manifesta a respeito do ocorrido; evitar o contato visual entre o depoente e o possível agressor; a disponibilização de uma sala especial, montada especificamente para este procedimento e possibilitar que o depoente se comunique apenas com profissionais capacitados e treinados para esta demanda.

Tendo em vista que crianças e adolescentes com deficiência auditiva também correm o risco de sofrer violência, nesta seção apresentaremos a obrigação de o sistema de justiça oferecer a este depoente um atendimento específico, que leve em consideração as particularidades da forma de comunicação de cada um, respeitando assim, a dignidade e a diversidade humana.

Desta forma, nesta seção analisaremos os direitos da criança e do adolescente com deficiência auditiva vítimas de violência à disponibilização de recursos que viabilizem a comunicação efetiva do depoente, bem como o direito de ficar a salvo de qualquer tipo de discriminação e da violência institucional.

Para tanto, examinaremos as formas de superação das barreiras de comunicação, almejando evidenciar a imposição da efetivação deste direito, defendendo não ser admissível a utilização de um protocolo de atendimento que negligencie, tanto a existência destas pessoas quanto a imprescindibilidade de estratégias para que o depoimento especial seja realizado de

acordo com as particularidades advindas de todas as possibilidades inerentes à diversidade dos seres humanos, sob o risco de se cometer discriminação, ressaltando-se que

A discriminação é a origem de muitos desafios enfrentados por crianças com deficiência e suas famílias. Leis e políticas devem refletir os princípios de igualdade de direitos e não discriminação, que devem ser complementados por esforços para melhorar a conscientização em relação à deficiência em meio ao público em geral, começando por aqueles que provêm serviços essenciais para crianças nas áreas de saúde, educação e proteção (UNICEF, 2013, p. 75).

Ressaltamos que este estudo não almeja explorar pormenorizadamente a temática da deficiência, sendo o seu principal objetivo a análise do procedimento denominado depoimento especial judicial, com o recorte direcionado à investigação empírica da efetivação deste direito a crianças e adolescentes com deficiência auditiva, motivo pelo qual exporemos assuntos e dispositivos legais pontuais sobre os direitos da pessoa com deficiência, estritamente ao que se refere ao direito de manifestação em processos judiciais que lhes digam respeito.

Sendo assim, não será realizado um estudo a respeito da totalidade dos dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tampouco da Lei Brasileira de Inclusão, mas sim a utilização dos dispositivos destes instrumentos legais pertinentes ao que a dissertação se propõe, com o escopo de fundamentar os direitos defendidos, que são: a efetivação do direito à manifestação em processos judiciais de acordo com as particularidades inerentes à diversidade humana, analisando especificamente o direito da criança e do adolescente com deficiência auditiva de ter à sua disposição profissionais capacitados para a comunicação durante a oitiva no depoimento especial.

4.1 A proteção jurídica brasileira da pessoa com deficiência: a criança e o adolescente com deficiência vítimas de violência na condição de especialmente vulneráveis

A proteção jurídica da criança e do adolescente possui similaridades com as normas protetivas direcionadas às pessoas com deficiência, sendo um exemplo desta semelhança a corresponsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade/comunidade na proteção dos respectivos sujeitos contra toda forma de violência e violação de direitos.

Assim, a criança e o adolescente com deficiência, por possuírem as duas características apresentadas acima, a serem: a condição etária, na qual possuem idade inferior a dezoito anos completos e a presença da deficiência, são considerados pela Lei Brasileira de Inclusão como especialmente vulneráveis (BRASIL, 2015), consistindo esta vulnerabilidade na dinâmica das violências praticadas contra estes sujeitos de direitos, tanto no que se refere à dificuldade de auto proteção quanto à quebra do silêncio a respeito da violência sofrida, ação que pode levar

à responsabilização do agressor e ao cessamento da violência, bem como nos entraves vivenciados no decorrer dos procedimentos que almejam à investigação da violação de direitos.

Desta forma, a criança e o adolescente com deficiência são detentores de direitos subjetivos específicos os quais objetivam a garantia e efetivação de direitos e garantia, de modo que o exercício universal dos direitos humanos só pode existir se esses direitos forem usufruídos por todas as pessoas – inclusive as mais vulneráveis (UNICEF, 2013, p.86).

Importante salientar, também, no que se refere contexto no qual a vítima quebra o silêncio, acessa ao sistema de garantia de direitos e depõe no âmbito do poder judiciário, a possibilidade da ocorrência da revitimização, também denominada de vitimização secundária, ou dano secundário, que é a violência institucional decorrente de inadequadas intervenções do aparato estatal, sendo assim prejudicial à vítima, de forma que em alguns casos pode inviabilizar ou até mesmo impossibilitar o depoimento da mesma, levando em consideração as particularidades da criança e do adolescente com deficiência, aqui exemplificada pela deficiência auditiva.

Na presente subseção analisaremos, no que se refere ao amparo legal brasileiro à criança e ao adolescente com deficiência e ao direito destes à superação das barreiras ocasionadas pela deficiência auditiva durante o depoimento especial judicial, dentre outras normas, o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Resolução Conjunta nº 01, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE.

Iniciaremos esta análise legislativa abordando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à proteção à criança e ao adolescente vítima de violência com deficiência, tendo em vista que esta lei possui dispositivos que fundamentam o direito a um tratamento diferenciado direcionado a estas pessoas para que o acesso à justiça seja efetivado.

Neste sentido, o artigo inaugural do Estatuto em análise declara que tal lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, dispositivo legal que possui íntima ligação à indivisibilidade dos direitos humanos e fundamentais, de modo que não basta a garantia e efetivação de alguns direitos, e sim de todos, para que a criança e o adolescente sejam protegidos integralmente.

Importante ressaltar que, nos termos do mesmo Estatuto, no que se refere aos direitos fundamentais, é expresso que “as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos

fundamenta inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 1990), sendo que entre estes direitos fundamentais situam-se o direito a ter a dignidade humana respeitada, assim como de ser tratado sem nenhuma discriminação, dentre elas, a discriminação em virtude da deficiência.

Nesta direção, o Relatório produzido pela UNICEF no ano de 2013, o qual objetiva apresentar a situação mundial da infância, especificamente quanto à criança com deficiência, afirma que “crianças com deficiência encontram diferentes formas de exclusão e são afetadas por elas em níveis diversos, dependendo de fatores como tipo de deficiência, o local onde moram e a cultura ou a classe social a que pertencem” (UNICEF, 2013, p.1), de modo que a exclusão é intimamente ligada à discriminação.

O artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente citado acima também garante à criança e ao adolescente o “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990), consistindo nesta característica de seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento o alicerce e justificativa para a existência de um microsistema protetivo direcionado especificamente à criança e ao adolescente.

Quanto ao acesso à justiça, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o acesso ao poder judiciário a toda criança e a todo adolescente (BRASIL, 1990), sendo que este direito se refere tanto ao acesso ao poder judiciário, na acepção ampla do direito, quanto à condição na qual estes sujeitos serão atendidos e aos serviços que estarão à disposição daqueles que almejam a tutela jurisdicional, que devem ser realizados de acordo e em respeito à condição de ser humano em desenvolvimento e às particularidades decorrentes da diversidade humana.

Portanto, cabe ao Estado, representado pelo Poder Judiciário, garantir e efetivar o direito a inclusão, o qual toda pessoa com deficiência possui e, em especial, crianças e adolescentes desfrutam em caráter prioritário. A respeito das condições necessárias para que a inclusão seja realizada, afirma-se que

Para que haja inclusão, é preciso que a sociedade torne acessíveis a infraestrutura física, o sistema de informações e os meios de comunicação, de modo que possam ser utilizados por todos, para que ninguém mais precise sofrer discriminação e para garantir proteção, apoio e serviços, permitindo eu todas as crianças com deficiência possam desfrutar de seus direitos como qualquer outra (UNICEF, 2013, p.3).

A inclusão, no contexto deste estudo significa a garantia conferida à criança e ao adolescente com deficiência de ter acesso aos serviços do Poder Judiciário sem sofrer encargos maiores do que aqueles que não possuem esta característica decorrente da diversidade humana.

A respeito disto, Sidney Madruga considera que “as maiores dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, afora por óbvio as limitações decorrentes da própria deficiência, centram-se nas várias formas de exclusão operadas no meio social, político, econômico e cultural. O foco, portanto, é o da exclusão” (MADRUGA, 2019, p. 26).

Assim, tanto as normas a nível internacional quanto as pátrias, observam este direito, bem como reconhecem a criança e o adolescente com deficiência na posição de especialmente vulneráveis, tornando-os sujeitos de direitos a salvo de qualquer tipo de dificuldade na fruição de direitos acarretada por característica decorrente da deficiência.

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi sancionado antes da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança, inaugura o diálogo a respeito de como os direitos direcionados a estes indivíduos, que a partir da promulgação da Constituição da República tiveram reconhecido a posição de sujeitos de direitos, devem ser manejados, tanto à luz da doutrina da proteção integral quanto ao da prioridade absoluta.

Entretanto, o tratamento da criança e do adolescente como detentores de direitos especiais por serem seres humanos com deficiência em condição peculiar de desenvolvimento, baseada nos direitos humanos deste grupo específico, foi aprimorado com o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, documento que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Além disso, como já apresentado na seção anterior, a Convenção Sobre os Direitos da Criança foi a norma responsável pela obrigatoriedade da adoção de alternativas na inquirição e oitiva de crianças e adolescentes em processos, tanto administrativos quanto judiciais, bem como pelo destaque dado à interseção entre a característica etária e a presença da deficiência, almejando a proteção integral e o combate à discriminação à criança com deficiência.

Esta Convenção dispõe, especificamente a respeito dos direitos daqueles com idade inferior a dezoito anos com deficiência no artigo 23, o fazendo da seguinte maneira:

1 – os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas e mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2 – os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação de assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança passou a fazer parte do arcabouço legal pátrio dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo

que esta Lei Magna tem por um dos fundamentos a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana; objetiva o bem de todos sem preconceitos e discriminações; consagra o princípio da isonomia e institui a obrigatoriedade da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência e a integração social do adolescente com deficiência (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o artigo 23 da Convenção sobre os Direitos da Criança contribuiu para a proteção específica da criança e do adolescente com deficiência a partir do período pós ditadura militar do Brasil, época marcada pelo resgate de direitos de liberdade e de reconhecimento da existência de grupos específicos detentores de características que requerem atenção diferenciada, dentre os quais a criança e o adolescente com deficiência se situam.

Observa-se do exposto que as crianças e os adolescentes com deficiência possuem os mesmos direitos que outras crianças, dentre eles o de manifestar suas opiniões e de participar de tomadas de decisão, e de ter igual proteção nos termos da lei (UNICEF, 2013), não existindo, portanto, justificativa para a discriminação ou exclusão destes sujeitos de direitos e, ao invés disso, imperando a vedação destas práticas.

Ademais, esta Convenção promoveu a conexão entre os direitos da criança e do adolescente e os direitos humanos em nível internacional e, ao ser integrada ao sistema legal interno fortaleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser uma norma internacional imbuída por uma nova percepção a respeito da maneira como a criança e o adolescente devem ser considerados, reforçando a obrigatoriedade da garantia e efetivação dos direitos destes sujeitos.

As contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção dos Direitos da Criança, no que tange ao reconhecimento da criança e do adolescente com deficiência como sujeitos detentores de direitos específicos em virtude da presença da deficiência, sustentaram e nutriram a mudança na forma de se proteger a criança e o adolescente com deficiência, solidificando conceitos até então não relacionados à população infantojuvenil, como a proteção integral e o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento, fortalecendo .

Antes da apresentação das normas brasileiras de proteção à pessoa com deficiência em vigor, dentre elas a Lei Brasileira de Inclusão, é imprescindível a apresentação de normas antigas, algumas ainda em vigor enquanto outras já revogadas, com a finalidade de ilustrar a maneira como a pessoa com deficiência foi e é considerada pela legislação e pela sociedade brasileira.

Assim, além das normas direcionadas à garantia e efetivação de direitos de crianças e adolescentes apresentadas acima, importante se faz trazer outras Leis e Decretos que regulamentavam e ainda regulamentam os direitos das pessoas com deficiência, em um passado próximo denominadas de “pessoas portadoras de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida”, dentre as quais apresentaremos as pertinentes à temática da pesquisa.

Dentre estas normas está o Decreto nº 3.298/1999, responsável pela regulamentação da Lei nº 7.853/1989, o qual apresenta conceitos que atualmente estão superados por serem considerados pejorativos, contudo são úteis para ilustrar a maneira como a pessoa com deficiência já foi conceituada e considerada pela legislação vigente em um passado próximo.

Este decreto comportava expressões que atualmente são consideradas pejorativas e inadequadas, à exemplo do termo “pessoa portadora de deficiência” e adotava a abordagem eminentemente médica na análise dos atributos que levavam à caracterização de uma pessoa como alguém com deficiência.

À prova disto está a conceituação de deficiência disposta no Decreto em tela, nos seguintes termos: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (BRASIL, 1999).

A respeito do conceito e da caracterização da pessoa com deficiência auditiva, este Decreto também levava em consideração apenas questões e análises médicas, de modo que a redação do conceito que consta no Decreto em análise foi gerada pelo Decreto nº 5.926/2004, mais recente, portanto, o qual enquadra na categoria dos “portadores” de deficiência auditiva aqueles com “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz” (BRASIL, 1999).

Importante o destaque realizado acima a respeito do fato de o conceito de deficiência auditiva apresentado ser resultante de uma alteração da norma jurídica feita no ano de 2004, e não da redação original, datada de 1989, o que demonstra que ainda em 2004 a percepção a respeito da pessoa com deficiência auditiva ainda era exclusivamente médica e inflexível.

Ressaltamos que o Decreto nº 5.296/2004, além de alterar os conceitos apresentados acima, a serem: o conceito de pessoa com deficiência e o conceito de deficiência auditiva, regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo ao que importa a esta pesquisa, acerca do direito ao atendimento prioritário, o qual se ramifica em tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida (BRASIL, 2004).

Este decorrerência deste tratamento diferenciado, disposto na Lei 10.048/2000, se obriga das repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, a disponibilização de atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato (BRASIL, 2000), vinculando, portanto, o Poder Judiciário a oferecer este tratamento no que tange ao atendimento do público, aqui exemplificado pelo procedimento do depoimento especial judicial.

Já no que se refere aos critérios básicos para a promoção da acessibilidade, é a Lei 10.098/2000 a qual obriga à “supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação” (BRASIL, 2000), reforçando a indispensabilidade da adequação do Poder Judiciário às pessoas com deficiência, sem prejuízo das suas normas internas.

Dentre as formas de tratamento diferenciado, listados no § 1º do art. 6º do Decreto nº 5.296/2004, o inciso III ocupa-se especificamente aos serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, o qual deve ser prestado por “intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aqueles que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias – intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento” (BRASIL, 2004), o que coaduna com a análise principal desta dissertação, contribuindo para a justificativa e relevância desta pesquisa.

Apesar dos avanços na garantia de direitos da pessoa com deficiência até então apresentados, ao que se refere à legislação, foi a partir do ano de 2009 que ocorreu uma reestruturação da defesa dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, com a Promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 foi responsável pela promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Os documentos internacionais em tela foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição da República (BRASIL, 2009).

A promulgação desta Convenção e de seu Protocolo Facultativo instaurou uma nova percepção a respeito da pessoa com deficiência ao reconhecer que a deficiência é um conceito em evolução, bem como que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação

(BRASIL, 2009), aperfeiçoando a proteção da pessoa com deficiência, e, consequentemente, aprimorando a defesa e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

A respeito deste contexto histórico, Wanderer (2012, p. 17) leciona que:

A deficiência passa a não decorrer, primordialmente, de uma circunstância biológica, mas como ela exerce impacto nos outros, em uma audiência social. o foco é deslocado do âmbito individual para inscrever-se no social, constituindo a deficiência no campo da luta política por direitos civis por meio da responsabilização pública (WANDERER, 2012, p. 17).

Observa-se, portanto, a transição da abordagem puramente médica e biológica para a abordagem social da deficiência, o que promove a mudança na percepção do alcance da corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade na promoção dos direitos da pessoa com deficiência, enfatizando-se que

O modelo social aponta a inadequação da sociedade para incluir aquela coletividade. O problema está “na sociedade” e não no indivíduo, este sim centro de suas decisões. É o contexto social que gera a exclusão. A valoração do indivíduo como pessoa e a necessidade de sua inclusão social acerbam o modelo social das premissas baseadas nos direitos humanos, máxime do princípio da dignidade humana, ao considerar em primeiro plano o respeito à pessoa, seguida, quando necessário, de outras circunstâncias relacionadas propriamente com a sua deficiência, tal como a sua história clínica (MADRUGA, 2019, p. 36-37).

Em continuidade às características da conceituação contemporânea de pessoa com deficiência e as contribuições proporcionadas pela conjugação entre a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, salienta-se que:

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) questionam a abordagem assistencialista que considera crianças com deficiência como alvos passivos de cuidados e de proteção. Ao invés, as convenções pedem o reconhecimento de todas as crianças como membros plenos de suas famílias, comunidades e sociedades. Nessa abordagem, o foco não está na ideia tradicional de “salvar” a criança, mas sim em investimentos na remoção de barreiras físicas, culturais, econômicas, atitudinais, de comunicação e de mobilidade que impedem a realização dos direitos da criança – inclusive o direito a um envolvimento ativo na tomada de decisões que afetam sua vida cotidiana (UNICEF, 2013, p.11).

Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é regida, no que concerne à esta pesquisa, pelos princípios gerais do respeito pela dignidade humana; pela não discriminação e pelo respeito, tanto pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade quanto pelo respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência (BRASIL, 2009).

A Convenção em comento evidenciou a necessidade e obrigação de os Estados Partes considerarem e respeitarem a criança com deficiência como detentora de direitos específicos, e fortaleceu a imprescindibilidade do respeito à diversidade das pessoas com deficiência e o reconhecimento do direito das crianças com deficiência em gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças (BRASIL, 2009).

Destarte, considerando que “a proibição da discriminação é princípio universal na legislação de direitos humanos” (MADRUGA, 2019, p. 99), o princípio da não discriminação reveste-se de imprescindibilidade, em respeito à diversidade humana e ao princípio da igualdade, consagrado constitucionalmente.

A principal modificação trazida pela Convenção, haja vista que dela irradiam impreterivelmente todas as outras inovações e renovações no campo da defesa dos direitos da pessoa com deficiência, consiste no conceito de pessoa com deficiência, considerando-a como “aqueles que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Este conceito trazido pela Convenção se irradia para todas as normas posteriores, bem como a direciona em um sentido no qual a pessoa com deficiência é caracterizada após a somatória de diversos elementos, dentre eles o impedimento de longo prazo, a interação com as barreiras e a obstrução de sua participação, tornando ultrapassado o conceito outrora vigente, o qual levava em consideração apenas o impedimento, o qual era analisado de forma gradual e rígida, nos termos do Decreto nº 5.296/2004, exibido acima.

O resultado direto da inclusão destes outros elementos é o enfoque dado à interação entre o impedimento e as barreiras, tendo em vista que quanto maiores forem as barreiras, mais a pessoa com deficiência terá dificuldade em participar plena e efetivamente na sociedade. Logo, são as barreiras o que dificultam ou até mesmo impedem que a pessoa com deficiência participe em igualdades de condições com as pessoas, e não o impedimento em si.

Ainda a respeito da renovação dos conceitos referentes à pessoa com deficiência e seus direitos, o artigo 2º da Convenção em comento apresenta, nos limites do pertinente a este estudo, os conceitos de comunicação; língua; discriminação por motivo de deficiência e adaptação razoável (BRASIL, 2009).

Sendo assim, conceitua a comunicação em um sentido ampliado, saindo da percepção da comunicação como sendo especialmente exercida mediante a fala, de modo que considera

que a comunicação engloba “as línguas, a visualização de textos, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, o sistemas auditivos e os meios de voz digitalizadas e os modos, meios e formatos alternativos e aumentativos de comunicação [...]” (BRASIL, 2009).

Este conceito de comunicação respeita a diversidade humana, tendo em conta que nem todas as pessoas se comunicam da mesma forma e que todos devem ter à disposição mecanismos, tecnologias e recursos humanos que possibilitem a efetiva comunicação, imprescindível para o desenvolvimento do ser humano e o alcance dos seus projetos de vida.

Portanto, “não só devem ser respeitadas as diferenças entre as pessoas, como também devem ser criadas as condições para que elas possam desenvolver-se, integrando-se à vida em sociedade” (MAUÉS et. al. (org.), p. 221), sendo que o conceito apresentado acima também mostra-se atento às diferentes maneiras de interlocução ao indicar a expressão “língua” no plural, tendo em vista que esta “abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada” (BRASIL, 2009).

Dessa maneira, reiteramos que é necessário que seja realizada a inclusão da pessoa com deficiência, e não apenas a integração. A respeito da diferença entre inclusão e integração, convém destacar que “no paradigma da inclusão, não só o indivíduo com deficiência precisa mudar e se adaptar à sociedade (integração), mas a sociedade também precisa mudar e promover ajustes para o processo do desenvolvimento do indivíduo (inclusão)” (APAE, 2015, p.28).

Ainda a respeito da necessidade e características da inclusão, bem como os traços distintivos entre esta e a interação, têm-se que:

Par que haja inclusão, é preciso que a sociedade torne acessíveis a infraestrutura física, o sistema de informações e os meios de comunicação, de modo que possam ser utilizados por todos, para que ninguém mais precise sofrer discriminação e para garantir proteção, apoio e serviços, permitindo eu todas as crianças com deficiência possam desfrutar de seus direitos como qualquer outra [...]. Inclusão vai além de “integração”. Integrar significa trazer crianças com deficiência para uma estrutura pré-existente de normas e padrões predominantes (UNICEF, 2013p.3)

No mesmo sentido, ao que se refere à deficiência auditiva, no novo paradigma de defesa e garantia de direitos direcionados à pessoa com deficiência que é fundamentado no respeito à diversidade e à dignidade humana, “a eliminação de barreiras deixou de ser meramente arquitetônica, passando a influenciar na diminuição das barreiras de comunicação (Braille e Libras) (APAE, 2015, p. 28), tornando possível a comunicação mediante a superação das barreiras impostas pela deficiência.

Alexsandro Feijó assevera que a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10436/02, a qual constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas no Brasil (FEIJÓ, 2002), o que significa dizer que as pessoas com deficiência auditiva, e dentre elas as crianças e os adolescentes, possuem uma língua específica, a segunda língua oficial do Brasil nos termos da Lei nº 10.436/2002.

Esta percepção a respeito das línguas se faz crucial para a compreensão da obrigatoriedade da disponibilização de profissionais capazes de promover a comunicação com a criança e com o adolescente com deficiência auditiva durante a oitiva nos moldes do depoimento especial, haja vista que “a responsabilidade de um Estado de proteger os direitos de todas as crianças sob sua jurisdição estende-se igualmente a crianças com deficiência que entram em contato com a lei” (UNICEF, 2013, p.43).

A atuação Estatal ao resguardar e promover direitos da criança e do adolescente com deficiência almeja evitar a ocorrência de violências e demais formas de violações de direitos, de modo que deve equipar-se com todos os meios disponíveis para que, na ocasião da falha na proteção, disponha de meios a recepcionar, acolher, atender e tomar o depoimento destas vítimas sem que para isto pratique violência institucional.

A vista disto, reafirmamos que esta atuação ativa é um encargo dos Estados partes, os quais comprometem-se internacionalmente ao cumprimento dos ditamos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Por conseguinte, o UNICEF afirma que:

Os Estados partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) assumiram a obrigação explícita de garantir proteção legal eficaz a criança com deficiência. Adotaram também o princípio da “adaptação razoável”, que requer que as adaptações necessárias e adequadas sejam feitas de forma que crianças com deficiência possam usufruir de seus direitos em igualdade de condições com outras crianças (UNICEF, 2013, p.41).

Consideramos que a falta de disponibilização de adaptação razoável tem por consequência direta a discriminação por motivo de deficiência, tendo em vista ser a negação de direito básico de toda pessoa com deficiência, posto que quando ocorre o inverso, ou seja, “quando a sociedade adota princípios inclusivos e evidencia na prática esse apoio à equidade, crianças com deficiência conseguem desfrutar dos mesmos direitos e opções que as demais crianças” (UNICEF, 2013, p.12).

À vista do exposto, torna-se oportuno trazer o entendimento da Convenção em análise acerca da discriminação por motivo de deficiência, conceituada como sendo a:

diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (BRASIL, 2009).

A discriminação por motivo da deficiência, no âmbito desta investigação científica faz parte do problema de pesquisa, sendo a sua prática uma das hipóteses da pesquisa, de modo que existirá este tipo de discriminação caso o Tribunal de Justiça do Pará não possua estratégias para acolher adequadamente a criança e o adolescente com deficiência auditiva, possibilitando a inquirição sem causar a revitimização.

Neste sentido, a resposta a esta indagação só será possível após a interpretação dos dados obtidos na pesquisa de campo, ocasião na qual retomaremos e aprofundaremos a análise deste tipo de discriminação.

Intrinsecamente ligado à discriminação por motivo da deficiência está a adaptação razoável, pois é também a realização desta adaptação o que evita que a discriminação ocorra.

Esta adaptação razoável é, portanto, uma das ferramentas para a adequação dos espaços e serviços às pessoas com deficiência, sendo a adaptação da língua uma adaptação razoável.

A adaptação razoável é conceituada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência como: “modificações e ajustes necessários e adequados que almejam assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2009).

As barreiras de comunicação são, portanto, adversidades que devem ser superadas mediante a adequada atenção dada pelo Poder Judiciário no que se refere ao depoimento especial de crianças com deficiência auditiva, sendo a superação dessas barreiras não só atribuição como dever do Estado, de modo a respeitar e cumprir a legislação, baseada sobretudo nos direitos humanos e nos direitos fundamentais da criança com deficiência, pois “a deficiência é tida como parte da diversidade humana e, como tal, deve ser tratada” (AZEVEDO, 2017, p. 9).

Das obrigações gerais contidas na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, é imprescindível citar a que se refere à promoção da capacitação dos profissionais que trabalham com pessoas com deficiência a respeito dos direitos reconhecidos à essas pessoas (BRASIL, 2009), almejando alcançar a qualidade ideal no serviço oferecido e evitar a violência institucional.

Reafirma-se que a Convenção sobre o direitos das pessoas com deficiência:

tem como um de seus princípios gerais, no art. 3º, letra c, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o que só pode ser alcançado quando os Estados e as sociedades adotarem um comportamento realmente inclusivo, ou seja, quando todos os espaços, públicos e privados, estiverem acessíveis a todas as pessoas, independentemente de suas características pessoais (BRITO FILHO, 2016, p.93).

No que tange especificamente às crianças com deficiência, a Convenção garante que seja observado o princípio do melhor interesse da criança e garante o direito à livre expressão de opiniões sobre todos os assuntos que lhe disserem respeito, sendo que este direito deve ser exercido mediante o recebimento de atendimento adequado tanto à deficiência quanto a idade (BRASIL, 2019).

Intimamente relacionado com o direito à manifestação, que deve levar em consideração e ser adequado à deficiência e à idade da criança e do adolescente, está o direito ao acesso à justiça, temática central desta pesquisa, tendo em conta que esta se dedica à análise da forma como as crianças e os adolescentes com deficiência auditiva têm as barreiras de comunicação superada no momento da oitiva na audiência realizada com o procedimento do depoimento especial.

Ao dispor sobre o acesso à justiça, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência disciplina nos artigos 13.1 e 13.2 o seguinte:

Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, afim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

13.2 a fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça (BRASIL, 2009).

Estes dispositivos embasam solidamente a exigência de um protocolo de atendimento no Poder Judiciário apto a proporcionar à equipe técnica multidisciplinar e ao juiz o conhecimento do fato de a criança ou o adolescente, caso figurem como vítima ou testemunha, serem pessoas com deficiência, bem como qual/quais o/os tipo/tipos de deficiência e, principalmente, quais as formas de comunicação utilizadas pelo depoente.

Esta ferramenta, que será proposta na conclusão desta dissertação, permitirá aos profissionais responsáveis pela tomada de depoimento a atuação em busca de alternativas e adequações nos procedimentos do depoimento especial que propiciem a comunicação do depoente, em tempo hábil, objetivando não revitimizar o depoente nem cometer violência institucional.

A importância do acesso por parte do Poder Judiciário à informação a respeito da deficiência e da melhor forma de comunicação a ser utilizada em cada caso consiste no fato de a partir do recebimento desta informação, que deve ser disponibilizada o quanto antes pelo procurador judicial do depoente mediante questionamento realizado pelo Poder Judiciário, se situa nos possíveis acionamentos que serão feitos em busca do profissional capacitado no tipo específico de comunicação.

A respeito disso, o tempo torna-se valioso, tendo em vista que no dia marcado para audiência de depoimento especial todos os procedimentos de adequação já devem ter sido realizados, evitando assim o prejuízo por parte do depoente por falta de estrutura, tanto física quanto de pessoal que possibilite a tomada do depoimento, evitando ao máximo a revitimização e totalmente a violência institucional.

Ao que concerne a esta pesquisa, ou seja, a análise em específico dos casos de violência contra a criança e ao adolescente com deficiência auditiva, a imprescindibilidade da criação de uma forma de se tomar ciência do fato de o depoente ser uma pessoa com deficiência se situa no valor que o tempo representa na vida de alguém que participa de uma investigação de crimes violentos na condição de vítima.

O tempo no qual o processo judicial, com todos os seus procedimentos e morosidade, percorre as suas fases precisa ser levado em conta. Nesse sentido, as estratégias e solicitações realizadas almejando a participação de profissionais que possam contribuir com os seus conhecimentos e proporcionar a comunicação com qualidade com o depoente devem ser feitas o quanto antes, objetivando evitar uma demora que pode ser evitada.

Assim, a solicitação de participação de profissionais habilitados para a comunicação mediante a Língua Brasileira de Sinais ou outra maneira de comunicação que melhore a qualidade da prova produzida pelo depoente, evite a violência institucional e satisfaça o direito subjetivo amparado deve ser realizada o mais cedo possível, o que pode ser viabilizado pelos procedimentos que serão sugeridos ao Poder Judiciário nesta pesquisa haja vista que:

No contexto da deficiência, a igualdade de oportunidades pode ser definida como a eliminação e impedimentos físicos, econômicos, sociais ou culturais que de alguma forma restrinjam ou excluam as pessoas com deficiência de sua plena participação e desenvolvimento na sociedade, mediante uma série de medidas inclusivas (MADRUGA, 2019, p. 87).

Na mesma direção, o artigo 16.2 da CDPD reforça a obrigatoriedade da observância da diversidade humana e do respeito a esta diversidade ao, em tratar da temática referente à prevenção contra a exploração, a violência e o abuso contra a criança, obrigar os Estados Partes

a assegurar que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e o sexo das pessoas (BRASIL, 2009).

Com a inserção da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no sistema legal brasileiro, tornou-se urgente a existência de uma norma interna que, em conformidade com a Convenção, regulamentasse os direitos das pessoas com deficiência.

Desse modo, em continuidade ao intuito de apresentar os principais pontos referentes aos direitos da criança e do adolescente com deficiência, com ênfase aos dispositivos que tratam do direito às condições necessárias para que o direito à manifestação seja efetivado, com a adequação de procedimentos almejando o respeito à diversidade humana e a promoção dos direitos fundamentais sem nenhum tipo de discriminação, analisaremos a Lei Federal nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tem como base a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo e estabelece que “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo da vida” (BRASIL, 2015).

Barboza (2018) aponta a necessidade de uma interpretação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em conformidade com a Constituição Federal e com a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (BARBOZA, 2018), tendo em vista que a existência desta Lei está intimamente ligada ao ambiente de garantia de direitos propiciado pela Constituição da República de 1988, alicerçada no respeito à dignidade da pessoa humana, assim como tem por fundamento o disposto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Do conceito lecionado acima é possível constatar que a deficiência decorre da interação entre o impedimento e as barreiras, o que está em plena harmonia com o conceito de deficiência que consta na Declaração sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, já analisado e comentado neste estudo.

Importante destacar que a Lei Brasileira de Inclusão “é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015), sendo

que o exercício do direito de crianças e adolescentes à manifestação em processos judiciais em condições de igualdade é o escopo desta pesquisa.

A acessibilidade também é um tema abordado pela lei Brasileira de Inclusão, sendo o seu conceito, nesta norma, a

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

Valioso salientar que a barreira, elemento preponderante na caracterização da deficiência, é conceituada na Lei Brasileira de Inclusão como:

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, dentre outros (BRASIL, 2015).

Dentre as barreiras que dificultam a fruição e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, as barreiras atitudinais, caracterizadas por “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2015), podem ter como exemplo a estrutura disponibilizada pelo Poder Judiciário, caso seja insuficiente no atendimento de crianças e adolescentes com deficiência, na ocasião do depoimento destas.

O direito à ter acesso à igualdade de oportunidades com as demais pessoas sem ser alvo de discriminação de nenhuma espécie é garantido pela Lei Brasileira de Inclusão no seu artigo 4º, sendo este dispositivo normativo complementado em seu parágrafo primeiro, com a conceituação de discriminação em razão da deficiência, considerando-se que “discriminar é atentar contra o próprio princípio da igualdade, muito embora não só contra ele, como também contra o princípio da dignidade da pessoa humana” (MAUÉS et. al. (org.), p 228).

José Claudio Monteiro de Brito Filho leciona que “a discriminação é forma de atentar contra os direitos humanos (MAUÉS et. al. (org.), 220), sendo que a discriminação em razão da deficiência pode ser cometida por ação ou omissão, se caracterizando por toda forma de distinção, restrição ou omissão, que objetive ou cause o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com

deficiência, sendo discriminação em razão da deficiência, também, a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (BRASIL, 2015).

Outra contribuição relevante promovida pela Lei Brasileira de Inclusão é o reconhecimento da criança e do adolescente com deficiência como especialmente vulneráveis, tendo em vista que deste reconhecimento decorre a diferenciação positiva entre as crianças com deficiência e as que não tem deficiência.

Deste reconhecimento também decorre a percepção de que não basta garantir e efetivar direitos e garantias direcionados à criança e ao adolescente. Esta atuação também deve atender aos interesses e especificidades daqueles com deficiência, cada qual de acordo com as barreiras específicas encontradas por cada um, na sua individualidade e em decorrência da diversidade humana.

O acesso da pessoa com deficiência à justiça é garantido, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe assegurado adaptações razoáveis e recursos de tecnologia assistiva, sempre que requeridos. Esta regra deve ser respeitada sempre que a pessoa com deficiência “figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público” (BRASIL, 2015).

O direito às adaptações razoáveis e a recursos de tecnologia assistiva na efetivação do direito ao acesso à justiça dialogam diretamente com o que a Lei Brasileira de Inclusão, bem como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, determinam a respeito da utilização das línguas, no plural, para que a comunicação com a pessoa com deficiência auditiva seja concretizada.

A efetivação destes direitos citados acima, em conjunto, tornam o exercício do direito à manifestação analisado nesta pesquisa, praticável, pois nos casos nos quais o depoente é deficiente auditivo existe a necessidade de adaptação na forma como o depoimento especial é executado.

Neste contexto, torna-se oportuno asseverar que o Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução 230, de 22 de junho de 2016, orienta a adequação dos órgãos do Poder Judiciário e de seus órgãos auxiliares a pessoas com deficiência, e dentre outras disposições conceitua no artigo 2º o que é: discriminação por motivo de deficiência; acessibilidade; barreiras, barreiras urbanísticas, barreiras arquitetônicas, barreiras nos transportes, barreiras nas comunicações e na informação, barreiras atitudinais, barreiras tecnológicas; adaptação

razoável; desenho universal; tecnologia assistiva; comunicação; atendente pessoal e acompanhante.

A Resolução 230 do Conselho Nacional de Justiça, portanto, reconhece que a pessoa com deficiência, para que tenha o seu direito de acessibilidade garantido, bem como o de acesso à justiça e à expressão, necessita de ações direcionadas à adaptação do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares a este público, tanto no que se refere às condições físicas quanto aos recursos humanos disponibilizados a este público, sendo o treinamento continuado um importante aliado na prestação adequada do serviço jurisdicional.

Consideramos que a Resolução apresentada acima, apesar de estar em consonância e em obediência à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assim como à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, não esclarece sobre como a criança e o adolescente com deficiência serão recebidos e atendidos no Poder Judiciário.

A Lei 13.431/2017, responsável pela obrigatoriedade da utilização do depoimento especial, já apresentada nesta dissertação, no que se refere aos direitos e garantias da criança e do adolescente com deficiência dispõe apenas que:

Art. 5º. A aplicação desta lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

XV – prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português (BRASIL, 2017).

Pelo dispositivo legal citado acima, depreende-se que a criança e o adolescente com deficiência, na ocasião da tomada do depoimento, tem direito a se manifestar em formato adaptado, o que, no caso da deficiência auditiva, significa ter à disposição um profissional capaz de se comunicar adequadamente com o depoente. Porém, a lei em questão não avança no que se refere à explicação e determinação de como este procedimento deve ser realizado.

Desta forma, a norma especializada capaz de indicar os parâmetros para o atendimento adequado da criança e do adolescente com deficiência nos órgãos do sistema de justiça e promover a inclusão destes atores é a Resolução Conjunta nº 01, de 24 de outubro de 2018, produzida pelos Conselho Nacional dos Direitos Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CONADE), tendo em vista que:

“Incluir não significa, tão somente, evitar a discriminação (permitindo que a pessoa com deficiência alcance, por méritos próprios, os seus fins), mas, por igual, criar mecanismos para que tais seres humanos possam acessar, sem embaraços, o poder judiciário” (FARIAS, 2018).

A inclusão neste contexto consiste, portanto, no oferecimento de um ambiente adequado à inquirição da criança ou do adolescente com deficiência que evite ao máximo a revitimização decorrente do relato da violência sofrida, bem como no reconhecimento e respeito da condição etária em conjunto com a existência da deficiência e também na disponibilização de profissionais que possibilitem a interlocução entre o técnico e o depoente, em casos de deficiência auditiva.

A inclusão também consiste na observação e respeito às opiniões e decisões da criança e do adolescente com deficiência vítimas de violência, bem como abarca a adequação dos meios disponíveis para que seja realizada a denúncia e a continuidade dos procedimentos concernentes à investigação da possível violência sofrida.

Assim sendo, a referida Resolução, em harmonia com o que identificamos acima como sendo, exemplificativamente, alicerces da inclusão no caso específico de crianças e adolescentes com deficiência auditiva que são inquiridos nos pelos procedimentos do Depoimento Especial, dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e resolve, dentre outros assuntos relevantes à adequada prestação do serviço realizado neste Sistema de Garantia de Direitos.

Com base no exposto acima, a seguir analisaremos alguns dos assuntos referidos nesta resolução, sem almejar a apreciação integral de seu teor, mas sim abordando os pontos mais relevantes para este estudo.

A Resolução Conjunta entre o CONANDA E O CONADE em tela afirma, em primeiro lugar, que a criança e o adolescente com deficiência devem ser reconhecidos como “cidadãos plenos de direitos, ou seja, capazes de expressar suas opiniões, buscar, receber e compartilhar informações e ideias e tomar decisões” (BRASIL, 2018).

A necessidade do reconhecimento da criança e do adolescente com deficiência como sujeitos de direitos e, em decorrência disso, detentores de direitos subjetivos dentre os quais se situam o direito de expressar opiniões é valioso para a compreensão a respeito da autonomia da pessoa com deficiência, seja ela criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, sendo uma das consequências desta autonomia o direito de falar por si próprio.

A Resolução reconhece, a respeito das barreiras que ao interagirem com a deficiência impedem o pleno e efetivo exercício dos direitos, que estas “não estão no indivíduo, e sim na sociedade, na interação com o meio” (BRASIL, 2018), de modo que cabe ao Poder Judiciário

a atenuação dos impedimentos ocasionados pela relação entre a deficiência e as barreiras de comunicação presentes na colheita do depoimento de deficientes auditivos.

Também é um dos propósitos da Resolução em comento o reconhecimento de que “o atendimento da criança e do adolescente com deficiência não devem ser vistos em condições diferenciadas de sua faixa etária [...]” (BRASIL, 2018), tendo em vista que não basta analisar a deficiência e a forma de comunicação adequada, sendo necessário observar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o desenvolvimento etário do depoente para que seja realizada uma abordagem e uma comunicação apropriada.

A respeito da adaptação do ambiente e da disponibilização de técnicos aptos a atuar como intérpretes, a Resolução Conjunta em análise fixa como um de seus objetivos

Garantir que a escuta qualificada em todos os espaços e serviços ofertados à criança e ao adolescente, na qual a comunicação dependendo da deficiência deverá abranger as línguas, LIBRAS a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação acessíveis. [...] A língua abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada” (BRASIL, 2018).

Dessa forma, esta Resolução Conjunta exige que tenha a disponibilização de profissional capaz de dialogar com os depoentes com deficiência auditiva independentemente da condição destes possuírem a habilidade da utilização da Língua Brasileira de Sinais, não podendo ser este fato um empecilho na tomada do depoimento e, a respeito disto, afirma-se que:

não havendo equipamentos disponíveis para a manifestação de vontade, ou a prática de atos, por uma pessoa com deficiência, e não sendo possível a sua realização por outros meios, o ato processual deve ser adiado. Não se cogita, por óbvio, da possibilidade de preterição da manifestação volitiva da pessoa com deficiência, por inexistência ou insuficiência de recursos tecnológicos” (FARIAS, 2018).

Portanto, um dos objetivos desta dissertação é possibilitar que a criança e o adolescente com deficiência auditiva não sejam alcançados negativamente em virtude da presença da deficiência, tendo como exemplo a hipótese de ter a audiência de depoimento especial adiada pela falta de profissional capacitado e habilitado para manejar o procedimento de oitiva especial.

4.2 Dados estatísticos da violência contra a criança e o adolescente com deficiência auditiva no Brasil

A deficiência, de acordo com o que já foi apresentado nesta dissertação, decorre da interação entre impedimentos e barreiras, as quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade (BRASIL, 2009). Neste sentido, defendemos que a deficiência auditiva não deve se apresentar como um obstáculo para a efetivação do direito à expressão e ao acesso à justiça de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sendo inegável o fato de que:

Crianças e adultos com deficiência enfrentam frequentemente uma ampla variedade de barreiras físicas, sociais e ambientais à participação plena na sociedade, inclusive acesso limitado a serviços de atenção à saúde, educação e outros serviços de apoio. Considera-se também que estão expostos a riscos significativamente maiores de violência do que seus pares sem deficiência (UNICEF, 2013, p. 44).

Disto, decorre o direito da criança e do adolescente, ao participar como depoente em processos judiciais cíveis ou criminais, no procedimento denominado depoimento especial em igualdade de condições com as demais pessoas, a pondo a salvo de qualquer tipo de discriminação ou contratempo na atuação jurisdicional, tendo em vista que para que o direito a se expressar nestes processos judiciais deve ser efetivado em tempo hábil e com todas as especificidades decorrentes da diversidade humana respeitadas, tendo em vista que “a sociedade democrática contemporânea é caracterizada pelo pluralismo” (BARBOZA, 2018).

Assim, “a pessoa com deficiência deve ter disponível recursos tecnológicos para garantir a expressão efetiva de sua vontade. É o exemplo do surdo-mudo que pode necessitar de equipamentos para se expressar” (FARIAS, 2018). A esta afirmação, soma-se a imprescindibilidade da observância do fato de o depoente em questão ser criança ou adolescente, o que confere a este sujeito de direitos todas as prioridades decorrentes do princípio da proteção integral, pois

Crianças com deficiência podem ser entrevistadas em idiomas adequados, falados ou de sinais; policiais, assistentes sociais, advogados e outros profissionais relevantes podem ser capacitados para o trabalho com crianças com deficiência. A capacitação sistemática e contínua de todos os profissionais envolvidos na administração de justiça a crianças é fundamental, assim como o estabelecimento de regulamentos e protocolos que promovam tratamento equitativo de crianças com deficiência (UNICEF, 2013, p.43).

O destaque conferido à necessidade de o poder judiciário se adequar ao depoente em questão, o qual é deficiente auditivo e possui condição peculiar de ser humano em

desenvolvimento, seja por intermédio de profissional habilitado e capacitado para esta demanda, a ser o intérprete de libras, seja por meio da disponibilização e utilização de recursos tecnológicos. Acerca destes reclusos, Farias colabora ao informar que:

“a utilização de recursos tecnológicos se apresenta como mecanismo de exteriorização da vontade da pessoa com deficiência. Por isso, enquadra-se como direito fundamental, de grande importância no campo do processo. E, não se olvide, a discriminação positiva da pessoa com deficiência harmoniza-se com os objetivos da *Lex Fundamenallis*, almejando a inclusão desses sujeitos nas políticas públicas e sociais e o acesso aos direitos e garantias do sistema jurídico brasileiro (FARIAS, 2018).

A participação deste intérprete é dada pelo Código de Processo Civil vigente, o qual dispõe no inciso III do artigo 162 que:

O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:
III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

A discriminação em razão da deficiência também é conceituada na Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, desta vez da seguinte forma: “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptação razoável” (BRASIL, 2015) neste estudo utilizada como um dos elementos do problema de pesquisa, tendo em vista que a pesquisa social realizada, apresentada no quinto capítulo desta dissertação, terá por um dos objetivos analisar se o Poder Judiciário pratica ou não esta forma de discriminação ao dispor ou a não dispor de profissionais capacitados para inquirir crianças com deficiência auditiva ou surdez.

Para que se compreenda as especificidades de cada violência é necessário que se avalie quais são as características da concernentes à vítima exemplificados aqui pelo grau de proximidade e parentesco entre ela e o agressor, o gênero, a idade, a duração dos eventos violentos e a presença ou ausência de deficiência.

Apesar da incompatibilidade entre os números reais de casos de violências contra a criança e o adolescente e as denúncias realizadas, os índices a respeito destas denúncias são imprescindíveis para a compreensão destas violências mediante o conhecimento do perfil das vítimas e dos agressores; do grau de proximidade entre eles; do local no qual ocorreu a violência, dentre outros.

Dados referentes à população também se configuram como aliados na compreensão a respeito de como vivem e quem são os residentes do país, de uma determinada região ou estado, por exemplo. Neste estudo utilizaremos como indicador social o Censo Nacional de 2010 para quantificar as pessoas com deficiência e especialmente com deficiência auditiva. Para Jannuzzi (2009, p. 15°),

Um indicador social é uma medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas). É um recurso metodológico, empiricamente referido, que informa algo sobre um aspecto da realidade social ou sobre mudanças que estão se processando na mesma (JANNUZZI, 2009, p. 15).

Para tanto, utilizaremos os dados coletados no Censo Demográfico de 2010 no que se refere às pessoas com deficiência, de forma geral e especificamente às pessoas com deficiência auditiva, destacando a Região Norte e o Estado do Pará, tendo em vista que a delimitação geográfica da análise realizada nesta dissertação é o município de Belém.

A lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências, dispõe no artigo 17 a respeito da inclusão daqueles hoje reconhecidas como pessoas com deficiência e outrora denominados de pessoas portadoras de deficiência no censo demográfico de 1990, e até então nos subsequentes, nos seguintes termos:

Art. 17. Serão incluídos no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.
Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 26 de dezembro de 2012 (BRASIL, 1989).

No Censo utilizado, os questionários foram organizados objetivando obter respostas a respeito da incidência dos seguintes tipos de deficiência: visual, auditiva e motora e mental ou intelectual. De acordo com os Dados Preliminares do Censo de 2010, da população total do país, à época 190.755.799 (cento e noventa milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e noventa e nove) pessoas, 45.623.910 apresentavam, pelo menos, uma das deficiências pesquisadas, o que representava 23,92% do total da população (IBGE, 2010).

No que tange à deficiência auditiva, 347.481 (trezentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e uma) pessoas não conseguem ouvir de modo algum; 1.799.855 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco) possuem grande

difficuldade para ouvir e 7.574.797 (sete milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e setecentos e noventa e sete) pessoas possuem alguma dificuldade para ouvir (IBGE, 2010).

Na região norte do país, que tem população total de 15.864.454 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro), 3.655.568 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito) possuem pelo menos uma das deficiências investigadas, ou seja, 23.04% da população residente, das quais, no que se refere à eficiência auditiva 23.290 (vinte e três mil, duzentos e noventa) não conseguem ouvir de modo algum; 123.060 (cento e vinte e três mil e sessenta) possuem grande dificuldade para ouvir e 591.034 (quinhentos e noventa e um mil e trinta e quatro) pessoas possuem alguma dificuldade (IBGE, 2010).

Da população total do Pará, 7.581.051 (sete milhões, quinhentos e oitenta e um mil e cinquenta e um) residentes, 1.791.299 (um milhão, setecentos e noventa e um mil e duzentos e noventa e nove) pessoas possuem pelo menos uma das deficiências investigadas, significando 23,63% em relação à população residente (IBGE, 2010).

Dentre aqueles que possuem algum dos tipos de deficiência no estado do Pará analisados no censo demográfico em questão, os que possuem deficiência auditiva configuram-se da seguinte forma: 11.501 (onze mil, quinhentos e um) não consegue ouvir de modo algum; 59.802 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dois) têm grande dificuldade e 298.060 (duzentos e noventa e oito e sessenta) apresentam alguma dificuldade para ouvir (IBGE, 2010).

Para compreender a violência contra crianças e adolescentes ocorridas no território nacional, utilizaremos os dados do balanço anual da ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos referente às denúncias realizadas em 2017, ressaltando a cifra negra citada acima, o que significa dizer que os dados analisados a seguir não refletem o número de violências praticadas contra crianças e adolescentes no território nacional, e sim o número de denúncias realizadas, de forma que serão analisadas as seguintes formas de violência: negligência, violência psicológica, violência física, violência sexual e outras violações.

O Disque Direitos Humanos, também denominado Disk 100, realizou 349.270 atendimentos no ano de 2010, dos quais 142.665 correspondem ao registro de denúncias de violações de Direitos Humanos (BRASIL, 2018). Dentre essas denúncias nos ateremos a analisar as que correspondem ao grupo de violência contra a criança e o adolescente, analisando o perfil da vítima sob o aspecto do gênero, faixa etária, raça, relação entre o suspeito e a vítima, e o local da violação e no que se refere às denúncias de violência contra pessoas com

deficiência, serão examinados os dados quanto ao perfil da vítima sob o aspecto de gênero, faixa etária, tipos de deficiência, relação entre o suspeito e a vítima e o local da violação.

Os dados apresentados a seguir correspondem às denúncias feitas à ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos no ano de 2017 e publicado no mês de maio de 2018.

Nas denúncias de violência contra a criança e o adolescente, 48% das vítimas eram do sexo feminino; 40% do sexo masculino e 12% de sexo não informado (BRASIL, 2018), o que significa que a maioria das vítimas, naquele ano, eram do sexo feminino.

A faixa etária das vítimas se apresenta da seguinte forma: 17% das denúncias são de violência contra crianças de 0 a 3 anos; 41% de crianças de 4 a 11 anos; 31% de adolescentes de 12 a 17 anos; 1% eram recém nascidos e 17% não tiveram a idade informada, significando que 59% das vítimas eram crianças com idade entre zero e onze anos.

Quanto à raça das vítimas, 1% das vítimas era amarela; 30% eram brancas, não houve registro de denúncia de violência contra crianças e adolescentes indígenas; 34% das vítimas era parda; 8% preta e 27% não tiveram a raça especificada (BRASIL, 2018).

No que se refere à relação entre o suspeito e a vítima, em 37% das denúncias a agressora é a mãe da vítima; 18% o agressor é o pai; 7%, familiares de segundo grau; 5% padrasto; 4% avô; 4% tio; 4% outras relações de convivência familiar ou comunitária; 2% diretor (a) de escola; 2% vizinho e 19% das denúncias o agressor não foi indicado (BRASIL, 2018). Estes dados confirmam o que é sustentado neste trabalho a respeito da maioria dos casos de violência contra a criança ocorrerem dentro dos seus lares e serem praticadas por membros da família, o que contribui para a subnotificação.

Quanto ao local, em 57%, a violência ocorreu na casa da vítima; em 22%, casa do suspeito; 7% na rua; 4% na escola; 1% órgãos públicos e 9% outros locais (BRASIL, 2018).

A seguir serão analisados os dados referentes às denúncias de violência contra a pessoa com destaque à criança com deficiência, sendo que as denúncias de violência contra as pessoas com deficiência abrangem negligência; violência psicológica; violência física; abuso financeiro e econômico/violência patrimonial e outras violações, analisando o perfil da vítima sob o aspecto de gênero; faixa etária; tipos de deficiência; relação entre o suspeito e a vítima e o local onde ocorreu a violação.

Quanto ao gênero das vítimas, 45% das denúncias corresponderam a vítimas do sexo masculino; 51% do sexo feminino e 4% das denúncias não informou o sexo da vítima.

No que se refere à faixa etária, para este estudo interessa apenas o bloco que corresponde à idade de zero a dezessete anos (na ausência de um indicador de violência contra a criança,

utilizaremos este que abrange a infância e a adolescência) sendo 0,41% das vítimas nesta faixa etária (BRASIL, 2018).

Do total das denúncias realizadas, 60,04% das vítimas eram pessoas com deficiência mental; 18,33%, com deficiência física; 6,77% com deficiência intelectual; 4,16% com deficiência visual; 2,38 com deficiência auditiva e 8,31% não informaram o tipo de deficiência (BRASIL, 2018).

Quanto à relação entre o suspeito e a vítima, em 30% dos casos esta informação não foi repassada no momento da denúncia; em 3% das denúncias o suspeito é o irmão da vítima; em 20%, o suspeito é algum familiar de 2º grau; em 10%, filho; em 4%, mãe; em 5%, vizinho; 4%, pai e em 20% das denúncias o suspeito faz parte de outras relações com vínculo de convivência comunitária (BRASIL, 2018), significando que a maioria dos eventos de violência tem por acusados membros da família.

Por fim, os dados indicam que 71% das violências ocorreu na casa das vítimas; 10% na casa dos suspeitos; 6% na rua; 1% no hospital; 4% em órgãos públicos e 10% em outros locais (BRASIL, 2018), comprovando, assim, que a violência contra a pessoa com deficiência é praticada principalmente na casa das vítimas.

Após a demonstração dos dados acima, mostra-se imprescindível a análise da violência sexual separadamente, tendo em vista as peculiaridades da região amazônica e do Estado do Pará no que se refere a este tipo de violência. Lúcia Silva e Salomão Hage, em obra organizada por Assis da Costa Oliveira, contribuem sobre este assunto ao afirmar que:

O contexto da Amazônia aparece como propício a uma diversidade de situações de violação de direitos humanos que submetem populações e grupos sociais locais a determinadas “atividades produtivas” ilegais e violentas, como: trabalho escravo, trabalho infantil, tráfico humano e exploração sexual de crianças, adolescentes, jovens e adultos que ocorre em troca de alimento, sabão, querosene ou outros produtos necessários à sobrevivência, por ocasião da passagem de navios e embarcações nas proximidades de suas comunidades (OLIVEIRA, 2017, p. 62).

Por fim, apresentaremos dados referentes à violência sexual contra crianças e adolescentes disponibilizados pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 27, de junho de 2018 e analisa as notificações de violência sexual contra a criança e o adolescente no período de 2011 a 2017. Este Boletim delimita como crianças os indivíduos com idade entre zero e nove anos e como adolescentes aqueles entre 10 e 19 anos e foi editado pela Secretaria de Vigilância e Saúde.

O documento em questão inclui como violência sexual os casos de assédio, estupro, pornografia infantil e exploração sexual (BRASIL, 2018).

O perfil das notificações de violência sexual contra crianças deu-se da seguinte forma:

A avaliação das características sociodemográficas de crianças vítimas de violência sexual mostrou que 43.034 (74,2%) eram do sexo feminino e 14.996 (25,8%) eram do sexo masculino. Do total, 51,2% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos, 45,5% eram da raça/cor de pele negra e 3,3 possuíam alguma deficiência ou transtorno. As notificações se concentram nas regiões Sudeste (40,4%), Sul (21,7%) e Norte (15,7%) (BRASIL, 2017, p. 3).

Os dados mencionados acima corroboram com os dados do Ministério dos Direitos Humanos no que se refere à maioria dos casos vitimar crianças do sexo feminino. Quanto à repetição e ao local no qual ocorreu a violência,

A avaliação das características da violência sexual contra crianças mostrou que 33,7% dos eventos tiveram caráter de repetição, 69,2% ocorreram na residência e 4,6% ocorreram na escola, e 62,0% foram notificados como estupro (BRASIL, 2018, p.5).

No mesmo sentido do que fora afirmado acima, o resultado da análise do que se refere ao local da violência, 69,2% ocorreram na residência da vítima. Esta constatação nos permite concluir afirmando que a violência sexual infantil é predominantemente praticada intrafamiliarmente, ou seja, na casa da vítima e por familiares desta.

Portanto, pelo apresentado acima depreende-se que a violência contra a criança e o adolescente com deficiência auditiva é uma realidade com a qual o sistema de garantia de direitos, inevitavelmente, irá atuar, tendo em vista que “crianças com deficiência têm probabilidade três ou quatro vezes mais alta de ser vítima de violência” (UNICEF, 2013, p.44).

Por este motivo, necessário se faz que o aparelho estatal que atende diretamente estas vítimas em condição de especial vulnerabilidade esteja preparado para esta demanda, sob pena de cometer violência institucional e agravar os danos decorrentes da vitimização primária.

Dentre os procedimentos praticados na rede de garantia de direitos está situada a atuação do poder judiciário, o qual presta o serviço jurisdicional a esta vítima. Neste contexto, este órgão, dentre outros procedimentos, colhe o depoimento desta possível vítima, estando situado neste momento específico a inquietação que propulsionou esta pesquisa.

A vista disto, na próxima seção será apresentado este procedimento de oitiva, a ser o depoimento especial, em uma perspectiva histórica; apresentando o panorama atual da efetivação deste direito e propondo adequações, almejando a atenção a todos os direitos conferidos à criança e ao adolescente com deficiência auditiva apresentados até então.

5 DO DEPOIMENTO SEM DANO AO DEPOIMENTO ESPECIAL: FASES DA GARANTIA DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

A lei 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e é a principal referência legal desta dissertação, tendo em vista que, dentre outras disposições, constituiu a escuta especializada e o depoimento especial como procedimentos a serem obrigatoriamente utilizados na escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou qualquer outro tipo de violação de direitos, tanto nos órgãos do sistema de garantia de direitos quanto no âmbito policial e judicial, sendo esta lei regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018.

A escuta especializada “é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgãos da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017), exemplificando-se os órgãos da rede e proteção com os Conselhos Tutelares; as escolas e os hospitais.

Já o depoimento especial “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017), sendo este o procedimento analisado nesta dissertação, especificamente o realizado no poder judiciário.

Desta maneira, a realização da oitiva de crianças e adolescentes no âmbito do poder judiciário, atualmente, segue as diretrizes e determinações da Lei nº 13.431/2019 e do Decreto 9.603/2018, ambos dispendo sobre a obrigatoriedade da realização da audiência judicial observando os procedimentos do Depoimento Especial.

Imperioso ressaltar que, para que se chegasse à sofisticação da metodologia a ser utilizada neste procedimento, em caráter obrigatório, houve a criação e utilização da metodologia Depoimento sem Dano, um projeto piloto que surgiu no estado do Rio Grande do Sul no ano de 2003 e se difundiu, apesar de sofrer críticas e resistências, por diversas comarcas do país, porém, sem a característica da uniformização do procedimento, tampouco da compulsoriedade, não sendo, portanto, um procedimento oficial a ser praticado pelo poder judiciário, apesar da sugestão realizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.

Outra distinção entre o Depoimento sem Dano e do Depoimento Especial consiste no fato de o primeiro se dedicar a buscar alternativas de minimizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no momento da oitiva judicial, enquanto o Depoimento

Especial é procedimento a ser realizado em todos os casos nos quais crianças e adolescentes figurem na condição de vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência ou violação de direitos, tanto perante a autoridade policial quanto judiciária, não restringindo aos processos judiciais criminais.

Dessa forma, consideramos que foi a implementação da metodologia Depoimento sem Dano, somada à repercussão desta prática, o que ensejou a tramitação e promulgação da Lei 13.431/2017, tendo em vista que da prática deste procedimento resultou a Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça, apresentada nesta pesquisa no momento oportuno.

Neste sentido, preliminarmente, explicamos que a metodologia Depoimento sem Dano possui a seguinte estrutura e objetivos:

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento (CEZAR, 2007, p. 61).

Os procedimentos utilizados na metodologia denominada Depoimento sem Dano e o Depoimento Especial são fundamentados, dentre outras disposições legais, na Constituição da República Federativa do Brasil em vigor; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, nos termos do que fora apresentado na segunda seção desta dissertação, e possuem por objetivo a diminuição ao máximo possível da revitimização do depoente judicial com idade inferior a dezoito anos.

Ambos os procedimentos respeitam, portanto, o princípio do melhor interesse da criança, bem como observam a condição peculiar de ser humano em processo de desenvolvimento, preocupando-se com os danos que podem ser causados pela experiência de depor em juízo a respeito de violências e violações de direitos, tendo em vista que:

Testemunhar, assistir ou presenciar um ato violento, por si só constitui um episódio vitimogênico, que produz dano indireto, podendo desencadear sintomatologia emocional traumatizante até mais grave do que em casos de vitimação direta. Isso sugere a imprevisibilidade das consequências da violência, embora se espere que seu impacto direto, pelo menos em tese, seja maior do que aquele causado na vitimação indireta (TRINDADE, 2017, p. 477).

Importante ressaltar que o depoimento em juízo, na condição de vítima ou testemunha de violência, ocorre após a vitimização primária da criança ou do adolescente, o que significa dizer que estas pessoas em condição especial de vulnerabilidade e em condição peculiar de ser

humano em desenvolvimento já foram expostos a eventos com caráter violento e em virtude disso deporão em juízo. Logo, torna-se imprescindível levar em consideração a condição na qual a criança ou o adolescente chegará ao judiciário e traçar estratégias para que a revitimização na ocasião da oitiva seja a menor possível, tendo em vista que:

Na realidade, toda violência constitui um fato traumático. Em decorrência de um evento violento, as vítimas podem manifestar diversos tipos de sintomas e expressar diferentes níveis de estresse. Esses níveis estão relacionados à variabilidade encontrada na recuperação da vítima, cujo processo irá depender das suas características e predisposições, da natureza do incidente, de sua duração e intensidade, assim como da maneira como a vítima percebe e interpreta o ato violento. A maneira como ela é acolhida após o fato traumático, pela família, por amigos, por vizinhos, colegas ou pelas instituições sociais ou de intervenção legal, também poderá minimizar ou potencializar as sequelas do evento (TRINDADE, 2017, p. 477).

Assim, a importância de um olhar atento, sensível e, ao mesmo tempo técnico, a respeito de qual procedimento melhor se adequa a estas especificidades, sempre em observância à lei e às garantias as quais a criança e o adolescente detêm, bem como os direitos e garantias processuais do réu, consiste no fato de que as condições nas quais estes sujeitos de direitos se expressam a respeito de um evento traumático e violador de direitos ser decisivo tanto na qualidade do depoimento colhido quanto na qualidade da prova produzida mediante o depoimento, e, principalmente, no fato de a violência institucional ser proibida.

Dessa forma, o depoente infanto-juvenil tem direito a um tratamento adequado e a ser inquirida por profissionais capacitados, em um ambiente acolhedor e não revitimizante, tendo em vista que “a vítima não necessita de compaixão, e sim de respeito e solidariedade, conduta ética dos agentes e instâncias do sistema de controle social penal, dos poderes públicos e dos meios de comunicação” (PÖTTER, 2019, pp. 103).

Neste diapasão, ao atuar almejando atender às especificidades da criança e do adolescente, o Estado, aqui representado pelo poder judiciário, não se afasta das suas atribuições, e, ao invés disso, concretiza direitos subjetivos da população infanto-juvenil em condição de vítimas ou testemunhas de violência e, além disso, evita praticar a violência institucional.

A violência institucional é conceituada na Lei 13.431/2017 e é “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017), e neste caso em específico, pode ser praticada pelo poder judiciário e por seus representantes ao agir de modo inadequado, ou por simplesmente não agir e não adequar seus procedimentos e não oferecer treinamento continuado aos seus servidores.

Este tipo de violência não passou a ser praticada recentemente, porém, a discussão a respeito desta forma de violação de direitos, muitas vezes naturalizada, ganhou força atualmente e, como afirmado acima, foi conceituada na lei que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, promulgada no ano de 2017.

A respeito da percepção a respeito da violência institucional e a sua relação com a atuação do Estado no atendimento de crianças e adolescentes, Luciane Pötter sustenta que:

Apesar de a violência institucional encontrar-se arraigada no sistema de justiça criminal, pouco se debate sobre o assunto. A compreensão desse fenômeno ganha profundidade e passa por focalizar não somente a violência do agressor-ofendido, mas no sistema jurídico que, em tese, deveria prevenir qualquer dano adicional tanto à vítima quanto às testemunhas e acusados, nunca reiterando a violência (PÖTTER, 2019, p. 199).

O dano adicional ao qual a autora se refere na citação acima é o tipo de violência denominado de revitimização ou revitimização secundária. A revitimização é causada pela violência institucional e pode tanto potencializar os danos causados pela violência primária, aquela que ensejou a busca da vítima pela tutela jurisdicional, quanto causar danos mais graves à vítima do que a vitimização primária.

A revitimização pode ocorrer em todos os tipos de violência primária, seja ela a violência física; violência sexual; violência psicológica; negligência; abandono, dentre outras formas de violação de direitos da criança e do adolescente, porém, parte da doutrina confere destaque à violência institucional decorrente da investigação da ocorrência de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes tendo em vista as características específicas deste tipo de crime, bem como as consequências as quais estes crimes causam na vítima e o tipo de intervenção necessária para que esta vítima, ao depor, ofereça informações importantes para a persecução penal.

A respeito das causas da revitimização, Luciane Pötter afirma que “o percurso a ser percorrido pela suposta vítima de abuso sexual intrafamiliar, criança ou adolescente, ante uma suspeita de abuso, ou mesmo após a sua revelação, é tortuoso, perverso e revitimizador” (PÖTTER, 2019, p. 198), de modo que consideramos a possibilidade de ocorrer a revitimização com as vítimas infantojuvenis de todas as formas de violação de direitos, e não apenas nos casos de abuso sexual intrafamiliar, apesar de reconhecer que este tipo específico de violência possui características e consequências próprias.

À vista disso, a revitimização é a violência causada pelas inadequadas intervenções na ocasião do atendimento da vítima de violência, o que pode ocorrer em qualquer etapa da persecução penal, sendo a que ocorre no momento da inquirição a relevante para este estudo.

A revitimização pode ser causada pela ausência de ambiente físico adequado para a oitiva; por perguntas ou comentários ofensivos, agressivos ou intimidadores, bem como pela falta de capacidade técnica do responsável pela condução da escuta. A respeito da revitimização, Cristiane Andreotti Santos considera que:

No decorrer do processo, as inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo a revitimização, e até mesmo a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao autor da violência. A vítima tem de se submeter às diversas situações que novamente a envergonham e humilham, à repetição da descrição dos fatos em função do contraditório e da ampla defesa (SANTOS, 2012, p. 62).

A revitimização é, portanto, consequência da violência institucional, podendo ser praticada em qualquer nível ou órgão da atuação estatal, mediante a ação dos seus agente ou, até mesmo, pela falta de estrutura física adequada e, a respeito disso, Cristiane Pötter afirma que:

As inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo nova (re) vitimização, e até a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao acusado. Desafortunadamente, o Estado não está equipado com recursos materiais e humanos capazes de proteger e preservar a vítima em sua integridade moral, psicológica e socioafetiva. Trata-se de um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado a intervir com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informadas dos procedimentos adotados (PÖTTER, 2019, p. 198).

Diante do que fora apresentado na seção anterior no que se refere à oitiva de crianças e adolescentes com deficiência, no contexto da violência institucional e da revitimização, soma-se a estas violências secundárias a discriminação em razão da deficiência, prática também proibida legalmente.

A discriminação em razão da deficiência é conceituada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, inseridos no Texto Constitucional, conforme procedimento do § 3º do ar. 5º da Constituição Federal vigente, em 25 de agosto do ano de 2009 nos seguintes termos:

Significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nos âmbito político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (BRASIL, 2009).

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão, a qual foi baseada na Convenção citada acima, no artigo quarto determina que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de

oportunidades com as demais e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (BRASIL, 2015).

A Lei em comento especifica, dentre as formas de discriminação, a discriminação em razão da deficiência e no parágrafo primeiro do artigo quarto dispõe que:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoas com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologia assistiva (BRASIL, 2015).

Para que não ocorra a violência institucional mediante a prática da discriminação por motivo ou em razão da deficiência no âmbito do poder judiciário durante o depoimento da criança e do adolescente com deficiência é imprescindível que as barreiras de comunicação sejam superadas, objetivando colocar a pessoa com deficiência em igualdade de condições com quaisquer outras pessoas, pois, como afirma Cristiane Pötter,

as técnicas legislativas e judiciais, no sentido exposto, devem ser necessariamente adequadas e revisadas a fim de assegurar a efetividade aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais dos sujeitos que integram o processo judicial, sob pena de acarretar a violação desses direitos e às expectativas de justiça. A aproximação entre Direito Processual Penal e Constituição deve reforçar o sentimento de preservação dos direitos fundamentais, e não duplicar, em vez de proteger, a vitimação dos sujeitos em processo judicial, em especial às vítimas-testemunhas infantojuvenis (PÖTTER, 2019, p. 200-201).

Diante da percepção a respeito da insuficiência legal a respeito da colheita de depoimento de crianças e adolescentes com deficiência, optamos pela análise empírica dos procedimentos adotados pelo poder judiciário nas lides em que o depoente, além de possuir a característica de pessoa em com condição peculiar de desenvolvimento é pessoa com deficiência auditiva, o que será apresentado na próxima seção desta dissertação.

Para isso, faz-se necessário compreender o procedimento de oitiva judicial de crianças e adolescentes, a ser o depoimento especial judicial, bem como o procedimento antecessor a este, o denominado “Depoimento sem Dano”, ambos citados acima e objetos de análise desta seção.

À vista disso, esta seção analisará o percurso histórico do direito à expressão e à manifestação de crianças e adolescentes em processos judiciais os quais lhe digam respeito de acordo com o grau de desenvolvimento de cada um, explorando os fundamentos legais para os procedimentos do Depoimento sem Dano e do Depoimento Especial, bem como apresentará os procedimentos citados, sobretudo suas características e objetivos.

5.1 Projeto piloto Depoimento sem Dano: a busca por alternativas na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

Na segunda seção desta dissertação, abordamos a legislação pertinente à proteção da criança e do adolescente, tanto em nível internacional quanto nacional, apresentando um panorama geral do microssistema protetivo aos seres humanos brasileiros com idade inferior a dezoito anos completos.

Para tanto, apresentamos os princípios norteadores desta proteção e a legislação aplicada a estes sujeitos de direitos, sobretudo no que tange à proteção contra a violação de direitos, e, entre estas violações, a violência contra a criança e o adolescente, com ênfase na praticada em ambiente familiar.

O destaque conferido a este tipo de violação de direitos objetivou explicitar a dinâmica específica à violência praticada por pessoas próximas à vítima, tendo em vista que este fator tem por consequência, na maioria dos casos, a perpetração da violência por longos períodos, podendo ser praticada por anos, sem que a vítima consiga quebrar o silêncio e, consequentemente, buscar e conseguir ajuda tanto no que se refere à cessação das violações quanto à responsabilização do agressor.

Por este motivo, na terceira seção apresentamos a violência sexual intrafamiliar e a alienação parental, exemplificativamente, como formas de violência que, caso cheguem ao judiciário, necessitam de uma atenção especial, tendo em vista o grau de vitimação; medo; vergonha, dentre outros sentimentos e sensações que podem devastar a vítima e inviabilizar ou, pelo menos, dificultar o relato a respeito da violência.

Diante disto, torna-se imprescindível a reflexão a respeito das condições físicas e técnicas nas quais a criança ou o adolescente vítimas de violência são atendidos pelo poder judiciário, principalmente no que tange ao momento da oitiva, tendo em vista que nesta ocasião as vítimas relembram e falam a respeito da violência sofrida para pessoas completamente desconhecidas e em um ambiente incomum à rotina do depoente.

A questão é: a criança e o adolescente, no Brasil, possuem o direito de ter observada e respeitada a sua condição de, pelo menos, diferente dos adultos e, em decorrência disso ser recebido e atendido de modo coerente a esta condição, no âmbito do poder judiciário para que possa depor em condições adequadas ao seu grau de desenvolvimento?

A resposta é positiva, e mais: desde o ano de 1990 este direito é garantido à criança e ao adolescente brasileiros, de acordo com a legislação pátria, visto que em 21 e novembro de 1990 foi promulgada a Convenção sobre os Direitos da Criança que, no artigo 12, dispõe que:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (BRASIL, 1990).

A lei nacional responsável por dispor sobre os direitos da criança e do adolescente é a de número 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida pelo nome de Estatuto da Criança e do Adolescente que, como afirmado na segunda seção desta dissertação, sofreu significativa influência dos diálogos e determinações internacionais, sobretudo no que se refere ao texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado pelo Estado Brasileiro em novembro do mesmo ano, e,

Seguindo o estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 28, § 1º, e 111, inciso VI, instituem o *direito* de a criança/adolescente ser ouvido pela autoridade competente, sempre que possível, seja para manifestar-se sobre a sua eventual colocação em família substituta, seja para apresentar a sua versão em processo por ato infracional que esteja respondendo (CEZAR, 2007, p. 64-65).

Apesar do disposto nos artigos 28, § 1º e 111 inciso VI, citados acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu texto original, não contemplou o que fora observado pela Convenção sobre os Direitos da Criança no que toca ao direito à expressão e manifestação na condição de vítima de violência, o que causa estranheza, pois, a partir do fim da década de oitenta,

não se pode mais pensar a vítima como um objeto colaborador da investigação processual, como simples testemunha, mas como sujeito digno de direitos constitucionais. A vítima tem direito à dignidade, à tranquilidade, à intimidade, à informação, à sua vida privada. Enfim, diante de uma nova visão sobre a vítima como sujeito de direitos, chama-se, sobretudo, atenção para o necessário equilíbrio entre o direito a um processo com todas as garantias ao imputado, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º e incisos, e a tutela de direitos fundamentais inerentes a todos os participantes do processo judicial, em especial à vítima do delito, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Democrática, na forma do artigo 1º, III, da Constituição Federal (PÖTTER, 2019, p. 104).

Outro fundamento para a atuação da criança e do adolescente em processos judiciais na condição de vítima em condições apropriadas à sua condição de pessoa em desenvolvimento é a Resolução nº 20/2005, produzida pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - ECOSOC, a qual dispõe acerca de diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, de modo a ser uma das fundamentações que sustentam,

dentre outros instrumentos, tanto a metodologia do projeto piloto denominado Depoimento sem Dano (hoje superada) quanto o Depoimento Especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, nos termos da Lei 13.431/2017.

A Resolução em comento reconhece à criança vítima ou testemunha de violência a característica de particularmente vulneráveis, motivo pelo qual “necessitam de proteção, assistência e apoio adequados à sua idade, nível de maturidade e necessidades especiais afim de evitar mais dificuldades e traumas que possam resultar de sua participação no processo de justiça criminal” (NOVA YORK, 2005), disposição que harmoniza plenamente com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, apresentado acima.

A Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas também reconhece a importância da participação das vítimas para a instauração de processos judiciais criminais penais, “em particular quando a criança vítima pode ser a única testemunha” (NOVA YORK, 2005).

A Resolução em tela tem por principais princípios o da dignidade; o da não discriminação; o da igualdade, tendo em vista que toda criança tem o direito de ser tratada de forma justa e igual; o dos melhores interesses da criança; o da proteção e desenvolvimento harmonioso e o princípio do direito à participação (NOVA YORK, 2005).

Quanto ao princípio do direito à participação, a Resolução em análise dispõe no sentido de que:

todas as crianças têm, segundo o direito processual nacional, o direito de expressar livremente, com as suas próprias palavras, os seus pontos de vista, opiniões, crenças, e contribuir especialmente para as decisões que afetam a sua vida, incluindo as tomadas em qualquer processo judicial, e ter esses pontos de vista levados em consideração de acordo com a sua capacidade, idade, maturidade intelectual e condição de desenvolvimento (NOVA YORK, 2005).

Desta forma, de acordo com o que apresentamos acima no sentido de justificar e fundamentar a atuação positiva do Estado no sentido de dispor à criança e ao adolescente atendimento adequado à condição de ser humano em desenvolvimento e em respeito ao direito à participação, bem como pela análise da legislação protetiva direcionada à criança e ao adolescente realizada na segunda seção desta dissertação, apresentaremos a seguir o projeto piloto denominado Depoimento sem Dano.

A metodologia denominada “Depoimento sem Dano” foi construída com o escopo de implementar um procedimento capaz de evitar a ocorrência da revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e sua idealização, e surgiu da inquietação de um juiz de direito denominado José Antônio Daltoé Cezar que, no início da carreira, ao se deparar com

casos nos quais precisava atuar, tanto instruindo o processo e proferindo sentenças quanto inquirindo diretamente crianças e adolescentes vítimas de violência sexual constatou não possuir habilidade técnica para colher o depoimento destas vítimas, tampouco para protegê-las de situações inconvenientes, constrangedoras e agressivas que poderiam ocorrer durante a audiência judicial.

Assim, em 2003, foi implantado na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre o projeto Depoimento Sem Dano², através do Magistrado José Antônio Daltoé Cezar, citado acima, que, ao sentir a necessidade da existência de um ambiente adequado, bem como a atuação multidisciplinar de profissionais no atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, adaptou as experiências bem sucedidas de outros países na reformulação do procedimento concernente à tomada de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

O projeto Depoimento sem Dano almejou superar diversos obstáculos que dificultavam o depoimento das vítimas de violência sexual infanto-juvenil ou, apesar de não obstaculizar a fala do depoente, o trazia graves danos mediante a ocorrência da revitimização.

Dentre as consequências destas dificuldades citamos o silêncio da vítima depoente na ocasião da inquirição, o que pode levar ao descrédito da vítima em virtude da aparente falta de produção de provas mediante o depoimento, sendo que esta resistência em se manifestar pode ter com causa ameaças; falta de conhecimento a respeito de quais atos possuem teor sexual, e a impropriedade de tais atos; distorção da realidade; medo da perda da atenção do abusador; medo de punição; medo de que não acreditem no relato a respeito da violência sofrida; sentimento de culpa, dentre outros (CEZAR, 2007).

Importante ressaltar que a criança ou o adolescente tem o direito de não se manifestar durante a inquirição, o que deve ser observado e respeitado pelo profissional responsável pela colheita do depoimento. Porém, esta possibilidade não retira a obrigação do Estado em pôr à disposição do depoente condições para que este se sinta seguro e, na medida do possível, confortável para a fala a respeito da violência sofrida.

José Antônio Daltoé Cezar apresenta a sua percepção a respeito do sistema de oitiva tradicional nos casos de crimes contra a criança e o adolescente, apontando falhas na rede de proteção a este público da seguinte maneira:

Todos aqueles que lidam com crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica, de negligência ou de abuso sexual reconhecem que o sistema de oitiva

² Para mais informações sobre o Projeto Depoimento sem Dano, acessar: <http://jij.tjrs.jus.br/cij.php?pagina=cij-depoimento-especial>.

tradicionalmente utilizado deixa muito a desejar. Isso por muitas razões: dificuldade de produção de prova consistente, fidedigna e confiável; perda de informações substanciais devido à forma de realização do depoimento, influências emocionais como medo, insegurança, excesso de formalismos e frieza nos procedimentos judiciais, desconhecimento, pela vítima, do funcionamento das leis e da justiça, distanciamento entre a figura do Juiz e a criança ou o adolescente, vergonha, culpa, e, principalmente, devido ao risco de revitimização decorrente da multiplicidade de vezes e que vítima necessita “contar e recontar a história sofrida”, numa trajetória que, muitas vezes, passa pela família, pela escola, pelo Conselho Tutelar, pela Polícia, pelo Ministério Público, pelos serviços periciais do corpo médico, psicológico e social até, finalmente, chegar ao Judiciário. A cada uma dessas vezes em que o depoimento é tomado, a vítima revive, como se fosse atual, aqui e agora, a experiência do abuso sofrido (CEZAR, 2007, p. 9-10).

A ênfase dada por Daltoé Cezar aos casos de violência sexual se justifica nas especificidades do ciclo desta forma de violência, que mediante os dados apresentados acima ocorre na maioria das vezes intrafamiliarmente, sendo um das características da violência sexual ocorrer em ambientes nos quais não há testemunha, sendo a palavra da vítima e os vestígios físicos da violência os únicos meios de prova existentes, diante da ausência de testemunhas, sendo a metodologia Depoimento sem Dano idealizada para ser utilizada na inquirição em processos judiciais criminais que investigam a ocorrência de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A respeito das especificidades que justificam a ênfase dada às vítimas de violência sexual, Daltoé Cezar apresenta algumas das características distintivas deste tipo de vitimização afirmando que:

Tendo em vista que o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes é – em regra – realizado às escondidas, sem qualquer testemunha presencial, e também não deixa, na maior parte dos casos, qualquer vestígio material – aquele capaz de ser apurado através de perícia médica – conclui-se que o depoimento da vítima em juízo é de extremo valor, eis que não é raro que seja a única prova possível de ser produzida (CEZAR, 2007, p. 18)

Dessa forma, a imprescindibilidade da colheita do depoimento das vítimas de violência sexual, bem como da disponibilização de ambiente acolhedor e de profissionais capacitados para a inquirição decorre do fato de que:

A produção de tal prova, nas condições referidas, não é tarefa fácil no meio forense. A capacitação dos agentes que nele atuam – Juízes, Promotores de Justiça e Advogados – para inquirirem crianças e adolescentes traumatizados, quase sempre se mostra inexistente e insuficiente. Isso acaba por revitimizar as pessoas abusadas, o que nelas pode causar dano psíquico secundário, o qual, em alguns casos, pode ser maior que o dano primário causado pelo abusador (CEZAR, 2007, p.19).

Diante da constatação destas dificuldades e realidades, o projeto “Depoimento Sem Dano” teve por objetivo retirar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual

do ambiente das salas de audiência tradicional, realizando a oitiva em local que seja especialmente projetado para o momento de oitiva dessas vítimas ou testemunhas infanto-juvenis, local este que respeite as particularidades do desenvolvimento psicológico e físico dessas vítimas, bem como da situação de violência sofrida. Assim,

A primeira assertiva que se faz necessária sobre a intervenção do sistema judicial nos casos que envolvem abuso sexual em crianças é que a normativa processual vigente, criminal e civil, trata de forma geral a produção de prova realizada em Juízo, não criando, em momento algum, modelos diversos para inquirir crianças, adolescentes e adultos (CEZAR, 2007, p. 51).

Destarte, o projeto-piloto em análise objetivava a criação de um ambiente não-revitimizante e a adoção de posturas e práticas que tratassem a criança e o adolescente considerando a condição de sujeitos de direitos, ao invés de meros objetos para a produção de provas mediante o seu depoimento, pois

A criança que já sofreu uma violação do seu direito experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito, que deveriam lidar com a criança de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso: essa violação advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso e que poderá ser tão ou mais grave que o próprio abuso sexual sofrido. Essa equivocada abordagem traduz-se, efetivamente, no que os operadores do direito desejam do processo penal, a verdade, a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura processual penal; e nessa busca infringem direitos fundamentais das vítimas. Ademais, a frieza e a formalização dos procedimentos legais, a falta de acolhida e ambientação às vítimas infantojuvenis são fatores estressores que potencializam a vitimização secundária (PÖTTER, 2019, p. 206).

As práticas da metodologia Depoimento sem Dano foram adaptadas à realidade de diversas comarcas do país, porém, algumas dificuldades foram enfrentadas pelos juízes e membros da equipe multidisciplinar do poder judiciário que compreendiam a necessidade de um procedimento adequado para a oitiva destas vítimas. Dentre estes entraves, citamos: a falta de recursos direcionados para a montagem de salas diferenciadas e a contundente oposição do Conselho Federal de Psicologia à realização da oitiva de crianças e adolescentes, em sede judicial, nos moldes da metodologia Depoimento sem Dano.

O Conselho Federal de Psicologia foi resistente à implantação de meios não tradicionais de inquirição no contexto apresentado acima e editou a Resolução nº 10, datada de 29 de junho de 2010, na qual dentre outras providências e regulamentações proibiu que os profissionais da psicologia atuassem nas inquirições de crianças e adolescentes em situação de violência.

Esta Resolução instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência na rede de proteção e em seu último item

determina que “é vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência” (BRASIL, 2010).

A Resolução nº 10 de 2010 do Conselho Federal de Psicologia está suspensa em todo o território nacional em virtude da decisão do Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferir o pedido de antecipação da tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 2012.51.01.008692-4 (sob o nº 0008692-96.2012.4.02.5101 no Cadastro Unificado do Conselho Nacional de Justiça) ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Completamente oposta à Resolução nº 10 de 2010 do Conselho Federal de Psicologia é a Resolução nº 33, de 23 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais e relaciona estes serviços especializados ao Depoimento especial, e, dentre os instrumentos e procedimentos recomendados, inclui:

- I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nesta prática.
- II – os participantes da escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva (BRASIL, 2010).

O denominado Depoimento Especial, o qual consta na referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça, possui os mesmos procedimentos do Depoimento sem Dano apresentado anteriormente neste estudo. Este procedimento, nos termos da Resolução do CNJ em análise, consiste, em linhas gerais, na criação de sala separada da sala de audiências; comunicação por meio de pontos de áudio e vídeo e o procedimento de inquirição é realizado primeiramente pelo acolhimento do depoente e em seguida a tomada do depoimento (BRASIL, 2010).

A partir de então, a utilização das metodologias utilizadas no Depoimento sem Dano/Depoimento Especial tornaram-se cada vez mais conhecidas pelos juízes, advogados e demais profissionais que atuam na área, e apesar da falta de obrigatoriedade, se passou a realizar treinamentos específicos para a atuação da equipe multidisciplinar do Poder Judiciário para a utilização de formas alternativas de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista que, quanto aos entraves da implementação da Metodologia Depoimento sem Dano,

Não se trata apenas de um problema material que se resolve na aquisição do equipamento adequado. O desafio, acima de todos, está em capacitar agentes para implantar salas em outras Comarcas e torná-los aptos a realizar um serviço de alta qualidade técnica e humana, que implica uma mudança de paradigma no tradicional sistema de oitiva e inquirição processual penal (CEZAR, 2007, p. 12).

Diante disto, consideramos que, para que a metodologia DSD ganhasse destaque na atuação do Poder Judiciário e superasse as dificuldades apresentadas acima, houve esforço e persistência por parte dos profissionais que acreditaram na possibilidade de, um dia, ter o direito conferido à criança e ao adolescente no que se refere à participação em processos judiciais mediante procedimentos capazes de respeitar a dignidade humana e os direitos básicos deste grupo da população, dentre eles o direito a não sofrer revitimização, efetivado.

O procedimento do DSD almeja, portanto, a redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais; a garantia do direito do depoente criança e adolescente depor em uma contexto no qual a sua palavra valorizada em respeito à condição de pessoa em desenvolvimento e a melhoria na produção da prova e possui a seguinte dinâmica: acolhimento inicial, que almeja evitar que o depoente encontre o possível agressor no prédio do fórum e ocasião na qual se explica ao depoente como será o procedimento da oitiva; depoimento/inquirição e acolhimento final/encaminhamentos (CEZAR, 2007).

Todas as etapas, acolhimento inicial; oitiva e acolhimento final são gravados e transmitidos a tempo real para a sala de audiências, local no qual se encontram o juiz, o representante do Ministério Público; advogados e demais servidores do poder judiciário que atuam na ocasião da audiência.

A troca de comunicação entre a sala de depoimento especial e a sala de audiência tradicional, no DSD, era realizada mediante pontos de áudio, entre o juiz e o profissional da equipe técnica multidisciplinar do judiciário responsável pela condução da oitiva, o que propiciava a interlocução instantânea entre os profissionais e o resguardo do depoente quanto a falas indevidas vindas da sala de audiência, sendo esta proteção uma das formas de se evitar a revitimização do depoente durante a tomada do depoimento.

Desta forma, o profissional incumbido de colher o depoimento da criança ou do adolescente adequa as perguntas realizadas pelo juiz ao grau de desenvolvimento e forma de comunicação do depoente e, da mesma forma, repassa a fala do depoente ao juiz e a todos os demais presentes na sala de audiências, tendo em vista que o depoimento é gravado e transmitido em tempo real para a sala de audiências.

A contribuição da gravação em áudio e vídeo da tomada do depoimento especial não se refere apenas à publicidade e segurança jurídica proporcionadas pela transmissão instantânea,

mas também à perpetuação do registro de todas as falas, sinais, comportamentos e emoções emitidas pelo depoente e que, nos moldes tradicionais de oitiva judicial, jamais seriam registrados. Dessa feita,

Após o depoimento, que é gravado na memória de um computador, sua íntegra, além de ser gravada e juntada aos autos, é copiada em um disco e juntada na contracapa do processo. Tal prática permite que não só as partes e o Magistrado tenham a possibilidade de revê-lo a qualquer tempo para afastar eventuais dúvidas que possuam, mas também que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso da sentença, tenham acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são possíveis de serem transferidas para o papel (CEZAR, 2007, p. 62).

Pelo apresentado, a metodologia DSD é, incontestavelmente, a precursora da obrigatoriedade da utilização de procedimentos que objetivem a diminuição da revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência depoentes no sistema de justiça e, de modo abrangente, a observância de todos os direitos humanos inerentes a estas pessoas, posto a indivisibilidade destes direitos e a obrigatoriedade da sua execução imediata.

Portanto, o aumento da difusão de informações a respeito dos procedimentos e objetivos do Depoimento Especial, por parte dos profissionais que atuam diretamente com crianças e adolescentes vítimas de violência, e o aumento da pesquisa científica na área, o tema tornou-se pauta no Legislativo com o objetivo de regulamentar a forma de aplicação do Depoimento Especial e, com este intento, em 04 de abril de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.431 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Na continuidade à análise das fases de efetivação do direito à manifestação em condições adequadas ao desenvolvimento da criança e do adolescente, na subseção a seguir apresentaremos o Depoimento Especial nos termos da Lei 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, com destaque à regulamentação deste procedimento a nível nacional, observando também qual a atenção conferida à proteção à criança e ao adolescente com deficiência nestas normas.

5.2 Depoimento Especial Judicial: a obrigatoriedade da observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento instituída pela Lei nº 13.431/2017

A promulgação da lei 13.431/2017 é o último passo alcançado no sentido de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência, complementada pelo Decreto nº 9.063, de 10 de dezembro de 2018, e inclui na sua proteção crianças e adolescentes testemunhas de

violência, com a percepção de que tanto as vítimas quanto as testemunhas de violência precisam ter a sua disposição tratamento especial.

Nesta perspectiva, a Lei nº 13.431/2017 enumera no artigo 4º as formas de violência contra a criança e o adolescente, quais sejam: violência física; violência psicológica; violência sexual e violência institucional. Esta última forma de violência citada merece destaque, pois refere-se àquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (BRASIL, 2017).

O reconhecimento da existência de diversas formas de violência e, em decorrência disso, da necessidade de preparo técnico para a atuação conforme cada caso específico de violação de direitos, protege o depoente de intervenções inadequadas por parte do profissional responsável pela tomada do depoimento.

A respeito disto, Trindade (2017, p. 476) aponta características da violência sexual intrafamiliar e as relaciona com a atuação do Poder Judiciário na persecução penal e, especificamente, à tomada de depoimento da vítima e à violência institucional afirmando que:

No âmbito do Poder Judiciário, o enfrentamento dessas questões é premente e exige ações rápidas de profissionais que, muitas vezes, se sentem perplexos e imobilizados para atuar com intervenções plenas e eficazes. No caso do incesto, a prova da violência é difícil de ser produzida, pois o evento opera no segredo familiar, no “amor” perverso velado como um tesouro. Quando a criança ou adolescente consegue expressar a violência sofrida, ainda resta encontrar uma forma de traduzir os fatos através do processo judicial. Tratar de evitar a revitimização por meio de uma escuta especial que diminua ao máximo possível a repetição da vivência traumática sem perder a qualidade do relato constitui um desafio para o sistema judicial de proteção à criança (TRINDADE, 2017, p. 476).

Complementar à elucidação a respeito da violência institucional a lei em análise, no artigo 7º, dispõe concernentemente à escuta especializada e no 8º sobre o depoimento especial, ressaltando que ambos fazem parte do mesmo procedimento, porém, em fases distintas.

Nos termos do já apresentado nesta pesquisa, a escuta especializada é realizada perante órgãos do sistema de proteção, no qual é realizada entrevista sobre situação de violência e o depoimento especial é realizado perante autoridade policial ou judiciária, sendo, portanto, um procedimento de oitiva e de produção de prova.

Ambos os procedimentos apresentados acima almejam a redução de danos causados pela revelação da violência sofrida e pelas possíveis intervenções inadequadas por parte dos órgãos da rede de proteção, da polícia ou do poder judiciário e são obrigatórios, sob pena de cometer violência institucional.

Especificamente quanto ao Depoimento Especial, o parágrafo único do artigo 3º delibera que a aplicação desta lei em comento é facultativa pra as vítimas e testemunhas de violência

entre 18 e 21 anos (BRASIL, 2017), desta forma, a produção de provas mediante oitiva em depoimento especial não é exclusiva para crianças e adolescentes, podendo ser utilizado por jovens.

Quanto aos princípios que regem a Lei 13.431/2017, citamos os que apresentam maior relação com o depoimento especial de crianças e adolescentes, que são: o de receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; receber tratamento digno e abrangente; o princípio de ser protegido de qualquer tipo de discriminação e o direito de prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português, sendo estes dois últimos específicos às crianças e aos adolescentes com deficiência (BRASIL, 2017).

Quanto ao procedimento da tomada do depoimento especial, o artigo 12 da lei em análise indica os seguintes dispositivos: acolhimento inicial, ocasião na qual o profissional esclarecerá ao depoente a respeito de como o depoimento especial será realizado, informando os seus direitos e sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo e acolhimento final (BRASIL, 2017).

Como indicado acima, o Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018 regulamenta a implementação da Lei nº 13.431/2017, de modo que dentre os princípios que o regem, citamos os que seguem: a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhes digam respeito e a criança e o adolescente tem o direito de não ser discriminado.

Além do já exposto, o Decreto considera violência institucional a violência “praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2018).

Essencial para esta pesquisa é o que dispõe o artigo 6º, no caput e incisos, a respeito da acessibilidade de crianças e adolescentes com deficiência vítimas ou testemunhas de violência, tanto no que se refere aos prédios e espaços físicos quanto à utilização de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, o que faz nos seguintes termos:

Art. 6º A acessibilidade aos espaços de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deverá ser garantida por meio de:

- I – implementação do desenho universal nos espaços de atendimentos a serem construídos;
- II – eliminação de barreiras e implementação de estratégias para garantir a plena comunicação de crianças e adolescentes durante o atendimento;
- III – adaptações razoáveis nos prédios públicos ou de uso público já existente;

IV – utilização de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, quando necessário (BRASIL, 2018).

Diante disto, fundamenta-se a obrigatoriedade e a permissão para que os Tribunais de Justiça se adequem a cada depoente com deficiência, em respeito à diversidade humana e em cumprimento da vedação à discriminação.

No que tange à criança e ao adolescente com deficiência auditiva, aplica-se o inciso IV apresentado, o qual garante a utilização de ajudas técnicas, sendo adequada a aplicação do artigo do Decreto citado e comentado acima, o artigo 8º da mesma norma, o qual ordena que:

O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que as crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades (BRASIL, 2018).

Diante do apresentado e em observância ao objetivo desta pesquisa, é imprescindível a análise das normas responsáveis pela implementação e regulamentação do Depoimento Especial a nível estadual, no que se refere ao Estado do Pará, bem como a investigação acerca da atuação prática dos juízes; equipes técnicas multidisciplinares do poder judiciário e profissionais habilitados para a oitiva de crianças e adolescentes depoentes diante das lacunas destas normas ou insuficiência de regulamentação de casos específicos, como é o caso da oitiva de vítimas ou testemunhas com deficiência auditiva.

À vista disto, a próxima seção almejará apresentar, tanto as normas que direcionam e obrigam o Poder Judiciário do Estado do Pará, complementando a Lei 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, quanto a análise de entrevistas realizadas com juízes e uma analista do judiciário membro da equipe multidisciplinar, de Varas Judiciárias que realizam a oitiva de crianças e adolescentes, almejando compreender de qual forma é realizado o depoimento especial nos casos em que a vítima ou testemunha da violência é pessoa com deficiência auditiva.

A imprescindibilidade da pesquisa mediante entrevistas decorre do fato de o instrumento em análise, a ser o procedimento do Depoimento Especial Judicial, ter sido revestido de obrigatoriedade recentemente, de modo que a Lei nº 13.431/2017 entrou em vigor no mês de abril de 2018, motivo pelo qual as pesquisas a respeito do assunto ainda são incipientes, principalmente no que se refere ao recorte utilizado nesta pesquisa, o do depoente com deficiência auditiva.

6 O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO PARÁ: COMARCAS DE ANANINDEUA, BELÉM E CHAVES

Diante da análise realizada acerca do atendimento da criança e do adolescente vítimas de violência no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e, dentre os órgãos deste sistema de garantia de direitos, o Poder Judiciário, perpassando pela fundamentação jurídica para a atuação fora dos moldes tradicionais de oitiva judicial; pela metodologia Depoimento sem Dano e, por fim, pela lei 13.431/2017 e pelo Decreto nº 9.603/2018, surgiu a inquietação ocasionada pela percepção da ausência de dispositivos específicos que tratassem do depoimento especial de crianças e adolescentes com deficiência, levando-se em consideração que “crianças com deficiência são frequentemente consideradas inferiores, o que as expõe a maior vulnerabilidade: a discriminação baseada em deficiência manifesta-se e marginalização na alocação de recursos e em tomadas de decisão” (UNICEF, 2013, p.2).

A lei em comento é a de nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tendo por maiores contribuições a conceituação da violência institucional e a obrigatoriedade da utilização da escuta qualificada, podendo ser mediante a escuta especializada ou o depoimento especial, instrumentos já apresentados nesta dissertação.

Nos termos do que já apresentamos, claro está que a criança e o adolescente possuem o direito de ter à disposição instrumentos capazes de diminuir ao máximo a revitimização na ocasião do depoimento, informações e esclarecimentos dados por estes sujeitos de direitos na condição de vítimas de violência.

No mesmo sentido, anteriormente exploramos as formas de se diminuir ou até evitar a revitimização causada pela exposição a atos processuais ou procedimentos realizados na rede de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, tendo por exemplo os exames realizados em hospitais e centros periciais; os esclarecimentos fornecidos no âmbito do Conselho Tutelar ou na Delegacia de Polícia e o depoimento dado em sede judicial, atualmente obrigatoriamente utilizando os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial.

Ocorre que, como demonstrado nas seções anteriores, a criança e o adolescente, possuem, desde a promulgação da Constituição Federativa do Brasil em vigor, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos e, desde a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança, no ano de 1990, a criança e o adolescente possuem o direito de ter à sua disposição instrumentos que garantam o exercício do direito à manifestação em procedimentos

judiciais e administrativos que lhes digam respeito em condições adequadas ao seu grau de desenvolvimento e em respeito à condição peculiar de ser humano em desenvolvimento.

Apresentamos, também, que apesar dos esforços desempenhados pela Equipe profissional da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre em criar um projeto piloto no ano de 2003, denominado Depoimento sem Dano, o qual teve por intento esquematizar um procedimento a ser utilizado no momento da inquirição de crianças vítimas de violência sexual capaz de diminuir a revitimização destas vítimas na ocasião do depoimento, em observância ao disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança, este procedimento não alcançou a aptidão da obrigatoriedade.

Desta forma, apenas no ano de 2017, com a promulgação da lei nº 13.431, as crianças e os adolescentes residentes no Brasil tiveram a possibilidade de exercer o direito à manifestação em processos judiciais que lhes digam respeito, de modo que este direito deve ser exercido não exclusivamente em processos judiciais criminais, mas sim em qualquer processo judicial que verse sobre os seus interesses.

Diante da produção e da regulamentação de uma lei de grande relevância na proteção infantojuvenil, a qual significa, dentre outras garantias e disposições, a concretização do direito à expressão e à manifestação de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como a proteção destes contra a violência institucional, consideramos imprescindível a determinação a respeito da forma como este direito, na sua realização, alcançará os depoentes com deficiência auditiva.

Neste contexto, apesar do disposto a respeito da acessibilidade, constante no artigo 6º do Decreto nº 9.603/2018, transcrito na seção anterior, avaliamos que a temática da diversidade humana e da obrigação da adequação do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de garantia de direitos não foi enfrentada suficientemente.

No que concerne às pessoas com deficiência, considera-se que “a desvantagem social vivenciada pelas pessoas com deficiência não é uma sentença da natureza, mas o resultado de um movimento discursivo da cultura da normalidade, que descreve os impedimentos corporais como abjetos à vida social” (DINIZ, p. 74, 2009).

Desta forma, no que tange ao acesso à justiça de pessoas com deficiência, especificamente crianças e adolescentes, tendo em vista que até o mês de abril do ano de 2017 não havia legislação que garantisse o direito de acesso à justiça de maneira adequada ao grau de desenvolvimento de vítimas com idade inferior a dezoito anos, nosso questionamento é: como estender e adequar esta garantia à crianças e adolescentes com deficiência?

Sabemos que, ao se falar sobre Escuta Especializada e Depoimento Especial trata-se de ocasiões nas quais as possíveis vítimas se comunicam com os profissionais específicos a cada um dos dois procedimentos, revelando a violência sofrida, produzindo assim provas contra o agressor, bem como o fato de ser inegável a contribuição realizada pela Lei 13.431/2017, que tem por maior objetivo evitar a revitimização destas vítimas e causar o mínimo de danos possível provocados pelos depoimentos e esclarecimentos prestados.

No entanto, neste ponto em específico, a ser o momento da fala da criança, ressaltamos os casos nos quais a vítima ou testemunha de violência é uma criança com deficiência auditiva, ocasião na qual, para que este depoimento seja realizado serão necessários profissionais com capacitação específica, aptos a compreender a deficiência e a se comunicar da melhor forma possível com o depoente.

Portanto, consideramos que a abordagem feita à criança que depõe em Juízo, mediante o depoimento especial e que é atendidos pelos outros órgãos do sistema de garantias de direitos, mediante a escuta especializada, na condição de vítimas de violência (que pode ser física, psicológica, sexual ou institucional) ou de testemunhas, tendo como exemplo casos em que a criança é testemunha de violência doméstica, é obrigatório que seja considerada e respeitada a condição peculiar de ser humano em desenvolvimento desta criança, o que inclui a atenção às suas particularidades e limitações e, além disso, a adaptação às necessidades específicas de crianças com deficiência, decorrentes da diversidade humana, pois “há meios eficazes para a construção de sociedades inclusivas, nas quais crianças com e sem deficiência possam desfrutar de seus direitos em condições de igualdade” (UNICEF, 2013, p.2).

No intento de pesquisar a respeito da operacionalização dos instrumentos regidos pela Lei 13.431/2017 a nível estadual, bem como analisar de qual modo as normas emanadas pelo Estado do Pará, que objetivaram regulamentar a implementação do depoimento especial nas comarcas de sua competência territorial, trataram as particularidades do atendimento à criança e ao adolescente com deficiência, analisaremos na subseção seguinte as normas do Estado do Pará responsáveis pela regulamentação dos procedimentos do Depoimento Especial Judicial.

6.1 Normas do Estado do Pará que regulamentam o Depoimento Especial Judicial e o atendimento de crianças e adolescentes com deficiência auditiva

O Estado do Pará produziu três normas, no âmbito do Poder Judiciário, que almejam regulamentar a implantação das salas de Depoimento Especial e determinar os procedimentos e o protocolo de oitiva, a serem: a Portaria nº 2461/2018 – GP, de 11 de junho de 2018; o

Provimento Conjunto nº 014/2018 – CJRMB/CJCI, de 23 de agosto de 2018 e o Provimento Conjunto nº 1/2019/CJRMB/CJCI/CEIJ, de 23 de janeiro de 2019.

A Portaria nº 2461/2018 – GP, de 11 de junho de 2018, institui Comissão Intersetorial para elaborar e efetivar Plano de Implementação Progressiva de Salas de Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme Lei nº 13.431/2017 e demais orientações especializadas que se fizerem necessárias.

A Portaria em tela considera a Convenção sobre os Direitos da Criança; o artigo 227 da Constituição Federal, o qual consagra a proteção integral à criança e ao adolescente; a lei nº 8.069/1990, que em seu artigo 28, § 1º garante à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião considerada e a sua condição de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento respeitada e a lei 13.431/2017 (PARÁ, 2018).

Este ato normativo entrou em vigor na data da sua publicação e dispõe sobre a composição, objetivos e atribuições da Comissão Intersetorial e dá outras providências.

Quanto à composição da Comissão Intersetorial, nos incisos do artigo 2º enumera os membros a compô-la da seguinte maneira:

- I – Desembargador Coordenador Estadual da Infância e da Juventude;
 - II – Um juiz representante da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém;
 - III – Um juiz representante da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior;
 - IV – Um Juiz representante da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude;
 - V – Um representante da Secretaria de Administração;
 - VI – Um representante da Secretaria de Informática;
 - VII – Um representante da Secretaria de Engenharia e Arquitetura;
 - VIII – Um representante da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.
- § 1º A comissão será presidida pelo Coordenador Estadual da Infância e da Juventude.
- § 2º Os órgãos mencionados deverão indicar seus representantes, por meio de ofício, ao Coordenador Estadual da Infância e da Juventude, no prazo de 10 dias contados a partir da publicação desta portaria.

Quanto aos objetivos da Comissão Intersetorial, dispõe no artigo 3º que são:

- I – Elaborar Plano de Implementação Progressiva de Salas de Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;
- II – Executar ações, dentro das competências de cada um dos órgãos, para a efetiva implantação das salas de depoimento especial, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano de Implantação mencionado no inciso I do Art. 3º;
- III – Acompanhar todo o processo de implantação das salas, avaliando a necessidade de propor melhoramentos.

Desta forma, a Portaria em comento não alcançou a temática referente ao atendimento de crianças e adolescentes com deficiência, no âmbito do Estado do Pará, nos procedimentos relativos à tomada de oitiva mediante o Depoimento Especial, tendo em vista que em nenhum dispositivo foi citada ou referida a necessidade de atenção especial à criança e ao adolescente

com deficiência, tampouco a respeito de procedimentos específicos a serem postos a disposição destes sujeitos de direitos.

Por seu turno, o Provimento Conjunto nº 014/2018 – CJRMB/CJCI, de 23 de agosto de 2018, o qual dispõe sobre a adoção de protocolo científico para a colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em cumprimento à Lei 13.431/2017, considera que:

crianças e adolescentes podem vir a ser ouvidos como vítimas ou testemunhas de violência não somente em varas especializadas de crimes contra crianças e adolescentes, mas também em outras varas criminais, como varas do Juízo Singular, de Crimes Dolosos contra a vida (Tribunal do Júri) e de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como em varas da Infância e Juventude (PARÁ, 2018).

À vista disto, a pesquisa de campo realizada com a aplicação de questionários a juízes e serventuários do poder judiciários os quais atuam em Varas Judiciárias que obrigatoriamente utilizarão o Depoimento Especial para a oitiva de crianças e adolescentes não se ateve à Vara Judiciária de Crimes Contra a Criança e o Adolescente, de modo que foi realizada em uma Vara de Família, na Comarca de Ananindeua; uma vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, na Comarca de Belém e, por fim, na Vara Única da comarca de Chaves, o que será apresentado na subseção seguinte.

No artigo 1º, caput e §1º e § 2º do Provimento Conjunto nº 014/2018 apresenta-se a obrigatoriedade da realização da oitiva de crianças e adolescentes mediante o Depoimento Especial e informa quais são os procedimentos a serem adotados durante a audiência ordenando que:

Os Juízes das Unidades Judiciárias da Região Metropolitana de Belém e do interior do Estado competentes para julgar processos que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, deverão garantir que a oitiva seja feita através do depoimento especial, nos termos do artigo 4º, § 1º, 11 e 12 da Lei 13.431/2017.

§ 1º o depoimento especial deve ser regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do acusado, nas hipóteses de: criança menor de 07 anos de idade e em caso de violência sexual, não se admitindo nova oitiva, salvo se justificada a imprescindibilidade pela autoridade competente e se houver concordância da vítima e de seu representante legal.

§ 2º O depoimento especial será colhido em sala separada da sala de audiências, estruturada em ambiente acolhedor e confortável, equipada para os recursos tecnológicos necessários para a entrevista, realizado por entrevistador capacitado em protocolo científico de entrevista, garantida a privacidade da vítima [...] (PARÁ, 2018).

Ao que interessa em específico para esta pesquisa, o inciso quinto do parágrafo quarto do mesmo artigo determina que “o profissional capacitado poderá adaptar as perguntas à

linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente, de acordo com a metodologia adotada de protocolo científico de entrevista” (PARÁ, 2018).

O disposto acima se refere à adaptação quanto à linguagem utilizada, e não a respeito da atuação de profissional na condição de intérprete de libras. Portanto, o Provimento Conjunto nº 014/2018 não se refere à criança e ao adolescente com deficiência em nenhum dos seus dispositivos, apesar do fato de que “crianças com deficiências que afetam a comunicação podem ser particularmente vulneráveis a abusos, uma vez que essa limitação pode prejudicar sua capacidade de denunciar experiências abusivas” (UNICEF, 2013, p. 45).

A terceira norma a ser analisada, o Provimento Conjunto nº 1/2019/CJRMB/CJCI/CEIJ, de 23 de janeiro de 2019, o qual dispõe sobre o padrão de funcionamento das Salas de Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências, determina que:

Art. 1º Cada sala de depoimento especial funcionará com a estrutura mínima de:
I – Espaço físico, inclusive mobiliário, adequado ao emprego das técnicas de entrevista investigativa, garantindo ambiente acolhedor, conforto arquitetônico e privacidade na coleta do depoimento;
II – Equipamentos capazes de gravar e transmitir áudio e vídeo entre a sala de depoimento especial e a sala de audiência, com qualidade adequada de transmissão para que não seja necessário que a criança ou adolescente tenha de repetir informações já prestadas por ineficiência na transmissão;
III – Tecnologia oficial de mensagens eletrônicas instantâneas que garanta o sigilo processual e seja capaz de transmitir as perguntas advindas da sala de audiência para a sala de depoimento especial, para consulta do entrevistador no momento julgado oportuno durante a coleta do depoimento, vedado o uso de ponto auricular eletrônico pelo entrevistador (PARÁ, 2019).

No que se refere aos procedimentos a serem observados na realização do Depoimento Especial, o artigo segundo do Provimento Conjunto em tela determina que, além dos procedimentos previstos no art. 12 da lei 13.431/2017, também deverá ser observado que: “ao entrevistador, devem ser garantidas informações processuais sobre o caso concreto, no mínimo 48 horas antes do dia marcado para a coleta do depoimento, a fim de que o profissional possa realizar o planejamento necessário” (PARÁ, 2019).

E, por fim, em harmonia com o Decreto Regulamentador nº 9.603/2018, o Provimento em Conjunto em análise, no parágrafo único do artigo 5º ordena que “deve ser garantida a acessibilidade da criança e do adolescente portador de deficiência nos espaços de atendimento, com as adaptações necessárias e a utilização de tecnologias e/ou ajudas técnicas, quando necessário” (PARÁ, 2019).

O dispositivo normativo citado acima se refere, especificamente, ao objeto de pesquisa desta dissertação ao garantir à criança e ao adolescente com deficiência a utilização de ajudas

técnicas, quando necessário, o que no caso de depoentes com deficiência auditiva se caracteriza por um intérprete de LIBRAS, caso o depoente saiba se expressar mediante a utilização desta língua.

Consideramos que, apesar de o direito a ajuda técnica, aqui especificamente o intérprete de LIBRAS, estar expresso tanto neste Provimento Conjunto quanto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; na Lei Brasileira de Inclusão e no Decreto Regulamentador nº 9.603/2018 e demais normas, há uma lacuna no que tange a sua participação nos Procedimentos do Depoimento Especial quanto a quem é este profissional.

Este questionamento se fundamenta no fato de que, para a viabilidade da tomada do depoimento de crianças e adolescentes com deficiência auditiva nos quais a participação intérprete de LIBRAS é imprescindível, se faz necessária a disponibilização deste profissional, a sua participação é, portanto, condição para a oitiva da vítima ou testemunha de violência.

Diante disso, na subseção a seguir apresentaremos e analisaremos as entrevistas realizadas, as quais almejam identificar de qual maneira é realizada a oitiva de crianças e adolescentes com deficiência auditiva; se o Poder Judiciário dispõe de profissionais intérpretes de LIBRAS no seu quadro de servidores e, caso a resposta seja negativa, como é realizada a convocação de profissionais externos ao Poder Judiciário para a atuação nas audiências judiciais.

6.2 Entrevistas com juízes e serventuários do Poder Judiciário do Estado do Pará: a prática do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes com deficiência auditiva nas Comarcas de Belém, Ananindeua e Chaves

Mediante solicitação da pesquisadora, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional emitiu ofícios objetivando solicitar permissão para a realização de entrevistas para o desenvolvimento da presente pesquisa.

A pesquisa foi realizada no poder judiciário do Estado Pará, tanto com juízes quanto com profissionais da equipe multidisciplinar em comarcas que representassem a Capital do Estado, no município de Belém; a região metropolitana, no município de Ananindeua e a região do arquipélago do Marajó, no município de Chaves.

Quanto às Varas Judiciais nas quais foram realizadas as entrevistas, optamos por uma Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, a ser a 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém; uma Vara de Família, a ser a 1ª Vara de Família de Ananindeua e uma Vara Única, a ser a Vara Única de Chaves.

A opção por realizar as entrevistas nas Comarcas e nas Varas Judiciais indicadas acima se justifica no fato de compreendermos que a estrutura, tanto física quanto de pessoal pode ser diferente de acordo com a distância da Capital do Estado, tendo em vista que, a interiorização da implementação das salas para a realização do depoimento especial, bem como da realização de capacitação profissional para a tomada do depoimento especial encontra-se como um dos entraves para o cumprimento integral das disposições da Lei nº 13.431/2017.

Este obstáculo na interiorização tem por principal causa a extensão territorial do Estado do Pará, que possui 1.245.757,305 km², (IBGE, 2018) divididos em 144 municípios, motivo pelo qual optamos por não realizar a pesquisa mediante entrevistas apenas na capital do Estado e na Região Metropolitana, incluindo, assim, um representante da região do arquipélago do Marajó.

No mesmo sentido, não realizamos a pesquisa apenas na Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, tendo em vista que crianças e adolescentes também podem ser ouvidos em processos judiciais que tramitam nas Varas de Família; Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; varas de crimes dolosos contra a vida (Tribunal do Júri), tanto na condição de vítimas quanto na condição de testemunhas de crimes, de acordo com o Provimento Conjunto nº 014/2018 – CJRMB/CJCI (PARÁ, 2018).

Além da possibilidade de crianças e adolescentes serem ouvidos em processos que apuram crimes, também devem ser ouvidos em processos que almejam a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, mediante ade guarda, tutela ou adoção, nos termos do que determina o caput e do parágrafo primeiro do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes dispositivos legais definem o seguinte:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (BRASIL, 1990).

A entrevista foi constituída por quatro questões estruturadas e abertas, as quais almejam compreender de qual forma a criança e o adolescente vítimas de violência são recepcionadas e atendidas pelo poder judiciário, estritamente no que tange ao momento da oitiva na ocasião do depoimento especial.

As perguntas dividem-se em três eixos temáticos, da seguinte maneira: o primeiro eixo temático é relacionado às condições estruturais quanto à existência de profissionais capacitados

para a oitiva de crianças com deficiência auditiva durante a oitiva mediante os procedimentos do depoimento especial na comarca pesquisada; o segundo eixo temático, o qual almeja investigar a respeito da existência de casos de violência contra crianças com deficiência auditiva na comarca pesquisada; e o terceiro eixo temático, o qual se dedica a pesquisa a respeito da maneira como crianças com deficiência auditiva eram inquiridas nos moldes tradicionais, anteriormente à adoção da metodologia do depoimento especial.

Desta forma, buscou-se compreender as condições nas quais a criança com deficiência auditiva era inquirida nos moldes tradicionais e é inquirida atualmente, mediante os procedimentos do depoimento especial, obrigatório em todo território nacional.

À vista disto, a entrevista que possui o título “O depoimento especial de crianças com deficiência auditiva vítimas de violência” possui as seguintes perguntas: 1) O Fórum dispõe de profissionais aptos à comunicação com crianças com deficiência auditiva ou surdez?; 2) Em casos de oitiva de criança com deficiência auditiva ou surdez, de qual forma o depoimento especial é/será realizado?; 3) Na comarca (de Ananindeua/de Belém/de Chaves) existem casos de violência contra crianças com deficiência? 4) Como era realizada a oitiva de crianças com deficiência auditiva na audiência tradicional?

Ressaltamos que, apesar de no questionário constarem perguntas direcionadas ao depoimento de crianças, o resultado pode ser utilizado na análise tanto a respeito de crianças quanto de adolescentes, tendo em vista que ambo possuem os mesmos direitos e utilizam as mesmas estruturas e procedimentos na ocasião da inquirição.

A entrevista na Comarca de Belém foi realizada com a juíza de direito titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, na qual tramitam crimes contra a dignidade sexual, no mês de maio do ano de 2019, nas dependências da Vara Judiciária em questão, após prévia solicitação presencial.

Na entrevista foram realizadas as quatro perguntas citadas acima, sendo todas as quatro respondidas pela entrevistada e ao final da entrevista a juíza entrevistada mostrou à entrevistadora o espaço físico da sala de depoimento especial da Vara Judiciária e explicou a respeito do procedimento adotado para a tomada do depoimento.

À primeira pergunta realizada, a qual indaga se o Fórum Criminal de Belém dispõe de profissionais aptos à comunicação com crianças com deficiência auditiva ou surdez, a entrevistada informou que não há um profissional específico para esta atuação e que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará realiza cursos de LIBRAS aos servidores, porém, este treinamento não alcança as necessidades técnicas para a atuação na condição de intérprete na ocasião da

oitiva de criança ou adolescente vítimas de violência, motivo pelo qual solicita a participação de profissional habilitado e capacitado.

À segunda pergunta do questionário, a qual investiga qual a forma de realização do depoimento especial em casos de oitiva de criança com deficiência, a entrevistada respondeu que o procedimento será o mesmo, porém com o auxílio de um profissional habilitado para atuar na condição de intérprete de LIBRAS, o qual é solicitado de acordo com a necessidade.

À terceira pergunta, a qual questiona a respeito da existência de casos de violência contra crianças com deficiência na Comarca de Belém, a entrevistada respondeu que na 1º Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, Vara Judiciária na qual atua, houve um processo judicial no qual vítima era pessoa com deficiência cognitiva.

À quarta pergunta do questionário, a qual pesquisa de qual forma era realizada a oitiva de crianças com deficiência auditiva na audiência tradicional, a entrevistada informou que a tomada de depoimento era realizada com a participação de intérprete de LIBRAS.

Na Comarca de Ananindeua a entrevista foi realizada na 1º Vara de Família, no mês de maio do ano de 2019, com o Juiz Titular e a Analista Judiciária Psicóloga da Vara Judiciária em questão, de modo que ambos responderam às quatro perguntas estruturadas da entrevista.

A primeira entrevistada, Analista Judiciária Psicóloga das Varas de Família da Comarca de Ananindeua, à primeira pergunta do questionário, a qual indaga se o Fórum dispõe de profissionais aptos à comunicação em crianças com deficiência auditiva ou surdez, respondeu nos seguintes termos:

Não posso responder essa questão em termos do Fórum de Ananindeua, de forma específica sim.

Na equipe multidisciplinar das varas de Família do Fórum de Ananindeua, composta por sete profissionais, não dispõe de profissionais aptos a comunicação com crianças com deficiência auditiva ou surdez.

À segunda pergunta do questionário, a qual indaga de qual forma o depoimento especial e/será realizado em caso de oitiva de criança com deficiência, a entrevistada informou que:

Considera que deve ser verificado o grau do comprometimento da comunicação da criança e traçar uma estratégia diferenciada de abordagem, se necessário com a contratação / busca de um profissional com domínio da língua de sinais – Libras para fazer tal oitiva.

À terceira pergunta, a qual se dedica a investigar a respeito da existência ou não existência de casos de violência contra crianças com deficiência na Comarca de Ananindeua, a entrevistada informou nos seguintes termos “acredito que sim, existem casos de violência

contra crianças e adolescentes com deficiência, porém não tenho informações/dados que precisem ou quantifiquem tais casos”.

À quarta pergunta do questionário, a qual objetiva compreender de qual forma era realizada a oitiva de crianças com deficiência auditiva na audiência judicial tradicional, a entrevistada respondeu “sem elementos suficientes para responder esta pergunta”.

O segundo entrevistado na Comarca de Ananindeua, Juiz Titular da 1º Vara de Família, à primeira pergunta do questionário, a qual investiga se o Fórum da Comarca de Ananindeua dispõe de profissionais aptos à comunicação com crianças com deficiência auditiva ou surdez, respondeu que “não há registro nos arquivos do Corpo Técnico de profissional com esta habilidade específica”.

A resposta à segunda pergunta do questionário, a qual indaga de qual forma e/será realizado o depoimento especial de criança com deficiência auditiva ou surdez, o entrevistado, que à época da entrevista ocupava o cargo de Presidente do Fórum de Ananindeua, afirmou que:

Já havendo ocorrido situação como esta em processo sob a minha presidência, officiei o sistema público de ensino para que apresentassem profissional com habilidade específica, a qual atuou como uma tradutora juramentada. Assim, a tradutora acompanhou o psicólogo forense na escuta especial. Por conseguinte, até que se tenha técnico (s) judiciais com a habilitação específica, deverá ser repetido a solução supra apresentada.

Em resposta à terceira pergunta da entrevista, a qual indaga a respeito da existência da tramitação de processos de casos de violência contra criança com deficiência, informou que “atualmente, pegando informações da Secretaria da Infância e Juventude, 1º e 2º Varas de Família, não há processo em curso com esta característica”.

O entrevistado respondeu à quarta pergunta da entrevista, a qual indaga de qual forma era realizada a oitiva de crianças com deficiência auditiva na audiência tradicional afirmando que:

Nas audiências sob o formato tradicional os juízes produziam pessoalmente a escuta das crianças, com perguntas e respostas por escrito, quando as crianças já eram alfabetizadas e, quando não, de nomeação de um tradutor juramentado ou pessoa de confiança das partes.

O quarto entrevistado, juiz titular da Comarca de Chaves respondeu ao questionário no dia 28 de maio de 2019 e, representando as Comarcas do arquipélago do Marajó contribuiu com a pesquisa ao dar subsídios para que compreendêssemos de qual forma crianças e adolescentes

atendidos pela Comarca em questão são atendidos em casos nos quais são pessoas com deficiência auditiva ou surdez.

Ao responder à primeira pergunta do questionário, o entrevistado informou que o Fórum da Comarca de Chaves “não possui profissionais habilitados, para se comunicar com crianças e adolescentes com deficiência auditiva ou surdez”.

O entrevistado, ao ser perguntado a respeito da forma de tomada de depoimento especial em caso de oitiva de criança com deficiência auditiva ou surdez, respondeu que:

Até o presente momento não houve qualquer caso de oitiva de criança com deficiência auditiva ou surdez, mas caso ocorra, será oficiada a Prefeitura municipal de Chaves, para que apresente o profissional habilitado, não havendo na prefeitura municipal de Chaves profissional habilitado para acompanhar a oitiva da criança, encaminho ofício para a coordenadoria da infância e juventude do tribunal para que apresente um profissional habilitado para a realização da oitiva da criança e se desloque até a Cidade de Chaves para a realização da oitiva da criança.

Ao responder à indagação a respeito da existência de processos que apuram a violência contra crianças com deficiência na Comarca de Chaves, o entrevistado o fez nos seguintes termos: “no período em que estou respondendo pela comarca de Chaves, não houve nenhum caso de violência contra criança com deficiência na comarca”.

E, por fim, ao ser perguntado a respeito de como era realizada a oitiva de crianças com deficiência auditiva na audiência tradicional na comarca na qual atua, o entrevistado respondeu o que segue:

Na comarca de Chaves não fiz audiência e oitiva com criança e adulto com deficiência auditiva, no entanto, nas outras comarcas que respondi, as audiências e as oitivas de pessoas com deficiências auditivas eram realizadas com os profissionais da prefeitura que tinham condições de se comunicar com as pessoas com deficiência, os quais transmitiam as perguntas e as respostas.

Diante do resultado das entrevistas realizadas, constatamos que o Poder Judiciário do Estado do Pará não dispõe de profissionais que atuam especificamente no cargo de intérpretes de LIBRAS, bem como que os treinamentos oferecidos por este órgão não correspondem às necessidades no que tange à formação de intérpretes capazes de mediar a comunicação entre depoentes com deficiência auditiva e o profissional encarregado pela condução e realização do depoimento especial.

Entretanto, inferimos que, no que se refere à atuação dos juízes e técnicos do judiciário entrevistados, estes atuam positivamente no intento de solucionar os entraves ocasionados pela inexistência de profissionais vinculados ao Poder Judiciário habilitados para atuar na condição

de intérpretes de LIBRAS e, mediante esta atuação, superar as barreiras de comunicação no decorrer da oitiva.

Como apresentado pelas falas dos entrevistados, a solução para a demanda específica apresentada nos casos nos quais os depoentes são pessoas com deficiência auditiva é a emissão de Ofícios à rede pública de ensino ou à Prefeitura, solicitando a disponibilização de profissional Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Diante das conclusões oportunizadas pela interpretação das entrevistas realizadas, bem como das determinações legais analisadas, nas considerações finais apresentaremos sugestões para a atuação do Poder Judiciário objetivando o respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente, à diversidade humana e almejando a menor revitimização possível dos depoentes e evitar a ocorrência da violência institucional e da discriminação em razão da deficiência.

7 CONCLUSÃO

A luta por garantia de direitos de grupos considerados vulneráveis é histórica, e a efetivação destes direitos não ocorre instantaneamente após a promulgação de leis que almejam conceder estes direitos.

Com o grupo formado por crianças e adolescentes não é diferente, tendo em vistas que, nos termos do que fora apresentado nesta dissertação, houve um hiato entre a data de garantia do direito à manifestação em processos judiciais a data da promulgação da lei que tornou este direito realizável de vinte e sete anos.

Neste sentido, esta dissertação objetivou a análise do alcance desta lei tardia à crianças e ao adolescentes com deficiência auditiva, posto que este grupo em condição de especialmente vulnerável também é suscetível de figurar em processos judiciais na condição de vítimas ou testemunhas de violência, razão pela qual, caso consigam quebrar o silêncio e consequentemente acessarem o sistema de garantia de direitos, precisarão ter à sua disposição procedimentos e profissionais capazes de propiciar a plena comunicação entre o depoente e o seu interlocutor.

Para alcançar o objetivo desta pesquisa, na segunda seção desta dissertação apresentamos o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase nos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, tendo sido analisada a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos e, por fim as normas brasileiras de proteção à criança e ao adolescente.

A análise das normas protetivas a criança e ao adolescente em nível internacional e interno possibilitou a apresentação do panorama normativo atual, conferindo subsídios para a compreensão cronológica da garantia e efetivação de direitos a este grupo específico.

Para tanto, foi imprescindível a indicação de conceitos essenciais para a compreensão a respeito dos sujeitos de direitos a quem estas normas são direcionadas e almejam proteger e promover direitos. Dentre estes conceitos estão o de criança utilizado em documentos internacionais e o conceito de criança e adolescente adotada pelo Estado brasileiro e disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesta seção inicial também analisamos a doutrina da proteção integral e os respectivos princípios inerentes a ela, dentre os quais o princípio da prioridade absoluta, bem como a corresponsabilidade entre o Estado, a família e a comunidade na proteção à criança e ao adolescente.

A análise dos direitos humanos da criança e do adolescente, realizada na apresentação a respeito do direito internacional dos direitos humanos com ênfase à proteção à dignidade da pessoa humana subsidiou a afirmativa presente nesta pesquisa, a qual defende que os direitos objeto deste estudo possuem caráter de direitos humanos direitos fundamentais e, em virtude disso devem ser observados e cumpridos de imediato.

Neste sentido, a explicação a respeito das características e força normativa dos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos, quando recepcionados pelo Estado brasileiro e a análise a respeito dos direitos humanos, seu conceito e aplicabilidade auxiliou a explanação a respeito da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em vista que este documento internacional é o responsável pela garantia do direito a criança e ao adolescente à manifestação em processos judiciais.

Assim, a Convenção sobre os Direitos da Criança representa uma nova maneira de considerar e respeitar a criança e o adolescente, os tirando da condição de objetos de direitos e os conferindo a condição de sujeitos de direitos.

Dentre os direitos garantidos a este grupo, o de ter a sua manifestação e expressão considerados significou a garantia do direito a participação em processos judiciais e administrativos os quais lhes digam respeito.

Este direito, apesar de garantido em 1990, com a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Estado brasileiro apenas adquiriu possibilidade de ser efetivado no ano de 2017, com a promulgação da Lei 13.431/2017, a qual dentre outras disposições torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência utilizando os procedimentos do depoimento especial, almejando a diminuição da revitimização e evitar a violência institucional.

Neste sentido, a análise das normas internas de proteção aos seres humanos com idade inferior a dezoito anos, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei 13.431/2017 e a Resolução Conjunta nº 1 formulada entre o CONANDA E O CONADE, bem como a argumentação a respeito da importância da participação política da sociedade civil no monitoramento da efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do fato de o depoimento especial ser utilizado em situações nas quais crianças e adolescentes tiveram seus direitos violados e, em virtude disto figurarem na condição de vítimas em processos judiciais, se fez necessário analisar a violência praticada contra estes sujeitos de direitos, bem como o destaque dado à violência intrafamiliar, tendo em vista que cada tipo de violência apresenta uma dinâmica específica.

Assim, na terceira seção analisamos a violência contra a criança e o adolescente e, em específico, a violência intrafamiliar. Dentre as violências que são praticadas no ambiente familiar destacamos a alienação parental, modalidade de violência psicológica e o abuso sexual, por compreendermos que nestes casos para que uma vítima infantojuvenil quebre o silêncio a respeito das violações de direitos sofridas e seja inserida no sistema de garantia de direitos, enfrenta maiores obstáculos do que nos casos nos quais é vítima de pessoas desconhecidas.

Na quarta seção, nos dedicamos especificamente às normas que regulamentam os direitos das pessoas com deficiência no Brasil e, especialmente os direitos da criança e do adolescentes com deficiência auditiva, relacionando estas normas às apresentadas na segunda seção desta dissertação, bem como as formas de superação das barreiras de comunicação ocasionadas pela deficiência auditiva e ainda os dados estatísticos referentes à violência contra a criança e o adolescente com deficiência auditiva no Brasil.

Dentre os assuntos abordados nesta seção, merece destaque o referente à discriminação e à discriminação em razão da deficiência, sendo esta prática vedada pela legislação pátria.

A quarta seção objetivou, portando, analisar os direitos da criança e do adolescente com deficiência e, em especial os com deficiência auditiva e apresentar a violência contra a criança e o adolescente com deficiência, mediante a apresentação de dados estatísticos, tendo em vista que esta é uma realidade com a qual o sistema de garantia de direitos e, dentre os órgãos que o compõem, o poder judiciário, precisam se adequar para atuar de maneira adequada no resguardo dos interesses e defesa dos direitos destas vítimas.

A apresentação dos dados citados acima foi imprescindível para provar que crianças e adolescentes com deficiência são vítimas de violência, e mais, possuem chances maiores de sofrer violência do que aqueles na mesma faixa etária e sem a deficiência.

Outra conclusão importante se refere ao quantitativo das denúncias de violência contra a criança e o adolescente e dos casos que chegam à apreciação do poder judiciário considera que há um abismo entre os casos de violência e os denunciados e entre os denunciados e os apreciados pelo judiciário.

A quinta seção almejou traçar a linha histórica da garantia e efetivação do direito à manifestação e expressão de crianças e adolescentes em processos judiciais, apresentando a metodologia Depoimento sem Dano e o Depoimento Especial, investigando de qual forma estes instrumentos se adequam às particularidades dos depoentes com deficiência auditiva.

Para tanto, analisamos a metodologia Depoimento sem Dano, precursora do Depoimento Especial, sendo que dentre os dois existem duas principais diferenças: a primeira

consiste no fato de que o Depoimento sem Dano almejava o atendimento adequado a crianças vítimas de violência sexual, enquanto o Depoimento Especial é utilizado em todos os casos nos quais crianças ou adolescentes figurem como vítimas ou testemunhas de violência e a segunda diferença se refere ao fato de o Depoimento sem Dano ter sido um procedimento recomendado pelo CNJ, enquanto o Depoimento Especial é obrigatório.

Ambos os procedimentos almejam a diminuição da revitimização causada tanto pelas intervenções inadequadas por parte dos serventuários da justiça quanto demais atores que participam da audiência judicial quanto pelo número de vezes os quais o depoente precisa relembra o evento violento e relatar a respeito.

Especificamente no que tange ao Depoimento Especial Judicial, o qual é instituído pela Lei nº 13.431/2017 e procedimento a ser utilizado obrigatoriamente na tomada de depoimento de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, reiteramos ser o instrumento capaz de efetivar o direito a participação inserido na legislação brasileira com a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Desta forma, esta modalidade de oitiva deve ser utilizada com todas as crianças e todos os adolescentes depoentes em audiências judiciais e, em respeito aos princípios da igualdade; da dignidade da pessoa humana; da proteção integral conferida a criança e ao adolescente; ao respeito à diversidade humana e à vedação da discriminação em razão da deficiência, estar apto a atender tanto aqueles sem deficiência quanto os com deficiência.

Diante desta afirmativa, analisamos a legislação pertinente ao tema a nível nacional no intento de investigar de qual maneira a criança e o adolescente com deficiência e, em especial os com deficiência auditiva, são contemplados e tem as suas particularidades observadas, tendo em vista que o direito garantido a alguns ou, a maioria, não é um direito garantido verdadeiramente.

As principais normas analisadas foram: a Lei 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, de modo que o Decreto em questão abarca, nos incisos do artigo 6º a temática da acessibilidade e a da utilização de ajudas técnicas, no contexto desta dissertação representada pela disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a segunda língua oficial do Brasil.

No mesmo sentido, o Decreto nº 9.603/2018, no artigo 8º ordena ao Poder Público a assegurar condições de atendimento adequadas, compatíveis com as características, particularidades e necessidades de cada criança e cada adolescente vítima, para que, acolhidos e protegidos tenham condições de se expressar livremente.

Pelo exposto no Decreto em tela, bem como pelas normas analisadas anteriormente, as quais proíbem a discriminação em razão da deficiência e a violência institucional, bem como as que garantem a proteção a dignidade da pessoa humana e o respeito ao melhor interesse da criança, consideramos que, quanto à garantia do direito, crianças e adolescentes com deficiência auditiva estão resguardadas, no que se refere ao direito a ter todas as barreiras de comunicação superadas para que possam exercer o seu direito a participação, manifestação e expressão.

Porém, para além desta investigação, nos interessa a maneira como estes direitos são garantidos especificamente a nível estadual, por considerarmos que o Estado do Pará, tanto pela sua dimensão territorial quanto por particularidades, sendo uma delas a dificuldade de acesso a muitas localidades, dentre elas as localizadas no arquipélago do Marajó, bem como como são superadas possíveis adversidades decorrentes destas características.

Por conseguinte, a sexta e última seção desta dissertação objetivou a pesquisa concernente as normas estaduais emanadas no âmbito do poder judiciário responsáveis pela regulamentação do Depoimento Especial no Estado do Pará, almejando compreender de qual maneira os direitos da criança e do adolescente com deficiência auditiva foram tratados.

Desta investigação, concluímos que o disposto no Decreto nº 9.603/2018 foi inserido no Provimento Conjunto nº 1/2019 – GP/CJRMB/CICJ/CEIJ, de modo que tanto a acessibilidade quanto a temática referente a ajuda técnica foram inseridos nas normativas estaduais.

Cientes de que não basta compreender as normas, sendo imprescindível o conhecimento a respeito do dia a dia da atuação dos profissionais que atuam diretamente com a tomada do depoimento especial, tendo em vista que a realidade profissional extrapola o que está disposto em leis e demais normativas e estes profissionais precisam atuar ativamente na busca de alternativas para melhor atender estes depoentes, realizamos pesquisa de campo mediante entrevistas almejando compreender de que forma este intérprete de LIBRAS chega ao poder judiciário e auxilia a oitiva.

Desta forma, as entrevistas foram realizadas com juízes e serventuários do poder judiciários os quais atuam em Varas Judiciárias que obrigatoriamente utilizarão o Depoimento Especial para a oitiva de crianças e adolescentes, não nos restringindo à Vara Judiciária de Crimes Contra a Criança e o Adolescente, de modo que foi realizada também em uma Vara de Família, na Comarca de Ananindeua; uma vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, na Comarca de Belém e, por fim, na Vara Única da comarca de Chaves.

A respeito do acesso da criança e do adolescente com deficiência à rede de serviços direcionados à vítimas e a testemunhas, observamos um desequilíbrio entre os números

alarmantes de denúncias mediante o Canal Disk 100, dados apresentados nesta pesquisa, e as respostas dos entrevistados no que tange à existências de processos, nas respectivas varas judiciais, nos quais as vítimas são pessoas com deficiência, tendo em vista que, de acordo com a interpretação das respostas, concluímos que uma pequena parcela dos casos de violência contra crianças e adolescentes com deficiência chega à apreciação do Poder Judiciário.

Das entrevistas realizadas também apreendemos que, apesar da atuação positiva dos juízes no sentido de providenciar profissionais habilitados em tradução e interpretação em LIBRAS, que ressalta-se, é segunda língua oficial do país, a inexistência de profissional para esta demanda no quadro de servidores do Poder Judiciário se apresenta como um entrave à plena realização dos direitos apresentados e defendidos nesta pesquisa.

Apesar das dificuldades e contratempos possivelmente ocorridos, não consideramos que seja praticada a violência institucional e a discriminação em razão da deficiência, tendo em vista que os entraves no atendimento de depoentes com deficiência auditiva são superadas mediante a solicitação de intérpretes de LIBRAS para atuação na ocasião da oitiva mediante o Depoimento Especial.

Diante disto, sugerimos que seja incluído no quadro de servidores do Poder Judiciário profissionais capacitados para a comunicação com crianças e adolescentes com deficiência auditiva, para que o direito à manifestação seja realizado instantaneamente, mediante a presença de uma vítima com esta característica, a qual decorre da diversidade humana e precisa ser observada com obrigatoriedade.

Diante do percebido na análise dos resultados das entrevistas, sugerimos também que, na decisão de saneamento e organização do processo o juiz demande dos representantes das partes informações a respeito da existência de algum ator processual com mobilidade reduzida ou com algum tipo de deficiência, almejando o prévio conhecimento deste fato para que a equipe técnica multidisciplinar, o juiz e todos os demais profissionais possam tomar as devidas e necessárias providências, por exemplo, solicitar um intérprete de libras, em tempo hábil, tendo em vista que “o cidadão não tem simples direito à técnica processual evidenciada na lei, mas direito a um determinado *comportamento* judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos” (MARINONI, 2010, p. 171).

Quanto ao problema de pesquisa desta dissertação o qual investiga se a regulamentação e a aplicação dos procedimentos referentes à escuta da criança e do adolescente vítima mediante o depoimento especial no âmbito do poder judiciário do Estado do Pará, no que se refere aos

municípios de Ananindeua, Belém e Chaves, respeitam as necessidades específicas das crianças e dos adolescentes com deficiência auditiva constatamos que sim, pois tanto as normativas quanto a atuação dos juízes no sentido de, mediante a emissão de ofícios solicitar a presença de intérpretes para colaborar com os demais profissionais responsáveis pela oitiva indica que crianças e adolescentes com deficiência auditiva, nas comarcas judiciárias analisadas, tem o seu direito à manifestação e participação efetivados.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente aspectos teóricos e práticos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ANDREOTTI, Cristiane. **Enfrentamento da revitimização. A escuta de crianças vítimas de violência sexual**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2012.

APAE. **Todos pelos direitos: deficiência intelectual, cidadania e combate à de e**. Observatório de estudos das políticas públicas para crianças e adolescentes com deficiência na perspectiva da prevenção da violência e da violação de direitos. São Paulo, 2015.

AZEVEDO. Rafael Vieira de. **A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro**: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; Almeida, Vitor *et al.* (org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Censo Demográfico 2010** – Dados Preliminares, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Decreto nº 9.759/2019. **Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal**.

BRASIL, Convenção sobre os Direitos da Criança. **Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html, acessado em 10 de março de 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm, acessado em 15 de setembro de 2019.

BRASIL, Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004. **Promulga o protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados**.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. **Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de criança, à prostituição infantil e à pornografia infantil**.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm, acessado em 2 de outubro de 2019.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. **Aprova o texto da Convenção sobre os direitos da criança.** Acessado em 10 de março de 2019, disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=535984>.

BRASIL, Decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Acessado em 10 de março de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm.

BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.**

BRASIL, Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre os tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com ressalva aos artigos 25 e 66.**

BRASIL, Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.**

BRASIL, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm, acessado em 25 de outubro de 2019.

BRASIL, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm, acessado em 02 de outubro de 2019.

BRASIL, Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.**

BRASIL. Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010. **Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm, acessado em 3 de agosto de 2019.

BRASIL, Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.**

BRASIL, Lei nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.**

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**

BRASIL, Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.**

BRASIL, Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017.** Secretaria de vigilância em saúde. vol. 49. jun. 2018.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos: **balanço anual da ouvidoria nacional dos direitos humanos**, 2017.

BRASIL, Resolução conjunta CONANDA E CONADE nº 01, de 24 de outubro de 2018, **dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.**

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações Afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRITO FILHO. José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio de. **Discriminação no trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

CAMPBELL, Tom. **La justiça: los principales debates contemporáneos**. Barcelona: Gedisa, 2008.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; Mochi, Tatiana de Freitas Giovanini. **Crianças e adolescentes vítimas de violência familiar**. Brasília: Zakarewicz, 2018.

CARMELO JUNIOR, Carlos Alberto. **A proteção jurídica da infância, da adolescência e da juventude**. São Paulo: Verbatim, 2013.

CARVALHO NETTO, Manelick de. **Racionalização do ordenamento jurídico e democracia**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, 88, 81, 108. Minas Gerais, 2003.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DA SILVA, Gláucia Kelly Cuesta. **Políticas públicas de educação par adolescentes infratores do Estado do Pará e a realização do projeto de vida**. Dissertação de mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, 2017.

DIAS, Jean Carlos *et al.* **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DINIZ, Débora. **Modelo social da deficiência: a crítica feminista**. SerieAnis, 28, Brasília, LetrasLivres, 1-8, julho, 2003.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Belo Horizonte. Jus, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais e acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, parte especial**. Volume III. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Conselhos nacionais: perfil de atuação dos conselheiros**. Relatório de pesquisa. Brasília, 2013.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores sociais no Brasil: conceitos, fontes de dados e aplicações**. 4.ed. São Paulo: Alínea, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995. (Textos filosóficos).

LIMA, Clinaura Maria. **Infância ferida: os vínculos da criança abusada sexualmente em seus diferentes espaços sociais**. Curitiba: Juruá, 2011.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAUÉS, Antônio G. Moreira et. al. **Direitos fundamentais & Relações sociais no mundo contemporâneo**. 1.ed. 2005, 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais. Estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MERLE, Jean-Christophe. **A democracia deliberativa soluciona o que?** 1 Veredas do Direito 19, 28, Belo Horizonte, 2004.

LEAL, Ana Christina Darwich Borges, et al. Direito, políticas públicas e desenvolvimento regional. In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; DIAS, Jean Carlos (Coord.). **Algumas reflexões sobre a cidadania na definição e implementação de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, CESUPA, 2013.

LIMA, Vera; OLIVEIRA, Assis da Costa; TOMAZ, Lunna et. al (org.). **Violências na Amazônia: cenários contemporâneos e estratégias de enfrentamento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Assis da Costa et. al (org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes: cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial**. Organizador: Assis da Costa Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PARÁ, Portaria nº 2461/2018 – GP, de 11 de junho de 2018. **Institui Comissão Intersetorial para elaborar e efetivar Plano de Implementação Progressiva de Salas de Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme Lei nº 13.431/2017 e demais orientações especializadas que se fizerem necessárias**.

PARÁ, Provimento Conjunto nº 014/2018 – CJRMB/CJCI, de 23 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a adoção de protocolo científico para a colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em cumprimento à Lei 13.431/2017**.

PARÁ, Provimento Conjunto nº 1/2019-GP/CJRMB/CJCI/CEIJ. **Dispõe sobre o padrão de funcionamento das salas de depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências**.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene *et al.* (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Amais, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed., rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PÖTTER, Luciane *et al.* (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019.

PÖTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V Iet al. (org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a interdisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3.ed. rev. atual e ampl. Salvador, Juspodivm, 2019.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público. Curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUZA, Jadir Cirqueira. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Pillares, 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 8.ed. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017.

UNICEF. **Situação mundial da infância: crianças com deficiência**, 2013. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_mund_inf_2013_deficiencia.pdf, acessado em 15 de dezembro de 2019.

WANDERER, Aline. **Violência intrafamiliar contra pessoas com deficiência: discutindo vulnerabilidade, exclusão social e as contribuições da psicologia**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia. Programa de Pós Graduação em Processos de desenvolvimento humano e saúde, 2012.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2014.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque; ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha *et al* (org.). **Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar**. Curitiba, Juruá, 2011.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019